



# Diário da Justiça

Caderno 3 JUDICIÁRIO - INTERIOR

Presidente:

Desembargador

Yedo Simões de Oliveira

Ano XI • Edição 2574 • Manaus, sexta-feira, 15 de março de 2019

dje.tjam.jus.br

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO I

**VARAS - COMARCAS DO INTERIOR** 

**ALVARÃES** 

Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Alvarães - Amazonas

Rua Bela Vista, s/nº, São Francisco – CEP. 69.540-000 Igor Caminha Jorge – Juiz Substituto de Carreira Caio Igor da Costa Teles – Diretor de Secretaria

Intimação 01

Processo: 0000689-22.2013.8.04.2000

Classe Processual: Ação Penal de Competência do Júri Assunto Principal: Homicídio Qualificado – Crime Consumado. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS.

Réu: EDSON LOBATO FRUTUOSO

SENTENÇA: Vistos etc.

Assumi a Titularidade da Vara Única da Comarca de Alvarães desde 29/09/2015, sem data de prescrição, conforme Ato nº 687/2015, de 29.09.15. O Ministério Público denunciou EDSON LOBATO FRUTUOSO, devidamente qualificado nos autos, como incurso no art. 121, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal. Segundo narrou a exordial, no dia 15.09.2013, por volta das 04:00 h, na praça principal da Comunidade de Nogueira, neste município de Alvarães/AM, após insultar com palavras de baixo calão a vítima JACINELDO SOUZA GOMES, o denunciado EDSON LOBATO FRUTUOSO desferiu golpes nas vítimas JACINELDO SOUZA GOLES e RAIMUNDO VANDRELEY FOGAÇA, utilizando-se de uma faca. A vítima JACINELDO SOUZA GOMES foi atingida com dois golpes na região intercostal e não resistiu às lesões, vindo a óbito instantes depois na Unidade Mista de Alvarães. A vítima RAIMUNDO VANDRELEY FOGAÇA, por seu turno, foi lesionada com um golpe na região toráxica. Recebida a denúncia (item 16), foi o réu citado (item 17), apresentando defesa prévia (item 18). Durante a instrução, foram ouvidas três testemunhas comuns bem como houve interrogatório do acusado (item 29). Em alegações finais, o Ministério Público pediu a pronúncia do réu, sustentando que estavam provadas a materialidade do delito e sua autoria (item 29.6). A defesa, por seu turno, alegou que ausência do pleiteando a animus necandi absolvição sumária (item 39). É o relatório. Decido. A prova da materialidade dos delitos encontra-se evidenciada por meio do Laudo do Exame Necroscópico e Laudo de Exame de Corpo de Delito ao qual foram submetidas, respectivamente, as vítimas JACINELDO SOUZA GOMES (falecido) e RAIMUNDO VANDRELEY FOGAÇA (item 1.2 /1.3). Fixada a materialidade, passa-se à análise da autoria. Neste sentido, o próprio acusado admitiu que atingiu dolosamente as vítimas empunhando uma faca, embora não tivesse a intenção de matá-los. Contudo, os indícios de que o crime fora de homicídio doloso reside nos testemunhos colhidos em juízo. Assim, a vítima lesionada Raimundo Cardoso (fls.125) afirmou que: "(...) que estava deitado no banco da praça juntamente com a vítima Jacineudo. Que quando a vítima aqui presente estava cochilando o acusado atingiu primeiro a vítima Jacineudo. E na sequência a vítima aqui presente foi também

atingido, porém não sentiu a furada, pois estava cochilando. Que a vítima falecida após levar os golpes caiu por cima do depoente. Que enquanto a vitima falecida estava caída em cima do depeonte, o acusado desferiu a facada no depoente (...)". Na següência, afirmou que o acusado deu a facada nas duas vítimas e saiu correndo. Afirmou, também, que as vítimas não estavam armadas. Testemunhou, ainda, "Que em seguida, o acusado saiu e quando voltou já foi com a faca furando a vítima falecida e o depoente. Que não houve luta corporal entre as vítimas e o acusado. Que não sabe se havia rixa entre o acusado e a vítima falecida (...)". A testemunha Tomaz de Lima Neto (fls.127) afirmou que "(...) viu duas vítimas que tinham sido atingidas pelo acusado. Que quando chegou no local os populares disseram que o acusado tinha sido o autor dos delitos, tendo a testemunha saído no encalço do acusado e o encontrou atrás da casa do acusado. Que o acusado confessou que tinha sido o autor dos delitos quando foi preso pela policia. (...)". Já a testemunha presencial do evento, Bruno de Araújo Batalha (fls.128) informou que "(...) que estava presente no momento do crime. Que o acusado estava xingando a vítima falecida e dizia palavras de baixo calão e o acusado empurrava no peito da vítima e esta ria e dizia que era para o acusado parar com aquilo e num momento de distração da vítima falecida, o acusado furou a vítima que veio a falecer e furou também a vítima Raimundo Jandrelei. Que as vítimas não estavam armadas. Que estas estavam sentadas um do lado do outro sentados na praça de Nogueira, quando o acusado chegou e começou a insultar a vítima Jacineudo. Que não houve luta corporal entre as vítimas e o acusado, pois assim que este as furou evadiu-se do local correndo. As vítimas foram socorridas pelos populares, tendo estes usados pedaços de panos para estancar o sangue. Depois a viatura chegou e levou as vítimas para o hospital. Que não havia nenhum tipo de rixa entre o acusado e as vítimas e que antes dos crimes todos andavam sempre juntos" (fls.128). Assim, o réu foi preso em flagrante delito, logo após o fato. Não há elementos de convicção suficientes, ao menos por ora, que sustentem a tese de que o réu agiu em legítima defesa. O próprio acusado afirmou que "no dia do fato as vítimas não atingiram o acusado em nenhum momento" (fls.129). Assim, incabível nessa fase a absolvição sumária, devendo a acusação ser julgada soberanamente por seus juízes naturais. Dessarte, evidenciam-se veementes indícios de autoria pelo acusado de homicídio consumado em relação à primeira vítima e tentado em relação à segunda vítima. Diante do fato de a conduta ser cometida mediante mais de uma ação ou omissão com a prática de dois delitos, adota-se o concurso material preconizado no art.69, do CP. À vista do exposto, e considerando o que mais dos autos consta e, com fundamento no art. 408 do CPP, , como incurso no art. PRONUNCIO o réu EDSON LOBATO FRUTUOSO 121, caput (uma vez, consumado) e art. 121, caput c/c 14, II (uma vez, tentado) c/c art.69 (em concurso material), todos do Código Penal, a fim de que seja julgado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Alvarães. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alvarães, 18 de Novembro de 2015.

JAMES OLIVEIRA DOS SANTOS - Juiz Substituto de Carreira

Intimação 02

Processo: 0000139-27.2013.8.04.2000

Classe Processual: Ação Penal de Competência do Júri Assunto Principal: Homicídio Simples – Crime Tentado Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Réu(s): ALDENI DA SILVA OLIVEIRA, DAVI CASTRO DOS SANTOS, RENATO DA SILVA MARINHO e RENIER CUSTÓDIO DOS SANTOS

SENTENÇA A Douta representante do Ministério Público promoveu a presente ação penal pública em desfavor de DAVI CASTRO DOS SANTOS; RENATO DA SILVA MARINHO; RENIER CUSTÓDIO DOS SANTOS e ALDENI DA SILVA OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, pela prática do fato tipificado no artigo 121, caput, c/c Art. 14, II, do Código Penal. Narra a peça acusatória, em síntese, que no dia 29 de julho do ano de 2008, por volta das 20:00 horas, nas proximidades do Hotel Suely, os denunciados juntamente com mais dois adolescentes agrediram fisicamente a vítima ANTÔNIO CLAUDECI LOPES DOS SANTOS, causando-lhe graves ferimentos por arma branca.

Tais lesões só não causaram a morte da vítima em razão de circunstâncias alheias a sua vontade, tendo em vista que a vítima foi socorrida a tempo. A materialidade do delito encontra-se provada por meio do Laudo de exame de corpo de delito de fls.10-11. Os indícios de autoria evidenciam-se por meio dos depoimentos prestados pela vítima e pelas testemunhas de fls. 168 e 169. Conclui que desta forma, a conduta delituosa dos denunciados se amolda à figura típica do homicídio tentado, previsto no artigo 121, caput, c/c Art. 14, II, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 5/12/2008. Às fls. 112-121 constam certidões negativas de antecedentes criminais dos acusados. Os acusados foram devidamente citados e apresentaram defesa preliminar nos termos do artigo 406 do CPP, em 10/3/2009, momento em que não arrolaram testemunhas, porém pediram a desclassificação do delito para lesão corporal. (fl.139). Após várias tentativas de realização de audiência de instrução e julgamento, não sendo realizada devido a contratempos alegados pela Defesa. Audiência UNA (1ª parte ) realizada em 20/10/2011 onde foram ouvidas a vítima, duas (2) testemunhas de acusação, sendo que em continuação foi ouvida a 3ª testemunha de acusação; e como a Defesa não arrolou testemunhas, passou-se ao interrogatório dos acusados. (fl. 168-170). As alegações finais foram oferecidas de forma escrita, oportunidade em que o Ministério Público requereu a condenação dos denunciados, de forma parcial nos termos da denúncia pois provada a materialidade ea autoria encontrase fartamente individualizada e exaustivamente imputada aos acusados (fl. 173-175). Por outro lado, a defesa reservou-se para discutir o mérito na sessão do júri. (fls.177). Feito o relatório. DECIDO.

Dispõe o artigo 413 do Código de Processo Penal que o juiz deve pronunciar o réu se houver prova da materialidade do fato delituoso e indícios suficientes de autoria. Na decisão de pronúncia é vedada ao Juiz a análise aprofundada do mérito da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença do E. Tribunal do Júri julgar, por força de preceito constitucional. Inobstante essa vedação, a fundamentação é indispensável, conforme preceitua o mesmo dispositivo, daí a circunstância de discorrer sobre os elementos contidos nos autos, o que passo a fazer. O feito tramitou regularmente, não havendo irregularidade a sanar, estando em pleno vigor a pretensão punitiva estatal, no que pertine ao delito capitulado na denúncia. A ação penal foi ajuizada com a finalidade de apurar a culpabilidade pela infração do delito tipificado no artigo 121, caput, c/c Art. 14, II, do Código Penal do Código Penal. A materialidade restou devidamente comprovada às fls. 10 e 11 por meio do laudo de exame de corpo de delito em que fora submetida vítima. Os indícios de autoria são verossímeis e tal assertiva deduz-se, não só pela prova testemunhal já produzida, mas, e principalmente, pela confissão esposada no depoimento de um dos réus neste juízo quanto à sua efetiva atuação no fato (fls.168 e 169). Entretanto, como a defesa manifestou seu desejo de discutir o mérito apenas em sessão do Júri, não há que se falar neste momento, em acolhimento ou não de alguma tese defensiva. Não há nos autos qualificadoras a serem enfrentadas. Por força do disposto no art. 7º da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal, ao juiz da pronúncia, ao classificar o crime, consumado ou tentado, é vedado adentrar nas circunstâncias legais do crime (atenuante, agravantes, causas de aumento ou diminuição). Estas competem apenas ao plenário (RT 656/272). Ante o exposto, com esteio no artigo 408 do Código de Processo Penal, JULGO

PROCEDENTE A DENÚNCIA, para PRONUNCIAR os réus DAVI CASTRO DOS SANTOS; RENATO DA SILVA MARINHO; RENIER CUSTÓDIO DOS SANTOS e ALDENI DA SILVA, como incurso nas penas do art. 121, CAPUT, C/C art. 14, OLIVEIRA inciso II do Código Penal, por crime praticado contra ANTÔNIO CLAUDECI LOPES DOS SANTOS, sujeitando-os ao julgamento do Egrégio Tribunal do Júri. Em respeito ao princípio da inocência, deixo de determinar-lhes o lançamento dos seus nomes no rol dos culpados. .P.R.I. e Cumpra-se. Alvarães, 3 de Junho de 2013. AUREA LINA GOMES ARAUJO - Juíza de Direito

#### Intimação 03

Processo: 0000343-71.2013.8.04.2000

Classe Processual: Ação Penal de Competência do Júri Assunto Principal: Homicídio Simples – Crime Consumado. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Réu: LENADRO FERREIRA DA SILVA

#### **SENTENÇA**

Vistos e examinados.

#### I - RELATÓRIO.

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de Leandro

Ferreira da Silva dando-o como incurso nas penas do artigo 121, §2°, II e IV, do Código

Penal Brasileiro.

A denúncia aduz que

"(...) no dia 10 (dez) de janeiro de 2009, por volta de 22:30 horas, no local conhecido por "Casarão do Divino", localizado na Comunidade de Nogueira, nesta cidade de Alvarães/AM, o denunciado Leandro Ferreira da Silva, cometeu um crime de homicídio qualificado contra a vítima Daniel Lopes do

Nascimento, por motivo fútil e à traição. Ocorreu que na supracitada data e hora, o denunciado Leandro estava em uma festa no "Casarão do Divino", na

Comunidade de Nogueira, quando chegou ao local a vítima Daniel acompanhado de um indivíduo conhecido por "Ney", chegando a ocorrer um desentendimento entre este e o denunciado. Após o que, o denunciado

Leandro deslocou-se até sua residência, pegou uma espingarda marca

"Esteves" calibre 16 (Auto de Exibição e Apreensão de fl. 006-IP), e deslocou-se novamente com destino ao "Casarão do Divino", entretanto, ao passar ao lado da sede, notou que a vítima estava em pé e de costas para a parede. Neste momento, o denunciado Leandro apontou a espingarda por uma abertura da parede na direção da nuca da vítima e efetuou o disparo fatal, vindo esta a falecer em razão de tal disparo, conforme se verifica em

Exame Cadavérico de fl. 028-IP"

Recebimento da denúncia nas fls. 63, em 24.04.2009. Citado, fls. 64, apresentou resposta à acusação às fls. 99.

Audiência de instrução e julgamento nas fls. 121 e ss. Alegações finais nas fls. 157 e 161 e ss. Em síntese, o Ministério Público pugnou pela pronúncia do acusado nos termos da denúncia, ao passo que a defesa pediu o reconhecimento de nulidade, em razão da apresentação de defesa prévia sem que tenham sido suscitadas teses defensivas, e, no

mérito, não fossem reconhecidas as qualificadoras, desclassificando-se para o crime de homicídio simples.

É o relato. Decido.

# II – FUNDAMENTAÇÃO.

Quanto à preliminar suscitada, repilo-a. É cediço que consiste em técnica da defesa não adiantar teses de mérito na defesa prévia, por questões estratégicas. Ademais, caso a defesa entendesse o caso ouvir uma testemunha específica, poderia têla arrolado previamente à audiência, de modo que estas seriam ouvidas pelo Juízo. Sobre o tema, explicita Norberto Avena ("Processo Penal Esquematizado", 6ªed., 2014): "no contexto atual do rito ordinário, a resposta do acusado vem em substituição à extinta defesa prévia, peça na qual a tendência da defesa sempre foi a de não adiantar sua tese, por entender que isto facilitaria o trabalho da acusação. Por essa razão, os argumentos expendidos eram genéricos (...)". Vale, no ponto, mencionar que referida preliminar

não foi suscitada em audiência de fls. 132, a despeito de ter sido acompanhada pelo causídico subscritor das alegações finais. Vale salientar que a tese somente foi levantada pela primeira vez nas alegações finais. Por tal motivo, entendo que - a despeito de não vislumbrar a irregularidade - esta não foi suscitada em tempo hábil, sendo acobertada, de todo modo, pela preclusão. A materialidade delitiva infere-se por meio do laudo de exame cadavérico de fls. 33 e mov. 8.1., que atesta que o trauma encefálico ocasionado por arma de fogo teria sido a causa da morte da vítima.

Do mesmo modo, há suficientes indícios de autoria delitiva em face do réu. Neste sentido, colaciono os principais depoimentos que levam a esta conclusão. A testemunha Deusdete Oliveira, fl. 121, confirmou o depoimento prestado em sede policial, informando que "participou da diligencia de prisão do acusado. Que recebeu o telefonema dizendo que o acusado iria se entregar. Que ao chegar no local ouviu o acusado dizer que iria pagar pelo erro que cometeu".

A testemunha Alfredo Frazão também confirmou o evento da prisão, emboranão tenha visto o momento exato do crime. A testemunha Cleocimar Lima, fl. 132, informou que "não viu o fato, mas só ouviu o disparo da arma de fogo. Que após o fato não soube de mais detalhes. Que o acusado é seu ex-cunhado. Que tinha relacionamento com a irmã do acusado. Quechegou a ver a boca do acusado ferida e sangrando. Que o acusado lhe disse que havia sido ameaçado pelo amigo da vítima. Que não sabe o paradeiro de Cleidiane. Que a vítima recebeu o disparo quando se encontrava no interior da sede do festejo. Que não viu o corpo da vítima. Que quando saiu do local não viu o acusado". Importante testemunho foi prestado por Julimar da Silva Pereira, ao vaticinar que o acusado ter-lhe-ia, supostamente, confessado o delito, fl. 133: "(...) Que após o fato o acusado lhe confidenciou que havia sido agredido por Nei, amigo da vítima. Que também lhe disse que a vítima ficava com a namorada do acusado na sua frente e ainda fazia "pouco", na mesa onde ele se encontrava. Que o acusado estava bebido. Que não viu a vitima. Que por fim o acusado lhe disse que deu o tiro por trás e esse disparo acertou a cabeça da vítima (...) Dada ao representante do Ministério Público às perguntas respondeu: Que é muito amigo do acusado. Que por isso foi avisado do fato. Que conversou com o acusado pela manhã do dia seguinte. Que o acusado ainda lhe disse que viu a vítima dentro do casarão e atirou quando ele (acusado) se encontrava do lado de fora. Que o acusado atirou por uma brecha da parede. Que o acusado nada fez contra sua namorada.". A testemunha Raimundo Lamego, fl. 137, ouvida em precatória, informou que: "(...) por volta das 7h da manhã o depoente afirma ter visto a genitora do acusado passar em frente a sua residência portando uma espingarda e dois cartuchos, sendo um deflagrado e outro carregado: Que a genitora do acusado procurou o depoente para entregar a referida espingarda; Que acredita que pelo fato de ser policial, a senhora imaginou que seria a melhor maneira de levar a arma até a delegacia de Alvarães; (...) Que a própria genitora do acusado lhe confidenciou que aquela arma era a que tinha sido utilizada no crime em questão, qual seja o de homicídio; (...) Que o depoente afirma que a própria genitora do acusado lhe informou havia sido o seu filho o autor do disparo que culminou na morte da vitima.". Ouvido, o acusado confessou que efetivamente atirou na vítima, mas o fez porque esta o provocava, fl. 153: "que não matou por causa de ciúme sim pelo motivo porque a vítima fazia 'pouco do acusado' e o colega da vítima chegou a bater no acusado nesse dia. E não aguentava mais, pois todos os dias a vítima fazia pouco de si. É a primeira vez que tira a vida de alguém. Que está arrependido porque ficou preso muito tempo, por aproximadamente 1 ano e seis meses e porque a família da vítima pode ceifar a sua vida a qualquer hora".

As qualificadoras previstas no art. 121, §2°, incisos II e IV, do Código Penal, consistentes no motivo fútil e no crime cometido à traição, não devem ser afastadas, porquanto existentes indícios de sua tipificação com fulcro nos testemunhos coligidos. A tese sustentada pelo acusado não logra neste momento excluir o *indício* de sua autoria, porquanto outras testemunhas o indicam, supostamente, como autor do fato. De se lembrar que, nesta particular fase processual, vige o princípio in dúbio *pro societate*, de modo que, não havendo comprovação cabal de negativa de autoria ou de excludente das qualificadoras, deve o processo ser

submetido ao Plenário do Júri. III – DISPOSITIVO. Assim, concluo que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria e, por sentença, PRONUNCIO o acusado Leandro Ferreira da Silva a ser submetido a julgamento perante o E. Tribunal do Júri de Alvarães, nos termos do 413 do Código de Processo Penal, pelo artigo 121, § 2º, incisos II e IV, primeira figura, do Código Penal.

Tendo em vista que não se encontram presentes os requisitos necessários para a manutenção da segregação do acusado, ou seja, verificando-se que, neste momento, a prisão do acusado não se faz necessária nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP, sobretudo por ser primário e pelas próprias circunstâncias do delito narradas anteriormente, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Dê-se vista ao Ministério Público para manifestar sobre certidão do mov. 113.1. Publique-se. Registre-se. Intimese. Alvarães, 18 de setembro de 2016. JAMES OLIVEIRA DOS SANTOS - Juiz Titular da Vara de Alvarães

#### Intimação 04

Processo: 0000437-82.2014.8.04.2000

Classe Processual: Ação Penal de Competência do Júri Assunto Principal: Homicídio Simples – Crime Tentado. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Réu: MIQUÉIAS PEREIRA GOMES

#### **SENTENÇA**

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face do réu epigrafado, incurso nas penas do art. 121, §2º, inciso II, c/c art.14, II, do Código Penal.

Narra o parquet, no dia 22.05.2014, por volta das 3h30min, na Comunidade Indígena Assunção, na cidade e comarca de Alvarães/AM, o denunciado, com intenção assassina e por motivo fútil, deflagrou um disparo de espingarda cujo projétil acertou a parte frontal da cabeça de Alessandro Bentes dos Santos, só não causando a morte da vítima por circunstâncias alheias à sua vontade, eis que a vítima fora socorrida e submetida a tratamento médico hospitalar. Apurou-se que na data e local mencionados, em razão de desentendimento anterior entre o denunciado e a vítima, o acusado forcou a porta da residência do ofendido, instante em que o ofendido se levantou da cama para verificar o que estava acontecendo. Na següência, o acusado disse que queria comprar geladinho, o que levou o ofendido a abrir a janela da sala para verificar o que acontecera, instante em que o acusado deflagrou um disparo de espingarda, cujo projétil aceitou a cabeça da vítima, só não a levando a óbito em razão de ter sido socorrida e submetida a tratamento médico hospitalar. Durante a instrução, foram ouvidas 5 testemunhas comuns.

Em alegações finais, o Ministério Público pediu a pronúncia do réu, sustentando que estavam provadas a materialidade do delito e sua autoria. A defesa, por seu turno, alegou que o réu agiu em legítima defesa, porque a vítima teria ameaçado matar "Beiçudo", pleiteando a absolvição sumária.

É o relatório. Decido. A materialidade do delito restou plenamente comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito do moy. 11.18, no qual o médico perito respondeu que houve risco de vida com os ferimentos produzidos por disparo de projétil na região temporal. Da mesma forma, há fortes indícios que o acuado tenha sido o autor dos disparos, conforme depoimento das testemunhas. A vítima informou que estava dentro de sua casa dentro, quando foi olhar pela janela e foi surpreendido com um disparo realizado pelo acusado. Afirmou que acredita que tenha sido o acusado porque o viu com a espingarda. Aduz que foi surpreendido com um disparo e que somente não faleceu porque não estava com a cabeca parcialmente fora da casa. Afirmou que o acusado bem com a vítima já tinham rixas anteriores e que no mesmo dia o acusado já lhe tinha ameaçado, dizendo que ia lhe matar no caminho para a roça. A testemunha Elieth Ribeiro Gomes afirmou que ouviu o disparo e que se esposo estava machucado na cabeça; afirmou que o acusado chamou a vítima pela janela, perguntando se havia geladinho para venda; afirmou que tem certeza de que era a voz do acusado, tendo certeza de que ele foi autor do disparo; afirmou que o acusado estava bebendo ao longo da noite; afirmou que o acusado e a vítima tinham brigado, não sabendo dizer o motivo; afirmou que a vítima perdeu muito



sangue e ficou alguns dias internado; afirmou que o disparo foi por volta das 3h30 da manhã, mesmo horário em que o chamaram para comprar o geladinho. A testemunha Juracely Ribeiro Gomes aduziu que, por volta das 3h da manhã, quando se dirigia para a casa da vítima para lhe socorrer, viu o momento em que os pais do acusado estavam tentando lhe acalmar; afirmou que sabe que o acusado e a vítima já tinham brigado anteriormente, e que ouviu o acusado falando que ainda iria se vingar, motivo pelo qual acredita ser ele o autor do disparo; afirmou que o acusado fugiu para Uarini. A testemunha Maria Joana Alves Braga afirmou que não ouviu o disparo nem viu nada, porque estava chovendo muito naquele dia; aduz que não viu o acusado nos dias que se seguiram ao crime. testemunha Maria das Graças da Silva afirmou que neste dia não se encontrava na comunidade, pois estava em Tefé/AM; e que o pai do acusado afirmou que o acusado efetivamente estava em Uarini logo após o fato, junto com sua companheira. Não há elementos de convicção suficientes, ao menos por ora, que sustentem a tese de que o réu agiu em legítima defesa. A vítima não estava armada, sendo incabível nessa fase a absolvição sumária, devendo a acusação ser julgada soberanamente por seus juízes naturais. As qualificadoras ficaram bem retratadas pela prova testemunhal merecem ser mantidas para o debate das partes em plenário, mesmo porque só podem ser excluídas quando manifestamente impertinentes. o que não é o caso. O acusado confessou que efetivamente efetuou o disparo, porque a vítima vivia lhe provocando e que a vítima já lhe tinha batido com um pedaço de pau; aduziu que disparou com uma espingarda, que pertencia a seu pai, a qual posteriormente jogou no rio; negou que tivesse forçado a porta da casa, bem como afirma que não chamou os moradores da casa para comprar o geladinho; e que disparou somente com a intenção de dar um susto, mas não queria matá-lo; aduziu que no mesmo dia a própria vítima já lhe tinha ameaçado, dizendo que o acusado "ainda ia vacilar para ele". A tese de defesa de que o acusado não tinha intenção de matar não deve ser acatada, em um primeiro momento, em razão da região na qual foi realizado do disparo, havendo, assim, fortes indícios do dolo de matar. À vista do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação penal, e, com fundamento no art. 408 do CPP, pronuncio o réu MIQUÉIAS PEREIRA GOMES, como incurso no art.121,§ 2º, inciso II, c/c o art. 14. inciso II. do Código Penal, a fim de que seia julgado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Alvarães. Pelos fatos apurados até o presente momento, não se encontram elementos a autorizar a manutenção da prisão do requerente. Com efeito, há que se destacar que não há antecedentes que pudessem demonstrar a dedicação do autor à vida delitiva. Do mesmo modo, não há notícia de que o autuado esteja obrando com vistas a impedir a apurar dos fatos. Assim, é mais coerente a aplicação combinada de medidas cautelares do art. 319, do C.P.P., sem prejuízo de que a prisão cautelar possa ser novamente decretada nos termos legais. Ante o exposto, concedo o pedido formulado pela defesa, nos termos do art. 316, do C.P.P., para que possa responder em liberdade provisória à ação criminal contra si manejada. Advirto o requerente que não deverá se aproximar ou ter qualquer tipo de contato com a vítima, seus familiares e possíveis testemunhas do crime de que lhe acusam. Aplico-lhe ainda, as medidas cautelares do art. 319, do CPP, quais sejam: I - comparecimento em juízo, todo fim de mês, para assinar folha controle e justificar suas atividades; II - proibição de acesso ou frequência em bares e danceterias; III -(...); IV proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial; V - recolhimento domiciliar no período noturno até às 22:00 horas e nos dias de folga. Fica o beneficiado alertado que, nos termos do art. 282, §4°, do CPP, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único do CPP). Alvarães, 19 de janeiro de 2016. James Oliveira dos Santos - Juiz de Direito.

#### **IPIXUNA**

Diário da Justica Eletrônico - Caderno Judiciário - Interior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO AMAZONAS VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPIXUNA FÓRUM DR. WALFRIDO AUGUSTO HERMIDA MAIA

JOÃO GABRIEL CIRELLI MEDEIROS - JUIZ SUBSTITUTO DF CARREIRA

**ULISSES LADISLAU TEIXEIRA – DIRETOR DE SECRETARIA** 

Processo n.º: 0000140-10.2015.8.04.450 Classe: Ação Penal de Competência do Júri Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas Réu: José Francisco da Cruz da Silva Vieira

# EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 60 dias (Art. 392,§1° do CPP)

O Dr. JOÃO GABRIEL CIRELLI MEDEIROS, Juiz de Direito,

na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0000140-10.2015.8.04.4500, oriunda do Inquérito Policial nº 006/95, instaurado pelo 67º DIP, em que é réu JOSE FRANCISCO DA CRUZ DA SILVA VIEIRA brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Ipixuna/AM, nascido aos 1976, em rio Liberdade, filho de JOSÉ CONSTANTINO DA SILVA e MARIA LUCIMAR ALBINO DA SILVA, denunciado como incurso nas penas do art. art. 121, caput, do Código Penal. Diante das tentativas frustradas de citá-lo pessoalmente, já que o acusado não foi encontrado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 60 (sessenta) dias -, fica o réu INTIMADO da SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE, nos termos do art. 107, inciso IV, 109, I e art. 115, do Código Penal Brasileiro, proferida nos autos supracitados. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade do Ipixuna/AM, aos 23 de fevereiro de 2019, às 09:32. Eu, ULISSES LADISLAU TEIXEIRA, Diretor de Secretaria, o subscrevo.

#### JOÃO GABRIEL CIRELLI MEDEIROS Juiz de Direito

# **IRANDUBA**

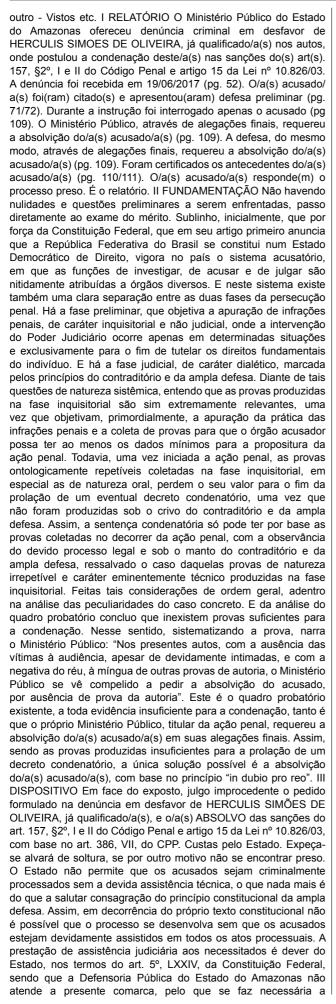
1ª Vara

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE IRANDUBA JUIZ(A) DE DIREITO ALINE KELLY RIBEIRO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FÁBIO MARINHO SAMPAIO **CORREIA** 

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS RELAÇÃO Nº 0024/2019

ADV: ALEX MENDES DOS SANTOS - Processo 0000634-57.2015.8.04.4601 - Guarda - Guarda - REQUERENTE: SEBASTIANA DOS SANTOS EVANGELISTA - DECISÃO Defiro o pedido das partes e determino que seja realizado estudo psicossocial. Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social requisitando que o estudo seja realizado no prazo de 30 (trinta) dias. Após a resposta, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Iranduba, 11 de fevereiro de 2019. Aline Kelly Ribeiro Juíza de Direito

ADV: ANDERSON DE SOUZA LIMA (OAB 10190/AM) -Processo 0000761-58.2016.8.04.4601 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - RÉU: HERCULIS SIMOES DE OLIVEIRA e



nomeação de defensores dativos para suprir tal carência estatal e realizar a defesa dos acusados pobres. E como todo o trabalho deve ser remunerado, não sendo justo nem jurídico que o Estado gratuitamente transfira ao particular um ônus que é exclusivamente seu por força de preceito constitucional, entendo que o trabalho desenvolvido pelos defensores dativos deve ser remunerado pelo Estado. Por fim, com a devida vênia aos que pensam em sentido contrário, apenas destaco que no meu entendimento não procede a tese de que não seria possível a condenação do Estado ao pagamento dos honorários em razão deste não integrar a lide, pois conforme já restou claro do acima exposto, tal condenação não tem qualquer relação com a lide e com o princípio da sucumbência, mas sim visa remunerar o particular pela prestação de um serviço que é de incumbência estatal, sendo ilógico, ilegal e injusto impor aos defensores dativos ainda o ônus de terem que ajuizar uma (morosa) ação de cobrança de honorários contra o Estado para que possam ser remunerados pelos serviços prestados, ainda mais diante da natureza alimentar da verba honorária. Esta é a única conclusão possível de se extrair do disposto no art. 5°, LXXIV, da CF, na Lei nº 1.060/50 e no art. 22, §1°, da Lei nº 8.906/94, sendo este último dispositivo legal inclusive explícito ao determinar que "o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado". (Neste sentido: STJ RESP 602.005: AGRG no RESP 888.571: AGRG no RESP 977.257; TJPR AI 0477543-7) Assim, para fins de remuneração dos serviços advocatícios prestados pelo defensor dativo no presente processo, hipótese em que não se aplica o princípio da sucumbência, CONDENO o Estado do Amazonas a pagar ao Dr. ANDERSON DE SOUZA LIMA, OAB/AM 10.190, os honorários advocatícios devidos em razão do trabalho desenvolvido, os quais fixo, com base no art. 22, §1°, da Lei nº 8.906/94 e tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Amazonas, conforme contido em Portaria deste Juízo, em R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a contar da data da presente decisão, levando em consideração o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a complexidade e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. Independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, tendo em vista que não se aplica ao caso o princípio da sucumbência e que a verba honorária possui natureza alimentar, extraia(m)-se certidão(ões) para a exigência dos honorários advocatícios ora arbitrados, se requerido pelo(s) defensor(es) dativo(s). Transitada em julgado, realizemse as diligências necessárias e após arquive-se com observância das formalidades legais Comunique-se à(s) vítima(s) (art. 201. §2°, do CPP), pelo correio, que foi prolatada sentença absolutória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALEX MENDES DOS SANTOS Anderson de Souza Lima (OAB 10190/AM)

JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DE IRANDUBA JUIZ(A) DE DIREITO ALINE KELLY RIBEIRO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FÁBIO MARINHO SAMPAIO CORREIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS RELAÇÃO Nº 0025/2019

ADV: ANTÔNIO SAMPAIO NUNES (OAB 3912/AM), ADV: JUVENAL SEVERINO BOTELHO (OAB 5044AM), ADV: ANTONIO VINICIUS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE (OAB 9782/AM), ADV: RODRIGO DO NASCIMENTO NUNES (OAB 8751/AM), ADV: ALAN JOHNNY FEITOSA DA FONSECA (OAB 7799/AM), ADV: ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB 5543/AM), ADV: ALAN JOHNNY FEITOSA DA FONSECA - Processo 0000930-79.2015.8.04.4601 - Procedimento Comum - Reivindicação - AUTOR: CERÂMICA SÃO CRISTÓVÃO LTDA - RÉU: MURUPI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - De ordem do (a) MM. Juiz (a), intimo as partes para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 03/04/2019 às 09:00h, nos termos do art. 334 do CPC. O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de



até dois por cento do valor da causa, nos termos do art. 334, §8° do CPC. As partes devem comparecer à audiência de conciliação acompanhada de seus advogados (art. 334, §9 do CPC). A parte autora será intimada por intermédio de seu patrono (art. 334, §3° do CPC).

ADV: AMÉRICO VALENTE CAVALCANTE JÚNIOR (OAB 8540/AM), ADV: ANDREZA DA COSTA PAES (OAB 12353/AM), ADV: EDINEI LOURENÇO DE CARVALHO (OAB 9689/AM) - Processo 0600101-34.2018.8.04.0110 - Procedimento Comum - Reivindicação - REQUERENTE: Yousseph Mouas - REQUERIDO: João Batista Ferreira - Lucia Maria Sousa Ferreira - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do (a) MM. Juiz (a), a fim de adequar a pauta de audiências deste Juízo, a audiência anteriormente pautada foi redesignada para o dia 03/04/2019 às 10:00h. O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º do CPC. As partes devem comparecer à audiência de conciliação acompanhada de seus advogados

ADV: ALAN JOHNNY FEITOSA DA FONSECA (OAB 7799/AM), ADV: DANIELLA LOPES CAVALCANTE (OAB 4164/AM), ADV: ROBERTA CINTRÃO SIMÕES DE OLIVEIRA (OAB 3582/AM), ADV: FRANCELINA GIORDANA FEITOSA GÓES (OAB 12041/AM) - Processo 0600166-29.2018.8.04.0110 - Procedimento Comum -Reivindicação - REQUERENTE: Cerâmica São Cristóvão Ltda - De ordem do (a) MM. Juiz (a), intimo as partes para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 03/04/2019 às 09:30h, nos termos do art. 334 do CPC. O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º do CPC. As partes devem comparecer à audiência de conciliação acompanhada de seus advogados (art. 334, §9 do CPC). A parte autora será intimada por intermédio de seu patrono (art. 334, §3º do CPC).

ALAN JOHNNY FEITOSA DA FONSECA
Alan Johnny Feitosa da Fonseca (OAB 7799/AM)
Américo Valente Cavalcante Júnior (OAB 8540/AM)
Andreza da Costa Paes (OAB 12353/AM)
Antônio Sampaio Nunes (OAB 3912/AM)
Antonio Vinicius Rodrigues de Albuquerque (OAB 9782/AM)
Daniella Lopes Cavalcante (OAB 4164/AM)
Edinei Lourenço de Carvalho (OAB 9689/AM)
Elci Simões de Oliveira Júnior (OAB 5543/AM)
Francelina Giordana Feitosa Góes (OAB 12041/AM)
JUVENAL SEVERINO BOTELHO (OAB 5044AM)
Roberta Cintrão Simões de Oliveira (OAB 3582/AM)
Rodrigo do Nascimento Nunes (OAB 8751/AM)

#### 2ª Vara

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE IRANDUBA JUIZ(A) DE DIREITO CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA

 $\hspace{1.5cm} {\sf ESCRIV\tilde{A}(O)} \hspace{0.5cm} {\sf JUDICIAL} \hspace{0.5cm} {\sf MISAEL} \hspace{0.5cm} {\sf ROOSEVELT} \hspace{0.5cm} {\sf SILVA} \hspace{0.5cm} {\sf DE} \\ {\sf SOUZA} \\$ 

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS RELAÇÃO Nº 0013/2019

ADV: RODRIGO MEDEIROS LÓCIO (OAB 39972/PE), ADV: WILSON MOLINA PORTO (OAB 805A/AM), ADV: WILSON MOLINA PORTO (OAB 12790A/MT) - Processo 0000517-32.2016.8.04.4601 - Procedimento Comum - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: NELSON CARDOSO - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - DECISÃO Vistos e etc. Tratase de cumprimento de sentença, considerando que não houve o adimplemento voluntário, intime-se o devedor para, em até 15 dias, comprove o depósito dos benefícios assistenciais, conforme Tutela antecipada concedida em sede de Sentença Condenatória às fls 199 a 207. Contra SENTENÇA de MÉRITO, acostada a

fls. 199 a 207, o Requerido, irresignado, interpôs recurso de APELAÇÃO, intempestivamente. Preenchidos os fundamentos e requisitos recursais, na forma dos incisos do art. 1.010 do NCPC, INTIME-SE o APELADO, como manda o § 1º do mesmo diploma legal para, querendo, apresentar suas CONTRARRAZÕES. Após, transcorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, o que deverá ser CERTIFICADO pela SECRETARIA, assim como a TEMPESTIVIDADE do peticionamento, após, DETERMINO a REMESSA dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Iranduba-Am, 04 de fevereiro de 2019. Carlos Henrique Jardim da Silva Juiz de Direito

ADV: CINTIA MARFIZA DE LIMA MONTEIRO, ADV: WILSON MOLINA PORTO (OAB 805AM) - Processo 0000798-22.2015.8.04.4601 - Procedimento Comum - Auxílio-Doença Previdenciário - AUTORA: ELZA PINHEIRO DA SILVA - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ATO ORDINATÓRIO Processo n. 0000798-22.2015.8.04.4601 Em conformidade com as diretrizes instituídas pela ordem de serviço n° 001/2018 - Gab2Vara, nesta data, intimo as partes para que fiquem cientes do Acórdão de fl. 167-168 e da Certidão de Trânsito em Julgado de fl. 191 haja vista o retorno dos autos da instância superior. Iranduba (AM), 13 de março de 2019. Kleyver do Nascimento Sobrinho M64661

ADV: WILSON MOLINA PORTO (OAB 805AM) - Processo 0001053-77.2015.8.04.4601 - Procedimento Comum - Auxílio-Doença Previdenciário - AUTORA: EDNA PEREIRA BAHIA - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ATO ORDINATÓRIO Processo n. 0001053-77.2015.8.04.4601 Em conformidade com as diretrizes instituídas pela ordem de serviço n° 001/2018 - Gab2Vara, nesta data, intimo as partes para que fiquem cientes do Acórdão de fl. 126-127 e da Certidão de Trânsito em Julgado de fl. 152 haja vista o retorno dos autos da instância superior. Iranduba (AM), 13 de março de 2019. Kleyver do Nascimento Sobrinho M64661

ADV: MEIRY ELEN TOMIE MAGALHAES MAEDA (OAB 10026/AM), ADV: ALESSANDRO ALVES MELO (OAB 6687/AM) - Processo 0001124-45.2016.8.04.4601 - Ação de Alimentos - Alimentos - REQUERENTE: IAN CLAUDIO DE SOUZA RIBEIRO - 0001124-45.2016.8.04.4601 De ordem do (a) MM. Juiz (a) de Direito desta Secretaria, e em conformidade com as diretrizes instituídas pela ordem de serviço n° 001/2018 - Gab2Vara, encaminho os aut

ADV: MEIRY ELEN TOMIE MAGALHAES MAEDA (OAB 10026/AM), ADV: ALESSANDRO ALVES MELO (OAB 6687/AM) - Processo 0001124-45.2016.8.04.4601 - Ação de Alimentos - Alimentos - REQUERENTE: IAN CLAUDIO DE SOUZA RIBEIRO - Procedo a INTIMAÇÃO dos Advogados, na qualidade de representante da parte interessada, para que tome ciência da Sentença formulada no evento 47.

ADV: LINDOMAR LIMA DE SOUZA (OAB 9739/AM), ADV: VANGLEYS REIS VIANNA (OAB 7797/AM), ADV: ROSÂNGELA AMORIM DA SILVA (OAB 5760/AM), ADV: JOÃO CARLOS PINTO DE ARAÚJO (OAB 3787/AM), ADV: CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO (OAB 8085/AM), ADV: LORENA TORRES DO ROSÁRIO (OAB 8008/AM) - Processo 0200058-44.2019.8.04.4600 Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: PAULO HENRIQUE LIMA DOS SANTOS - Antonio Cleuson Gomes de Souza - ADENILSON WARD-NISZ DA SILVA - DECISÃO Vistos e examinados, Trata-se de 02 pedidos de LIBERDADE PROVISÓRIA com aplicação de medidas cautelares, tendo como um dos fundamentos, o excesso de prazo, formulados pela defesa dos acusados ANTONIO CLEUSON GOMES DE SOUZA e ADENILSON WARD NISZ DA SILVA, preso em sede flagrancial, convertida em prisão preventiva. Os acusados estão presos desde o dia 14 de setembro do ano de 2018, por terem cometido o crime capitulado no art. 157, §2°, I, II e V do CPB. A denúncia foi ofertada em 28 de fevereiro de 2018. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o que importa relatar. Passo a decidir. Ao examinar os autos, verifico excesso de prazo para realização de audiência de instrução e julgamento, o que torna a manutenção do encarceramento ilegal, não sendo o caso de revogação da preventiva, mas sim de relaxamento da prisão. Não obstante, entrevejo, na hipótese, como necessária a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, tais como: (a) comparecimento a todos os atos do

TJAM

processo; (b) proibição de acesso ou frequência a bares, casas noturnas ou estabelecimentos congêneres a fim de evitar o risco de novas infrações; (c) proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial; (d) Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, sob o fundamento do art. 319, I, II e IV, do CPP, as quais poderão ser substituídas pela prisão preventiva em caso de descumprimento injustificado, presentes os requisitos legais, nos termos do art. 282, §4.º, do mesmo Diploma Processual. Diante do exposto, decido pela REVOGAÇÃO da prisão de ANTONIO CLEUSON GOMES DE SOUZA por excesso de prazo, sob com fundamento nos arts. 5°, da Constituição da República e artigos 316 e 310, incisos I e III, do Código de Processo Penal. Noutro passo, estabeleço medidas cautelares diversas da prisão, tais como as supramencionadas. Em relação ao réu ADENILSON WARD NISZ DA SILVA, vislumbro que não é primário, pois responde por outros crimes da mesma proporção. Sendo assim, vistas ao MP para a devida manifestação. Ciência ao representante do Ministério Público e ao Defensor. Expeça-se o devido Alvará de soltura. Determino que a secretaria atualize os dados no sistema BNMP, caso necessário. CUMPRA-SE.

ADV: THIAGO ALLENDE SILVA DE LIMA (OAB 8668/AM) - Processo 0200260-42.2018.8.04.0110 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: N.S.M. e outro - REQUERIDO: F.C.M. - Procedo a INTIMAÇÃO ao Advogado, na qualidade de representante da parte interessada, para que tome ciência da Sentença formulada no evento de fls. 39 a 41.

ADV: THIAGO ALLENDE SILVA DE LIMA (OAB 8668/AM) - Processo 0600286-38.2019.8.04.0110 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: S.V.S. e outro - Procedo a INTIMAÇÃO ao Advogado, na qualidade de representante da parte interessada, para que tome ciência da Sentença formulada no evento de fis. 16.

ADV: GEYZON OLIVEIRA REIS (OAB 5031/AM) - Processo 0600670-35.2018.8.04.0110 - Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Injúria - REQUERENTE: G.O.R. - Autos nº:0600670-35.2018.8.04.0110 ClasseCrimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular AssuntoInjúria DECISÃO Recebi hoje. Vistos e examinados, Em consonância com o novo rito processual penal, analisando a resposta à acusação oferecida pelo requerido, não identifico possibilidade de absolvição, posto que a referida peça não atende a nenhum dos requisitos estabelecidos no artigo 397 do CPP, de modo que não há motivos que permitam identificar excludentes de ilicitude ou de culpabilidade do agente, bem como, o fato narrado constitui crime e não está extinta a punibilidade do requerido. Face ao exposto. deixo de absolver sumariamente o acusado pelos supostos crimes a ele imputados, devendo o processo tramitar normalmente, seguindo o procedimento adotado à regência destes autos até o julgamento final. À Secretaria: 1.Paute-se audiência de instrução e julgamento; 2.Intime(m)-se testemunha(s) residente(s) em outra(s) comarca(s) via carta precatória, se for o caso; 4.Intime(m)-se o(s) requerido. 5.Ciência ao Ministério Público e ao(s) Defensor(es). 6. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Iranduba/AM, 12 de março de 2019. Carlos Henrique Jardim da Silva Juiz de Direito (assina digitalmente, Lei n.º 11.419/06)

ADV: ELBE RENAN DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB 9883/AM), ADV: RAIMUNDO NUNES AMAZONAS (OAB 7379/AM) - Processo 0600693-78.2018.8.04.0110 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Moises Souza Assis - Aldemir da Silva dos Santos - Francisco de Melo Felix - Ato Ordinatório: Designação de Audiência de AIJ. De ordem do doutor Carlos Henrique Jardim da Silva, Juiz de Direito, fica designado o dia 25/03/2019 às 10:30h para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do Despacho/Decisão. O referido é verdade e dou fé. Eu Vania de Souza Rocha,

ADV: JANAÍNA SANTOS FERNANDES (OAB 4475/AM) - Processo 0601214-23.2018.8.04.0110 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUTOR: Ministério Público do Estado do Amazonas - Iranduba - RÉU: Matheus Pereira da Silva - Diante do exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA, concedendo LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA, em favor do acusado MATHEUS PEREIRA DA SILVA, sob o fundamento do art. 319, I, II, III, IV e V, do CPP. Não obstante, entrevejo, na hipótese, como necessária a aplicação de outras medidas cautelares diversas

da prisão, tais como: (a) comparecimento a todos os atos do processo; (b) proibição de acesso ou frequência a bares, casas noturnas ou estabelecimentos congêneres a fim de evitar o risco de novas infrações; (c) proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial; (d) Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, sob o fundamento do art. 319, I, II e IV, do CPP, as quais poderão ser substituídas pela prisão preventiva em caso de descumprimento injustificado, presentes os requisitos legais, nos termos do art. 282, §4.º, do mesmo Diploma Processual. Noutro giro, designo para data oportuna a audiência de instrução, interrogatório e julgamento. Iranduba/AM, 12 de março de 2019. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM ESQUERDA Carlos Henrique Jardim da Silva Juiz de Direito

ADV: ANDRÉA SANTOS DA SILVA (OAB 13093/AM) - Processo 0612703-93.2018.8.04.0001 - Adoção - Adoção de Criança - REQUERENTE: Emilly Leao de Oliveira - Ato Ordinatório: Designação de Audiência de Conciliação. De ordem do doutor Carlos Henrique Jardim da Silva, Juiz de Direito, fica designado o dia 25/03/2019 às 11:00h para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do Despacho retrô. O referido é verdade e dou fé. Eu SARAH CONCEIÇÃO DA SILVA.

Alessandro Alves Melo (OAB 6687/AM) Andréa Santos da Silva (OAB 13093/AM) CINTIA MARFIZA DE LIMA MONTEIRO Cirlane Figueredo Albertino (OAB 8085/AM) Elbe Renan de Oliveira da Silva (OAB 9883/AM) GEYZON OLIVEIRA REIS (OAB 5031/AM) Janaína Santos Fernandes (OAB 4475/AM) João Carlos Pinto de Araújo (OAB 3787/AM) Lindomar Lima de Souza (OAB 9739/AM) Lorena Torres do Rosário (OAB 8008/AM) Meiry Elen Tomie Magalhaes Maeda (OAB 10026/AM) Raimundo Nunes Amazonas (OAB 7379/AM) Rodrigo Medeiros Lócio (OAB 39972/PE) Rosângela Amorim da Silva (OAB 5760/AM) Thiago Allende Silva de Lima (OAB 8668/AM) VANGLEYS REIS VIANNA (OAB 7797/AM) Wilson Molina Porto (OAB 12790A/MT) Wilson Molina Porto (OAB 805A/AM) WILSON MOLINA PORTO (OAB 805AM)

#### **MANAQUIRI**

úESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANAQUIRI
Fórum de Justiça Des. Paulo Mendes da Silva
Rua Abílio Cintra, 05, Centro – CEP 69435-000
Juiz(a) de Direito: Dra. Priscila Pinheiro Pereira
Diretora de Secretaria: Andrea Geny Mitoso Henriques

#### NOTA 002/2019

PROCESSO Nº 0000036-85.2016.8.04.5501 – JUIZADO CÍVEL – CLASSE PROCESSUAL: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil – ASSUNTO PRINCIPAL: Retificação de Nome, PARTE(S): MANASSES OLIVEIRA REIS – SENTENÇA (10.1) dispositivo. Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa. Manaquiri/AM, 20 de Setembro de 2017. Dr. Adonaid Abrantes de Souza Tavares, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0000334-85.2013.8.04.5500 – JUIZADO CÍVEL – CLASSE PROCESSUAL: Monitória – ASSUNTO PRINCIPAL: Inadimplemento , PARTE(S): GETNET ADQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S/A e A A ANGELIM

DO NASCIMENTO ME – SENTENÇA (48.1) dispositivo. Assim, JULGO EXTINTA a presente ação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art.485, III do CPC. Manaquiri/AM, 25 de Fevereiro de 2019. Dra. Priscila Pinheiro Pereira, Juiz(a) de Diraito.

PROCESSO Nº 0000044-02.2015.8.04.5500– FAMÍLIA – CLASSE PROCESSUAL: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 – ASSUNTO PRINCIPAL: Fixação, PARTES: T. DA S. C. REPRESENTADO(A) POR TATIANE SANTA RITA DA SILVA-RÉU: OZEIAS DOS SANTOS CORDEIRO. DISPOSITIVO DA SENTENÇA (14.1): Determino que a autora seja intimada através de edital para se manifestar se ainda há interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Manaquiri, 19 de Dezembro de 2017. Dr. Adonaid Abrantes de Souza Tavares, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0000383-84.2017.8.04.5501- FAMÍLIA - CLASSE PROCESSUAL: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - ASSUNTO PRINCIPAL: Alimentos, PARTES: G. DA S. M. REPRESENTADO(A) POR MARIA RAIMUNDA CARVALHO DA SILVA - RÉU: ANTONIO ALCIDES DOS SANTOS MARQUES. DISPOSITIVO DA SENTENÇA (24.1/2): Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, III, "b", do CPC, HOMOLOGO o acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o feito com resolução de mérito. Manaquiri, 3 de Outubro de 2018. Dr. Igor Caminha Jorge, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0000421-02.2017.8.04.5500- FAMÍLIA -CLASSE PROCESSUAL: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - ASSUNTO PRINCIPAL: Alimentos, PARTES: I. H. DE L. P. e L. G. DE L. P. REPRESENTADO(A) POR MINÉIA SILVA DE LIMA - RÉU: LUIZ ALBERTO GADELHA PAZ. DISPOSITIVO DA SENTENÇA (21.1/2/3): Pelo exposto, em conformidade com o art. 229 da CF/88 c/c § 1º do art. 1.694 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para CONDENAR o requerido ao pagamento de a quantia definitiva de 31,44% do salário mínimo, atualmente equivalentes a R\$300,00 aos menores Luiz Gustavo de Lima Paz e Isabelle Heloísa de Lima Paz, a título de pensão alimentícia, devendo a referida obrigação ser adimplida até o dia 30 de cada mês, retroagindo esta decisão à data da citação inicial, a ser depositada em conta bancária em nome da genitora - Banco Caixa, Conta nº 0007065-8, Ag. 4563, Op. 013... Manaquiri, 3 de Outubro de 2018. Dr. Igor Caminha Jorge, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0000355-19.2017.8.04.5500- FAMÍLIA - CLASSE PROCESSUAL: Separação de Corpos - ASSUNTO PRINCIPAL: Reconhecimento / Dissolução, PARTES: MARCELA AMORIM GONÇALVES - RÉU: MARIO JORGE VIANA DE ARAÚJO. DISPOSITIVO DA SENTENÇA (24.1): Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, III, "b", do CPC,HOMOLOGO o acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o feito com resolução de mérito. Manaquiri, 3 de Outubro de 2018. Dr. Igor Caminha Jorge, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0000075-14.2018.8.04.5501– FAMÍLIA – CLASSE PROCESSUAL: Outros procedimentos de jurisdição voluntária – ASSUNTO PRINCIPAL: Reconhecimento / Dissolução PARTES: MARIA ALCIRENE CAETANO DA SILVA RÉU: Diego Bina de Oliveira, Franciane Bina de Oliveira, Francinei Bina de Oliveira e Sidney Bina de Oliveira – DISPOSITIVO DA SENTENÇA (18.1). HOMOLOGO pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Manaquiri, 27 de setembro de 2018. Dr. Igor Caminha Jorge, Juiz Substituto.

PROCESSO Nº 0000244-98.2018.8.04.5501- FAMÍLIA - CLASSE PROCESSUAL: Divórcio Consensual - ASSUNTO PRINCIPAL: Casamento, PARTES: MARGARETE FERREIRA RODRIGUES - RÉU: ADALMIR CORREIA DE LIMA. DISPOSITIVO DA SENTENÇA (10.1/2): Pelo exposto, o acordo

de vontades, decretando a dissolução **HOMOLOGO** do matrimônio dos requerentes e EXTINGUINDO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b do

NCPC. Manaquiri, 27 de setembro de 2018. Dr. Igor Caminha Jorge, Juiz Substituto.

PROCESSO № 0000366-51.2017.8.04.5500— FAMÍLIA — CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de sentença — ASSUNTO PRINCIPAL: Alimentos, PARTES: J. DE C. N., L. E. DE C. N., J. DE C. N. e J DE C. N. REPRESENTADO(A) POR GLEICIMAR SANTOS DE CASTRO — RÉU: JAIR DA COSTA NOGUEIRA. DISPOSITIVO DA SENTENÇA (42.1): JULGO EXTINTO o presente feito, em face do pagamento do débito, com supedâneo no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Manaquiri, 29 de outubro de 2018. Dr. Igor Caminha Jorge, Juiz Substituto de Carreira.

PROCESSO Nº 0000125-40.2018.8.04.5501 – FAMÍLIA – CLASSE PROCESSUAL: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 – ASSUNTO PRINCIPAL: Alimentos, PARTES: ANDRIELE CRISTINA DO NASCIMENTO LIMA – RÉU: CAIO CARVALHO DE OLIVEIRA. DISPOSITIVO DA SENTENÇA (16.1) A desistência expressa, manifestada livremente pela parte autora, através de advogado legalmente constituído, implica na extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, VIII, NCPC) Ante o exposto, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC, homologo o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Manaquiri, 21 de Dezembro de 2018. Dr. Igor Caminha Jorge, Juiz Substituto de Carreira.

PROCESSO Nº 0000053-53.2018.8.04.5501 – FAMÍLIA – CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Ordinário – ASSUNTO PRINCIPAL: Guarda, PARTES: JANILTON FERREIRA DO NASCIMENTO – RÉU: CAROLINE PEREIRA DA SILVA. DISPOSITIVO DA SENTENÇA (16.1/2): A desistência expressa implica na extinção do processo sem resolução de mérito(art. 485, VIII, NCPC).Com a anuência do réu, não há óbice à homologação do pedido de desistência do feito.Ante o exposto, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC, homólogo pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito Manaquiri, 14 de Janeiro de 2019.

Igor Caminha Jorge, Magistrado.

PROCESSO Nº 0000129-77.2018.8.04.5501- FAMÍLIA - CLASSE PROCESSUAL: Alimentos Separação de Corpos - ASSUNTO PRINCIPAL: Reconhecimento / Dissolução, PARTES: JAQUELINE AMORIM PINTO - RÉU: CLEMER FERREIRA MOURA. DISPOSITIVO DA SENTENÇA (21.1/2/3): O autor não se manifestou, apesar de devidamente intimado para apresentar novo endereço da parte adversa, nem requerer qualquer providência.Em razão do exposto, determino a extinção e arquivamento deste processo, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Manaquiri, 3 de Outubro de 2018. Dr. Igor Caminha Jorge, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0000052-42.2016.8.04.5500 – FAMÍLIA – CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Ordinário – ASSUNTO PRINCIPAL: Revisão, PARTES: M. E. DE S. R. Representada por VILMA JACO DE SOUZA – RÉU: ANDRÉ CARDOSO RODRIGUES. DISPOSITIVO DA SENTENÇA (20.1): Apesar de intimados na forma da lei processual, as partes não compareceram à audiência designada. Com isso em mente, determino o arquivamento do processo, com fundamento no art. 7º da Lei nº 5.478/68. Deixo de condená-los ao pagamento das custas processuais por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Manaquiri, 25 de Junho de 2018. Igor Caminha Jorge Juiz Substituto.

PROCESSO Nº 0000402-93.2017.8.04.5500 – FAMÍLIA – CLASSE PROCESSUAL: Execução de Alimentos – ASSUNTO PRINCIPAL: Alimentos, PARTES: V. P. B. Representada por VALBENE DE SOUZA PASSOS– RÉU: JOSEMAR VIEIRA BINA. DISPOSITIVO DA SENTENÇA (20.1): Ante o exposto JULGO EXTINTO o presente feito,

com resolução do mérito, em face do pagamento integral do débito, com supedâneo no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas ante a gratuidade que ora defiro. Após o transito em julgado, levantemse eventuais penhoras e registros lavrados em desfavor do executado, e arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. **Manaquiri, 10 de Dezembro de 2018. Igor Caminha Jorge Magistrado.** 

PROCESSO Nº 0000271-18.2017.8.04.5501– FAMÍLIA – CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de sentença-ASSUNTO PRINCIPAL: Revisão, PARTES: VANDESON SILVA DE LIMA- RÉU: K. M. DE L. Representado por FLÁVIA RIOS MONTEIRO. DISPOSITIVO DA SENTENÇA (35.1) Ante o exposto JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, em face do pagamento integral do débito, com supedâneo no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, conforme o art. 85 do NCPC. Após o transito em julgado, levantem-se eventuais penhoras e registros lavrados em desfavor do executado, e arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. Manaquiri, 10 de Dezembro de 2018. Igor Caminha Jorge Magistrado.

PROCESSO Nº 0000317-07.2017.8.04.5501- FAMÍLIA - CLASSE PROCESSUAL Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68, ASSUNTO PRINCIPAL: DISSOLUÇÃO, AUTOR: ODEILZA AMORIM PINTO- RÉU: LUCIANO NEVES ALVES. DISPOSITIVO DA SENTENÇA (49) Pelo exposto julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de partilha de bens, nos termos do artigo 485 do CPC, na forma da fundamentação. Ainda, julgo procedentes os demais pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC para o fim de: Reconhecer e dissolver a união estável havida entre estável havida entre as partes no período descrito na inicial; Ratificar a homologação do acordo quanto aos demais termos. Custas pelo autor, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça conferida. Manaquiri, 16 de Dezembro de 2018. Igor Caminha Jorge, Magistrado.

PROCESSO Nº 0000292-57.2018.8.04.5501 – FAMÍLIA – CLASSE PROCESSUAL Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68– ASSUNTO PRINCIPAL: Dissolução, PARTES: ODEILZA AMORIM PINTO – RÉU: LUCIANO NEVES ALVES. DISPOSITIVO DA SENTENÇA (49.1) Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, III, "b" e 515, III, todos do CPC, HOMOLOGO o acordo extrajudicial para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o feito com resolução de mérito. Custas inexigíveis, ante a gratuidade de justiça que ora defiro. Manaquiri, 18 de Dezembro de 2018. Igor Caminha Jorge Magistrado.

PROCESSO Nº 0000229-40.2015.8.04.5500 – FAMÍLIA – CLASSE PROCESSUAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO – ASSUNTO PRINCIPAL: Dissolução, REQUERENTE: JOSE GOMES DE MATOS – REQUERIDA: DORILENE NOGUEIRA DE MATOS. DISPOSITIVO DA SENTENÇA (36.1) Assim, por tudo que dos autos consta, o pedido, com fulcro no art. 487, inciso JULGO PROCEDENTE I do Novo Código de Processo Civil, para o fim de DECRETAR o divórcio entre José Gomes de Matos e Dorilene Nogueira de Matos. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, estes fixados em R\$200,00, devidos ao patrono da autora. . Manaquiri, 14 de Dezembro de 2018. Igor Caminha Jorge, Magistrado.

PROCESSO Nº 0000184-36.2015.8.04.5500 – FAMÍLIA – CLASSE PROCESSUAL: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, ASSUNTO PRINCIPAL: ALIMENTOS, EXEQUENTE: A. L. O. DA SILVA E A. E. O. DA SILVA REPRESENTADOS POR DEILIANE PAZ DE OLIVEIRA – EXECUTADO: ALCEMIR SANTA RITA DA SILVA. DISPOSITIVO DA SENTENÇA (136.1) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, em face do pagamento integral do débito, com supedâneo no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Manaquiri, 14 de Dezembro de 2018. Igor Caminha Jorge, Magistrado.

PROCESSO Nº 0000164-71.2017.8.04.5501 – FAMÍLIA – CLASSE PROCESSUAL Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68, ASSUNTO PRINCIPAL: ALIMENTOS, AUTOR: G. S. NUNES E A. B. DA S.

NUNES REPRESENTADOS POR BEATRIZ RIBEIRO DA SILVA - RÉU: ALCEMIR SANTA RITA DA SILVA. DISPOSITIVO DA SENTENÇA (30) Pelo exposto, em conformidade com o Art. 229 da CF/88 c/c §. 1º do Art. 1694 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, I, do CPC, para condenar o Requerido ao pagamento da quantia definitiva de 30% (trinta por cento) do salário mínimo aos menores GUSTAVO DA SILVA NUNES, ANA BEATRIZ DA SILVA NUNES, JEOVANE DA SILVA NUNES E JEAN DA SILVA NUNES, à título de Pensão Alimentícia, devendo a referida obrigação ser adimplida até o dia 30 de cada mês, retroagindo esta DECISUM à data da citação inicial, a ser depositada em conta bancária em nome da genitora, Banco Caixa, conta n. 00006304-0, Agência 4563, Operação 013. Fixo ainda, que a guarda dos menores mencionados deva permanecer com a genitora dos menores de forma unilateral, ficando resguardado o direito de visitas livres por parete do genitor. Manaquiri, 27 de Agosto de 2018. Igor Caminha Jorge, Magistrado.

PROCESSO Nº 0000317-07.2017.8.04.5501- FAMÍLIA - CLASSE PROCESSUAL Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68, ASSUNTO PRINCIPAL: DISSOLUÇÃO, AUTOR: ODEILZA AMORIM PINTO- RÉU: LUCIANO NEVES ALVES. DISPOSITIVO DA SENTENÇA (49) Pelo exposto, julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de partilha de bens, nos termos do artigo 485 do CPC, na forma da fundamentação. Ainda, julgo procedentes os demais pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC para o fim de: Reconhecer e dissolver a união estável havida entre estável havida entre as partes no período descrito na inicial; Ratificar a homologação do acordo quanto aos demais termos. Custas pelo autor, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça conferida. Manaquiri, 16 de Dezembro de 2018. Igor Caminha Jorge, Magistrado.

PROCESSO Nº 0000251-27.2017.8.04.5501- FAMÍLIA - CLASSE PROCESSUAL DIVÓRCIO CONSENSUAL, ASSUNTO PRINCIPAL: ALIMENTOS, REQUERENTES: JOSIANE FREITAS E FREITAS - REQUERIDO: FRANCISCO JUNIO DOS SANTOS FREITAS. DISPOSITIVO DA SENTENÇA (27): Pelo exposto, o acordo de vontades, decretando a dissolução HOMOLOGO do matrimônio dos requerentes e EXTINGUINDO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b do NCPC. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência.. Manaquiri, 15 de Agosto de 2018. Igor Caminha Jorge, Magistrado.

PROCESSO Nº 0000388-72.2018.8.04.5501- FAMÍLIA - CLASSE PROCESSUAL: Homologação de Transação Extrajudicial, ASSUNTO PRINCIPAL: Regulamentação de Visitas, REQUERENTES: A. J. B. SOARES REPRESENTADA POR MÁRCIA CRISTIANE ARAÚJO RIBEIRO E RONILDO SOARES FRANÇA. DISPOSITIVO DA SENTENÇA (13): Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, III, "b" e 515, III, todos do CPC, HOMOLOGO o acordo extrajudicial para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o feito com resolução de mérito.. Manaquiri, 15 de Dezembro de 2018. Igor Caminha Jorge, Magistrado.

PROCESSO Nº 0000353-49.2017.8.04.5501- FAMÍLIA - CLASSE PROCESSUAL: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68, ASSUNTO PRINCIPAL: ALIMENTOS, REQUERENTES: L. da S. Reis e H. da S. Reis representado(a) por JEANE CALIL DA SILVA, RÉU: THIAGO REIS DA CUNHA. DISPOSITIVO DA SENTENÇA (23): Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, III, "b" e 515, III, todos do CPC, HOMOLOGO o acordo extrajudicial para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o feito com resolução de mérito. Manaquiri, 03 de Outubro de 2018. Igor Caminha Jorge, Magistrado.

PROCESSO Nº 0000306-41.2018.8.04.5501 – FAMÍLIA – CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão – ASSUNTO PRINCIPAL: Busca e Apreensão de Menores, PARTES: REQUERENTE: MOISES PERDIGÃO DA LUZ- REQUERIDO: FRANCIELE SILVA DO VALE. DISPOSITIVO DA SENTENÇA (26): Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito,

nos termos dos artigos 309, I e III e 485, IV do NCPC, revogando a tutela concedida. Custas e despesas pela parte autora. Honorários devidos ao advogado da parte requerida, fixados em R\$1.000,00. Tais parcelas tem a exigibilidade suspensa ante a gratuidade de justiça concedida. Manaquiri, 27 de Novembro de 2018. Dr. Igor Caminha Jorge, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0000071-74.2018.8.04.5501 – FAMÍLIA – CLASSE PROCESSUAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO, ASSUNTO PRINCIPAL: CASAMENTO, REQUERENTE: LUCINETE DA SILVA E SILVA, REQUERIDO: MOISÉS LIBÓRIO DA SILVA. DISPOSITIVO DA SENTENÇA (20): Assim, por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para o fim de DECRETAR o divórcio entre Lucinete da Silva e Silva e Moisés Libório da Silva. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, estes fixados em R\$200,00, devidos ao patrono da autora. Manaquiri, 14 de Dezembro de 2018. Igor Caminha Jorge, Magistrado.

PROCESSO Nº 0000379-47.2017.8.04.5501 – FAMÍLIA – CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, ASSUNTO PRINCIPAL: GUARDA, AUTOR: GILSON DE SOUZA VALENTE, RÉU: MARIA SANTANA SOARES DA GAMA. DISPOSITIVO DA SENTENÇA (16): Decido. Em que pese tenha o autor sido regularmente intimado para apresentar os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, manteve-se inerte, conforme certidão retro. Dado o total abandono da causa, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Manaquiri, 14 de Janeiro de 2018. Igor Caminha Jorge, Magistrado.

PROCESSO Nº 0000170-78.2017.8.04.5501—FAMÍLIA — CLASSE PROCESSUAL: Divórcio Consensual, ASSUNTO PRINCIPAL: Casamento, REQUERENTES: NATANAEL DA SILVA RIBEIRO e MIRLA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO. DISPOSITIVO DA SENTENÇA (31): Pelo exposto, o acordo de vontades, decretando a dissolução HOMOLOGO do matrimônio dos requerentes e EXTINGUINDO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b do NCPC. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência.. Manaquiri, 14 de Janeiro de 2018. Igor Caminha Jorge, Magistrado.

PROCESSO Nº 0000035-32.2018.8.04.5501- FAMÍLIA - CLASSE PROCESSUAL: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68, ASSUNTO PRINCIPAL: Revisão, AUTOR: E. E. V. CRISTO Representado(a) por LILIANE BEATRICE GAMA DO VALE, RÉU: LUIS ANTONIO DA SILVA CRISTO. DISPOSITIVO DA SENTENÇA (31): Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, III, "b", do CPC, HOMOLOGO o acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o feito com resolução de mérito.. Manaquiri, 09 Agosto de 2018. Igor Caminha Jorge, Magistrado.

# SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

Estado do Amazonas Poder Judiciário

Comarca de Santa Isabel do Rio Negro

Juíza: Dra. Renata Tavares Afonso Fonseca Costa

Diretora: Neici Mara dos Santos Bulcão

# INTIMAÇÃO DE VÍTIMA E ADVOGADA

Autos nº 0000001-06.2019..04.6800

Termo Circunstanciado

Autores do Fato: Aracilda Mendes do Nascimento, Elio Fonseca Pereira e John Lennon Alberto Rodrigues

vítima: Suely Diana Ambrósio de Oliveira

Advogada: Thaissa Porto Aguiar Baptista - OAB/RJ nº 199080

De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora Renata Tavares Afonso Fonseca Costa, Juíza de Direito Titular desta Comarca de Santa Isabel do Rio Negro, fica a Sr. **SUELY DIANA AMBRÓSIO DE OLIVEIRA** e sua patrona, residente e domiciliada à Avenida Dom Pedro Massa, nº 311, Bairro Centro - São Gabriel da Cachoeira, para comparecer à Audiência Preliminar designada para o dia **28/03/2019** às **08h30min**, neste Município de Santa Isabel do Rio Negro, munida de seus documentos pessoais RG e CPF.

Dado e passado nesta cidade de Santa Isabel do Rio Negro/ AM, 14/03/2019.

Estado do Amazonas Poder Judiciário Comarca de Santa Isabel do Rio Negro Juíza: Dra. Renata Tavares Afonso Fonseca Costa Diretora: Neici Mara dos Santos Bulcão

#### INTIMAÇÃO DE REQUERIDO

Autos nº 0000010-67.2016..04.6801

Ação de Guarda

Requerente: Lúcia dos Santos

Requeridos: Aparecido Vaz, Robson Perez da Silva e Siromar

Tomás da Silva

De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora Renata Tavares Afonso Fonseca Costa, Juíza de Direito Titular desta Comarca de Santa Isabel do Rio Negro, fica o Sr. **APARECIDO VAZ**, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para comparecer à Audiência de Conciliação designada para o **dia 26/03/2019 às 15h20min**, neste Município de Santa Isabel do Rio Negro, munido de seus documentos pessoais RG e CPF.

Dado e passado nesta cidade de Santa Isabel do Rio Negro/AM, 14/03/2019.

# TAPAUÁ

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAPAUÁ

# MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo virtual n° 0000156-88.2015.8.04.7401

Classe: Procedimento Ordinário Assunto Principal: Rural (Art. 48/51) Valor da Causa: R\$ 9.456,00 Polo Ativo: Rita Batista de Oliveira

Advogado: Dr. Ricardo Rodrigues Motta, OAB/AM nº 916A Polo Passivo: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Priscila Maia Barreto, Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de Tapauá/AM, a Secretaria desta Vara Única PUBLICA a Sentença item 30.1, cujo dispositivo diz: "Trata-se de Pedido de Homologação de Acordo, nos termos especificados às fls. dos autos. 51.1. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de direitos exclusivamente patrimoniais e, portanto, disponíveis, é perfeitamente cabível a transação entre as partes entabulando solução conciliatória ao litígio. Sendo ambas as partes capazes, assistidas por advogado com poderes para transigir, o acordo entabulado revela-se perfeitamente válido e eficaz. Isto posto, homologo o acordo entre as partes, para que surta seus efeitos previstos em lei. E, em consequência julgo extinto o processo com julgamento do mérito (Art. 487, III, b, do CPC/2015). Sem custas. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se."

Tapauá-AM, 13 de março de 2019.

PRISCILA MAIA BARRETO Juíza de Direito

# T

#### MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo virtual n° 0000001-80.2018.8.04.7401

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Valor da Causa: R\$ 11.244,00 Polo Ativo: Dionizio Arcanjo da Silva

Advogada: Dra. Maria Laci dos Santos, OAB/AM nº 7.601 Polo Passivo: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Priscila Maia Barreto, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Tapauá/AM, a Secretaria desta Vara Única **PUBLICA** a **Sentença item 2.1**, cujo dispositivo diz: "Vistos, etc. Trata-se de Ação Judicial promovida no âmbito da Vara Cível, na qual o (a) Requerente não tem mais interesse no feito, conforme petição. Ante o exposto, julgo extinto o Processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Após as formalidades, arquive-se."

Tapauá-AM, 13 de março de 2019.

PRISCILA MAIA BARRETO Juíza de Direito

#### MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo virtual n° 0000070-54.2014.8.04.7401

Classe: Imissão na Posse

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 100.000,00 Polo Ativo: Manoel Ruy Cruz Botelho

Advogado: Dr. Carlos Evaldo Terrinha Almeida de Souza - OAB/AM nº 1520

Polo Passivo: Baianinho e sua quadrilha

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Priscila Maia Barreto, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Tapauá/AM, a Secretaria desta Vara Única **PUBLICA** a **Sentença item 5.1**, cujo dispositivo diz: "Vistos, etc. Trata-se de Ação Judicial promovida no âmbito da Vara Cível, tendo em vista que a parte Requerente não compareceu neste Juízo para informar se possuía interesse em prosseguir com o processo, impossibilitando assim a continuidade do feito, julgo extinto o Processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil. Feitas as necessárias alterações e comunicações de praxe, promova-se à baixa na distribuição e arquivamento dos presentes autos. P.R.I."

Tapauá-AM, 13 de março de 2019.

PRISCILA MAIA BARRETO Juíza de Direito

#### MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo virtual n° 0000044-17.2018.8.04.7401

Classe: Procedimento Sumário

Assunto Principal: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da Causa: R\$ 11.448,00 Polo Ativo: Elane Ramos Batista

Advogado: Dr. Ricardo Rodrigues Motta - OAB/AM nº 916A Polo Passivo: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Priscila Maia Barreto, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Tapauá/AM, a Secretaria desta Vara Única **PUBLICA** a **Sentença item 7.1**, cujo dispositivo diz: "Vistos, etc. Trata-se de Ação Judicial promovida no âmbito da Vara Cível, na qual o (a) Requerente não tem mais interesse no feito, conforme petição, item 17.1 dos autos. Ante o exposto, julgo extinto o Processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Após as formalidades, arquive- se."

Tapauá-AM, 13 de março de 2019.

PRISCILA MAIA BARRETO Juíza de Direito ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAPAUÁ

#### MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n°. **0000515-75.2013.8.04.7400**. Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Assunto: Furto.

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Réu: Marcone Munis Vargas.

De ordem da Exma. Sra. Dra. Priscila Maia Barreto, Juíza de Direito Substituta, a Secretaria da Vara Única da Comarca de Tapauá, **PUBLICA** a Sentença de item 28.1, cujo teor diz: Do exposto, julgo extinta a punibilidade de MARCONE MUNIS VARGAS, relativamente às acusações que lhe(s) foi (foram) atribuída nos presentes autos.

Sem custas. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Tapauá-AM, 14 de Março de 2019.

Priscila Maia Barreto Juíza de Direito

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAPAUÁ

#### MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n°. **0000198-14.2013.8.04.7400**. Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Assunto: Estelionato

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Réu: Evandro Monteiro dos Santos. Defensor: Raquel El Bacha Figueiredo

De ordem da Exma. Sra. Dra. Priscila Maia Barreto, Juíza de Direito Substituta, Juiz de Direito, a Secretaria da Vara Única da Comarca de Tapauá, **PUBLICA** a Sentença de item 27.1, cujo teor diz: Do exposto, julgo extinta a punibilidade de EVANDRO MONTEIRO DOS SANTOS relativamente à acusação que lhe(s) foi atribuída nos presentes autos. Sem custas. Intimar o Defensor do réu. Ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado (5 dias), arquivar os autos.

Tapauá-AM, 14 de Março de 2019.

Priscila Maia Barreto Juíza de Direito

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAPAUÁ

# MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n°. **0000077-83.2013.8.04.7400**. Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Assunto: Furto.

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Réu: Adriano de Souza Bruno.

Advogado: Kennedy Alves da Silva - OAB/AM nº 5519.

De ordem da Exma. Sra. Dra. Priscila Maia Barreto, Juíza de Direito Substituta, Juiz de Direito, a Secretaria da Vara Única da Comarca de Tapauá, **PUBLICA** a Sentença de item 34.1, cujo teor diz Do exposto, julgo extinta a punibilidade de ADRIANO DE SOUZA BRUNO, relativamente à acusação que lhe(s) foi atribuída nos presentes autos.

Sem custas. Intimar o Defensor do réu. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado (5 dias), arquivar os autos.

Tapauá-AM, 14 de Março de 2019.

Priscila Maia Barreto Juíza de Direito

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAPAUÁ

#### MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n°. **0000522-67.2014.8.04.7400**. Classe: Medidas Protetivas de Urgência

Assunto: Furto.

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas. Réu: Noé Ferreira da Silva e Mário Ferreira Ramos.

Defensor: Raquel El Bacha Figueiredo.

De ordem da Exma. Sra. Dra. Priscila Maia Barreto, Juíza de Direito Substituta, a Secretaria da Vara Única da Comarca de Tapauá, **PUBLICA** a Sentença de item 31.1, cujo teor diz: Do exposto, julgo extinta a punibilidade de NOÉ FERREIRA DA SILVA E MÁRIO FERREIRA RAMOS, relativamente à acusação que lhe(s) foi atribuída nos presentes autos. Sem custas. Intimar o Defensor do réu. Ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado (5 dias), arquivar os autos.

Tapauá-AM, 14 de Março de 2019.

Priscila Maia Barreto Juíza de Direito

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAPAUÁ

# MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n°. 0000137-82.2015.8.04.7400.

Classe: Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha).

Assunto: Ameaça.

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Réu: Charles Alves da Silva.

Defensor: Raquel El Bacha Figueiredo.

De ordem da Exma. Sra. Dra. Priscila Maia Barreto, Juíza de Direito Substituta, Juiz de Direito, a Secretaria da Vara Única da Comarca de Tapauá, **PUBLICA** a Sentença de item 21.1, cujo teor diz Trata-se de pedido de medidas protetivas formulado pela vítima. As medidas protetivas foram deferidas e o réu foi devidamente intimado, deixando de se manifestar.

Como a medida foi cumprida por um longo lapso temporal sendo alcançado seu objetivo, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

Tapauá-AM, 14 de Março de 2019.

Priscila Maia Barreto Juíza de Direito

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAPAUÁ

#### MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n°. **0000412-68.2014.8.04.7400**. Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Assunto: Furto.

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Réu: Reginildo Marquidof da Silva

De ordem da Exma. Sra. Dra. Priscila Maia Barreto, Juíza de Direito Substituta, Juiz de Direito, a Secretaria da Vara Única da Comarca de Tapauá, **PUBLICA** a Sentença de item 35.1, cujo teor diz ISTO POSTO com fundamento nos art. 107, IV e 109 do Código Penal Brasileiro julgo extinta a punibilidade de REGINILDO MARQUIDOF DA SILVA, relativamente à acusação que lhe foi atribuída nos presentes autos. Arquive-se. Sem custas.

Tapauá-AM, 14 de Março de 2019.

Priscila Maia Barreto Juíza de Direito

# TEFÉ

#### 1ª Vara

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS 1ª VARA DA COMARCA DE TEFÉ/AM

Estrada do Aeroporto s/n, Santa Tereza Juiz de Direito: André Luiz Muquy Escrivã: Léa France Gomes Barroso

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: 0000001-37.2019.8.04.7501

Assunto Principal: Retificação de Óbito Tardio Autor(s): FRANCISCA DE ANDRADE LIMA De cujus: MARIA NAZARE ANDRADE DE LIMA

Advogado Dr.RAIMUNDO CLAUDEMIR BEZERRA DE

QUEIROZ OAB 1973N-AM

Trata-se de Ação de Registro Tardio de Óbito, ajuizada por FRANCISCA DE ANDRADE LIMA, já qualificada nos autos, requerendo seja realizado o registro tardio de MARIA NAZARÉ ANDRADE DE LIMA, sua genitora, que faleceu na cidade de Tefé/ AM, no dia 18/01/2016 no Hospital Regional desta comarca, por doença cardíaca e renal, sendo sepultada no dia 20 de janeiro de 2016 no cemitério "Catedral da Saudade" de Tefé. Justifica que o registro não foi realizado, pois, à época do falecimento, em razão do estado de choque e elevado abalo emocional que o acometeu, aliado a sua baixa instrução, acreditou que não havia nenhum procedimento a ser realizado e, portanto, não providenciou a certidão de óbito no prazo legal. Fora juntada declaração de óbito - DATASUS - Sistema de informação sobre mortalidade e Certidão de casamento da falecida. A inicial foi recebida. É o breve relato. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, verifico que o pedido do requerente merece ser acolhido. Com efeito, as declarações prestadas na inicial pela filha da falecida, assumindo assim especial relevância, o que alinhado com a declaração de óbito de órgão oficial não gera dúvida a este juízo sobre o falecimento da Sra. MARIA NAZARÉ ANDRADE DE LIMA. Tenho assim por reunidas as informações necessárias e merecedoras de crédito para que se proceda com a expedição da certidão de óbito pleiteada. Ante o exposto, em conformidade com a Lei n. 6.015/73, artigo 109, § 1º ao 6 e , DEFIRO o pedido inicial, e determino ao Cartório de Registro Civil desta Comarca, para que providencie, com urgência, a certidão de óbito de MARIA NAZARÉ ANDRADE DE LIMA, nascida aos 20 de setembro de 1942, na cidade de Maraã, filha de Maria de Andrade e Felipe Andrade, quando faleceu residia na comarca de Tefé, viúva, tendo sido casada com ORTÚLIO FAUSTINO DE LIMA, conforme certidão de casamento registrada sob o n. 350, às fls.341, livro 03 em 06 de outubro de 1979. Outrossim, determino seja especificado que o falecimento ocorreu por doença cardíaca e renal, conforme consta na movimentação 1.1 fl. 05, falecendo no dia 18/01/2016 às 01h:30m no município de Tefé no Hospital Local, sem testamento conhecido, tendo como local de sepultamento o cemitério "Catedral da Saudade" de Tefé. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado para lavratura do registro de óbito tardio, entregando-se à parte requerente, ficando cópia aos autos. Após, arquive-se os autos com as devidas baixas e anotações necessárias. Isentos de custas. P. I. R.C, Tefé, 12 de março de 2019 André Luiz Muquy Magistrado

#### 2ª Vara

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS 2ª VARA DA COMARCA DE TEFÉ

Estrada do Aeroporto, S/N - Santa Tereza – Cível Fórum de Justiça "Desembargador Fábio Antônio do Couto Vale"

Processo: 0000036-31.2018.8.04.7501 Classe Processual: Ação de Cobrança Assunto Principal: Busca e Apreensão Requerente(s): Norberto Vale Filho

Advogado(a): Taline Ramos Marinho - OAB 10669N-AM

Requerido(s): Município de Tefé Procurador(a): Emer de Senna Gomes

**SENTENCA** 

Circunscreve-se o objeto da pretensão, veiculada ação de reclamação trabalhista, a pedido de condenação judicial a pagamento de quantia certa, a título de verbas rescisórias, a ser imposta ao Município de Tefé/AM, regularmente qualificado nos autos, em benefício de Norberto Vale Filho, regularmente qualificado nos autos, decorrente de alegada manutenção de vínculo de natureza trabalhista com o ente federativo, no período de 13 de março de 2006 a novembro de 2013 a partir do exercício da função de garfeiro e de agente de limpeza, com percepção de salário-base estimado em R\$ 724,72 (setecentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), com encerramento da relação contratual, por meio de suposta dispensa imotivada.

Em peça contestatória, o requerido sustenta a vigência de vínculo sob regime jurídico-administrativo, estabelecido entre o requerente e o município de Tefé/AM, consubstanciada a partir de contratação destinada a atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. É o relatório. Decide-se. Fundamentação. Julgamento Antecipado do Mérito.

Prefacialmente, enfrentar-se-á o mérito da demanda, em regime de julgamento antecipado, dada a desnecessidade de produção probatória adicional, a teor do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Conforme extraído dos autos, não vigora divergência dos litigantes, em relação à circunstância fática da prestação do serviço da requerente, em benefício do requerido, nos períodos apontados na exordial.

O ponto central da litigiosidade inaugurada refere-se à natureza e à validade do vínculo mantido entre as partes, cuja delimitação, na esfera exclusiva da abordagem metodológica das teses jurídicas, indicará a extensão dos direitos eventualmente incorporados ao patrimônio jurídico da requerente.

Das questões Preliminares.

De início, sublinhe-se, a requerente e o requerido não suscitaram questões preliminares a respeito da satisfação dos pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como objeções acerca da regularidade dos atos desempenhados na instrução procedimental.

Fixada essa consideração preliminar, traçar-se-á o itinerário argumentativo, destinado à estruturação da fundamentação da decisão judicial.

Do mérito.

No caso sob escrutínio judicial, a despeito da debilidade do acervo fático-probatório juntado aos autos, cinge-se o ponto de relevância do litígio instalado à perscrutação do âmbito da natureza e da validade do contrato de prestação de serviços, por tempo determinado, ajustado entre a requerente e o município de Tefé/AM, com incidência dos direitos pertinentes, na dinâmica da contraprestação efetivada na relação jurídica mantida.

Hospeda-se no artigo 37, caput e incisos, a disciplina constitucional acerca da admissão de pessoal, por meio da Administração Pública, para ocupação e exercício de cargo ou emprego público, enunciando requisitos de atendimento, destacando-se a "aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego...", flexibilizando-se a regra, nos "casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público" (inciso IX do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88.

Desse modo, consubstanciada situação fática de contratação, enquadrada à hipótese normativo-constitucional de excepcionalidade, com vistas a exercício de função pública, alheia aos influxos do regramento normativo provisionado no artigo 37, Il da CRFB/88, incumbe ao Poder Público o ônus de comprovação da execução efetiva do processo seletivo, contemplando-se a fase de provas, ou, ainda, de provas e títulos.

Não exercitado o encargo processual recaído sobre o requerido, reputa-se nulo o contrato prestacional de serviços por tempo determinado (ou prorrogado de maneira irregular), de matiz jurídico-administrativo, celebrado entre a requerente e o município de Tefé/AM, considerada a violação inequívoca dos princípios jurídicos sediados no artigo 37, caput, bem como na prescrição fixada no inciso II, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ensejando a sanção jurídica expressa no § 2º da disposição constitucional assinalada.

Por consequência lógica, declarada a nulidade do contrato sob apreciação, decai qualquer consideração judicial a respeito da ilegalidade do ato de rescisão contratual, supostamente em descompasso com determinação legalmente concebida, rejeitando-se, portanto, os pedidos relacionados à reintegração ao cargo ocupado e ao pagamento devido no período de afastamento acreditado ilegal das funções públicas exercidas.

Contudo, comungando do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, impõe-se ao requerido promover a contraprestação pactuada no contrato, com o pagamento da remuneração pelos serviços prestados e a efetivação dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, no âmbito do período de labor, alegado pela requerente e não contestado pelo requerido (13 de março de 2006 a 20 de novembro de 2013).

Depreende-se essa conclusão a partir do exame textual do artigo 19-A da Lei n.º 8.036/1990, ao prever "(Que) É devido o depósito de FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", em norma com constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no contexto do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 596478-RR (Relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado em 13/06/2012), ao afirmar "(Que) é constitucional o artigo 19-A da Lei n.º 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário".

No viés exegético, descortina-se uma interpretação jurisprudencial sistemática do regime institucional normativo, empreendida com o fim de obstar o advento de um cenário de distorção nos mecanismos de aplicação dos institutos jurídicos, impedindo-se o consentimento inadvertido com o enriquecimento sem causa da Administração Pública, em especial quando estende aos servidores públicos um direito, de natureza social, certificado exclusivamente aos trabalhadores sob vínculo de caráter trabalhista (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), consoante análise conjunta dos termos do art. 7º e do §3º do artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Firmada a premissa jurídica nessa perspectiva, com amparo nas manifestações do Supremo Tribunal Federal — STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3395-6 e no Recurso Extraordinário n.º 596478, fixa-se a competência da Justiça Comum para processamento e julgamento da presente demanda, bem assim a aplicação do entendimento jurisprudencial consolidado no Enunciado n.º 363 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho — TST, reconhecendo-se legítimo o direito da requerente à percepção de remuneração pelos serviços prestados e ao recebimento (ou levantamento) dos depósitos fundiários (FGTS), excluindo-se, a percepção de multa de 40% sobre o saldo do FGTS, recolhimento de contribuições previdenciárias ou relacionadas ao PIS/PASEP, assinatura de Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS, 13º salário, gratificação de férias.

Trata-se de uma posição jurisprudencial dos Tribunais Superiores, sufragada, inclusive com atribuição de nota de Repercussão Geral, no Recurso Extraordinário n.º 705140, assim redigida: "A Constituição de 1988 comina de nulidade



as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2°), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Reconhecido judicialmente o direito à verba fundiária, cumprese, na ocasião, desenvolver considerações quanto à exigibilidade da prestação, em virtude do fenômeno da prescrição.

Em novembro de 2014, no âmbito do ARE709212-DF, ao discutir a questão do prazo prescricional aplicável à cobrança das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS não depositadas tempestivamente pelos empregadores e tomadores de serviço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF reajustou a jurisprudência firmada, ao fixar o período de 05 (cinco) anos, estatuído no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois, segundo a Corte Suprema "(são) créditos resultantes das relações de trabalho", representativos de um direito de natureza social dos trabalhadores urbanos e rurais, não subsistindo, assim, as razões anteriormente invocadas para a adocão do prazo prescricional trintenário.

Nesse julgamento, pronunciou-se a inconstitucionalidade das normas contidas nos artigos 23, § 5º da Lei n.º 8.036/90, e 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto n.º 99.684/90, ao tempo em que se registrou a superação dos enunciados n.º 362 do Tribunal Superior do Trabalho – TST e n.º 210 do Superior Tribunal de Justica – STJ.

Ainda no tocante ao mérito da causa, por se revelar um fenômeno jurídico de ordem pública e de natureza cogente, eventual incidência dos efeitos da prescrição, com a consequente inexigibilidade da pretensão exercida, após encerrado o arco temporal referenciado em lei, merece um punhado de considerações, a título de esclarecimentos preambulares.

Areivindicação de pagamentos inadimplidos pela Administração Pública, em vínculo proveniente de contratação administrativa para exercício de função pública, voltada ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, não se submete ao prazo prescricional fixado no artigo 7º, XXIX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porquanto não configurada relação de emprego.

Do contrário, a faculdade de demandar em juízo a constituição do direito à satisfação de renumerações decorrentes do exercício de atividades desempenhadas sob o regime jurídico-administrativo subordina-se ao período prescricional de 05 (cinco) anos, de acordo com a prescrição expressa no artigo 1º do Decreto-lei n.º 20.910/32.

Ressalte-se, no entanto, os pedidos postulados na petição inicial não abrangem salários eventualmente não percebidos pela requerente, limitando-se o relato a pugnar por verbas rescisórias contingencialmente devidas, em virtude de rescisão ilegal do contrato de trabalho celebrado com o requerido.

Por força da inovação jurisprudencial, na expectativa da garantia da segurança jurídica, com fundamento no artigo 27 da Lei n.º 9.868/99, o Supremo Tribunal Federal – STF modulou os efeitos da decisão, de forma prospectiva (ex nunc), com marco temporal assim delineado: "Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014".

Nessa linha de intelecção, em vista do período temporal de manutenção do vínculo jurídico-administrativa entre os litigantes, a partir da aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal — STF, remanesce prescrita a pretensão de recebimento das verbas fundiárias anteriores a fevereiro de 2013, computado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado retrospectivamente a partir de fevereiro de 2018, época da propositura da presente ação de cobrança, certificando-se judicialmente, portanto, o direito à percepção dos depósitos de FGTS do segmento temporal de março a novembro de 2013.

Dispositivo.

Em vista das circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, com fundamento nas posições jurisprudenciais cristalizadas,

exteriorizadas pelo Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3395-6 e no Recurso Extraordinário n.º 596478, JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, veiculados na demanda, para:

a) CONDENAR o município de Tefé/AM ao pagamento dos depósitos fundiários (FGTS – 8% sobre o valor da remuneração mensal percebida), relativos ao período de labor desempenhado por OZÓRIO GONÇALVES DE MELO (março a novembro de 2013), na função de encarregado de limpeza, com referência paradigmática de apuração a remuneração percebida de R\$ 724,72 (setecentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos)

O cálculo relacionado à atualização monetária da condenação, incidente sobre a quantia devida, sujeita-se aos critérios fixados no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 870947/SE, ao tempo em que se computam os juros moratórios, com referência aos índices consolidados, no período, para a caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960-2009), ambos com marco inicial estabelecido a partir da data de vencimento de cada parcela, na esteira dos entendimentos jurisprudenciais cimentados nos enunciados n.º 43 e n.º 54 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

b) CONDENAR OZÓRIO GONÇALVES DE MELO ao pagamento de CUSTAS e de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PROPORCIONAIS, esses fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor global dos depósitos fundiários devidos à requerente, em atenção à disposição prevista no artigo 85, § 2°, I a IV do Código de Processo Civil, considerada a sucumbência mínima experimentada pelo requerido (condenação ao pagamento dos depósitos fundiários – FGTS, apenas). Advirta-se: suspensa a exigibilidade da obrigação, eventual cumprimento do presente capítulo da sentença sujeita-se à modificação da condição de hipossuficiência financeira declarada pelo requerente, no segmento temporal de 05 (cinco) anos.

Por fim, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, em atenção ao teor das disposições normativas estatuídas no artigo 487, I do Código de Processo Civil

# PROVIDÊNCIAS FINAIS

- 1. Intimem-se a requerente e o advogado constituído;
- 2. Intime-se o município de Tefé/AM, por meio do órgão de representação jurídica do ente público;
- 3. Remetam-se os autos ao contador judicial, para apuração de liquidez do valor devido à requerente;
- 4. Dispensada a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (remessa necessária), por força da adequação do provimento judicial condenatório à hipótese normativa estabelecida no artigo 496, § 4°, I e II do Código de Processo Civil;
- 5. Com o advento do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Tefé/AM, 17 de fevereiro de 2019.

**ALEX JESUS DE SOUZA** 

Juiz Substituto de Carreira

Titular do Juízo da Vara Única da Comarca de Japurá/AM Em designação cumulativa no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Tefé/AM

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS 2ª VARA DA COMARCA DE TEFÉ

Estrada do Aeroporto, S/N - Santa Tereza - Cível Fórum de Justiça "Desembargador Fábio Antônio do Couto Vale"

Processo: 0002751-20.2016.8.04.7500

Natureza da ação: Ação de Cobrança

Requerente(s): Jane Cristelle Cabral Soares

Advogado(a): Klaus Oliveira de Queiroz OAB 3799N-AM

Requerido(s): Município de Tefé/AM

Procurador(a): Emer de Senna Gomes OAB 7602B-AM

SENTENÇA

Circunscreve-se o objeto da pretensão, veiculada originariamente em ação reclamatória, a pedido de condenação judicial a pagamento de quantia certa, a título de verbas rescisórias, a ser imposta ao MUNICÍPIO DE TEFÉ/AM, regularmente



qualificado nos autos, em benefício de JANE CRISTELLE CABRAL SOARES, regularmente qualificada nos autos, decorrente de manutenção de vínculo de natureza trabalhista com o ente federativo, no período de 10 de março de 2003 a 31 de agosto de 2015, a partir do exercício da função de agente comunitária da saúde, com percepção de remuneração mensal estimada em R\$ 1.040,20 (um mil e quarenta reais e vinte centavos).

Em sede de recurso ordinário, pronunciou-se o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região pelo enquadramento da circunstância fático-jurídica sob análise a uma relação prestacional de serviços por tempo determinado (ou seja, de caráter jurídico-administrativo), concluindo-se pela incompetência da Justiça do Trabalho, para processamento e julgamento da demanda, com determinação de remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

É o Relatório. Decide-se. Fundamentação. Do julgamento Antecipado do Mérito.

Prefacialmente, enfrentar-se-á o mérito da demanda, em regime de julgamento antecipado, dada a desnecessidade de produção probatória adicional, a teor do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Das Questões Preliminares.

De início, sublinhe-se, a requerente e o requerido não suscitaram questões preliminares a respeito da satisfação dos pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como objeções acerca da regularidade dos atos desempenhados na instrução procedimental.

Fixada essa consideração preliminar, esquadrinhar-se-ão as teses construídas pelas partes, com o fim de traçar um itinerário argumentativo, destinado à estruturação da fundamentação da decisão judicial.

Do Mérito.

No caso sob escrutínio judicial, considerada a substância fático-probatória produzida nos autos, cinge-se o ponto central de relevância do litígio instalado à perscrutação do âmbito da natureza e da validade do contrato de prestação de serviços, por tempo determinado, ajustado entre a requerente e o município de Tefé/AM, com incidência dos direitos pertinentes, na dinâmica da contraprestação efetivamente na relação jurídica mantida.

Enquanto suporte legal de regulamentação da disposição normativa contida no artigo 198, §§ 4º e 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 — CRFB/88, relacionada à autorização de admissão temporária de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, o artigo 9º da Lei n.º 11.350/2006 condiciona à contratação de tais trabalhadores à prévia submissão a processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, flexibilizando-se a regra, exclusivamente na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável, segundo advertência expressa no artigo 16 da Lei assinalada.

Desse modo, consubstanciada situação excepcional de contratação, com vistas a exercício de função pública, alheia aos influxos do regramento normativo provisionado no artigo 37, Il da CRFB/88, incumbe ao Poder Público o ônus de comprovação da execução efetiva do processo seletivo, contemplando-se a fase de provas, ou, ainda, de provas e títulos, bem como de justificação fática de exclusão do certame, em razão do advento da circunstância excepcional, consignada no artigo 16 da Lei n.º 11.350/2006

Não exercitado o encargo processual recaído sobre o requerido, reputa-se nulo o contrato prestacional de serviços por tempo determinado, de matiz jurídico-administrativo, celebrado entre a requerente e o município de Tefé/AM, considerada a violação inequívoca dos princípios jurídicos sediados no artigo 37, caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Por consequência lógica, declarada a nulidade do contrato sob apreciação, decai qualquer consideração judicial a respeito da ilegalidade do ato de rescisão contratual, supostamente em descompasso com determinação legalmente concebida, rejeitando-se, portanto, os pedidos relacionados à reintegração ao cargo ocupado e ao pagamento devido no período de afastamento acreditado ilegal das funções públicas exercidas.

Contudo, comungando do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, impõe-se ao requerido promover a contraprestação pactuada no contrato, com o pagamento da remuneração pelos serviços prestados e a efetivação dos

depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, no âmbito do período de labor, devidamente comprovado pela requerente (10 de março de 2003 a 31 de agosto de 2015).

Firmada a premissa jurídica nessa perspectiva, com amparo nas manifestações do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3395-6 e no Recurso Extraordinário n.º 596478, fixa-se a competência da Justiça Comum para processamento e julgamento da presente demanda, bem assim a aplicação do entendimento jurisprudencial consolidado no Enunciado n.º 363 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho – TST, reconhecendo-se legítimo o direito da requerente à percepção de remuneração pelos serviços prestados e ao recebimento (ou levantamento) dos depósitos fundiários (FGTS), excluindo-se, portanto, a percepção de multa de 40% sobre o saldo do FGTS, recolhimento de contribuições previdenciárias ou relacionadas ao PIS/PASEP, assinatura de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, 13º salário, gratificação de férias.

Ressalte-se, por fim, os pedidos reivindicados na petição inicial não abrangem salários eventualmente não percebidos pela requerente, limitando-se o relato a pugnar por verbas rescisórias contingencialmente devidas, em virtude de rescisão ilegal do contrato de trabalho celebrado com o requerido.

Dispositivo.

Em vista das circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, com fundamento nas posições jurisprudenciais cristalizadas, exteriorizadas pelo Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3395-6 e no Recurso Extraordinário n.º 596478, JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, veiculados na demanda, para:

a) CONDENAR o município de Tefé/AM ao pagamento dos depósitos fundiários (FGTS – 8% sobre o valor da remuneração mensal percebida), relativos ao período de labor desempenhado por JANE CRISTELLE CABRAL SOARES (10 de março de 2003 a 31 de agosto de 2015), na função de agente comunitária de saúde e combate a endemias, com referência paradigmática de apuração a remuneração percebida de R\$ 1.040,20 (um mil e quarenta reais e vinte centavos).

O cálculo relacionado à atualização monetária da condenação, incidente sobre a quantia devida, sujeita-se aos critérios fixados no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 870947/SE, ao tempo em que se computam os juros moratórios, com referência aos índices consolidados, no período, para a caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960-2009), ambos com marco inicial estabelecido a partir da data de vencimento de cada parcela, na esteira dos entendimentos jurisprudenciais cimentados nos enunciados n.º 43 e n.º 54 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

b) CONDENAR JANE CRISTELLE CABRAL SOARES ao pagamento de CUSTAS e de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PROPORCIONAIS, esses fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor global dos depósitos fundiários devidos à requerente, em atenção à disposição prevista no artigo 85, § 2°, I a IV do Código de Processo Civil, considerada a sucumbência mínima experimentada pelo requerido (condenação ao pagamento dos depósitos fundiários – FGTS, apenas). Advirta-se: eventual cumprimento do presente capítulo da sentença sujeita-se à modificação da condição de hipossuficiência financeira declarada pela requerente (e certificada judicialmente), no segmento temporal de 05 (cinco) anos.

Por fim,

JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, em atenção ao teor das disposições normativas estatuídas no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

PROVIDÊNCIAS FINAIS

- 1. Intime-se a requerente:
- 2. Intime-se o município de Tefé/AM, por meio do órgão de representação jurídica do ente público;
- 3. Remetam-se os autos ao contador judicial, para apuração de liquidez do valor devido à requerente;
- 4. Dispensada a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (remessa necessária), por força da adequação do provimento judicial condenatório à hipótese normativa estabelecida no artigo 496, § 4º, I do Código de Processo Civil;

5. Com o advento do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Tefé/AM, 10 de fevereiro de 2019.

ALEX JESUS DE SOUZA

Juiz Substituto de Carreira

Titular do Juízo da Vara Única da Comarca de Japurá/AM Em designação cumulativa no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Tefé/AM

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS 2ª VARA DA COMARCA DE TEFÉ

Estrada do Aeroporto, S/N - Santa Tereza – Cível Fórum de Justiça "Desembargador Fábio Antônio do Couto Vale"

Processo: 0000096-07.2018.8.04.7500 Natureza da ação: Requerimento de Benefício

Requerente(s): João de Araújo Advogado(a): Parte sem advogado

Requerido(s): Instituto Nacional do Seguro Social Procurador(a): Daniel Ibiapina Alves – OAB 5980N-AM SENTENCA

Circunscreve-se o objeto da pretensão, veiculada em ação cível, a pedido formulado pelo(a) requerente/exequente, em face do(a) requerido(a)/executado(a), em cuja causa de pedir figura uma relação jurídica de natureza privada. Determinada a intimação do(a) requerente, para manifestação a respeito do interesse no prosseguimento da demanda, frustrou-se a diligência, conforme observado em Certidão juntada aos autos.

É o relatório.

O ato de extinção do processo, sem julgamento do mérito, exterioriza uma manifestação judicial terminativa, desprovida da prestação jurisdicional requerida, por força do reconhecimento da incidência de circunstâncias jurídico-processuais, consignadas no Código de Processo Civil (CPC, artigo 485, I a X). No caso sob escrutínio, evidencia-se a inércia do requerente/exequente, diante dos deveres e ônus processuais, presumindo-se, assim, a desistência da pretensão à tutela jurisdicional, com repercussão consistente na paralisação do processo, pois abandonado. Espelha uma conduta desidiosa, persistente após a devida intimação (artigo 485, III, e § 1º do CPC), para adoção das providências necessárias ao impulsionamento do processo. Diante disso, com amparo nas prescrições contidas no artigo 485, caput, III e § 1º do Código de Processo Civil, EXTINGUE-SE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Intimem-se o requerente e o requerido.

Após o advento do trânsito em julgado da decisão, arquivemse os autos.

Tefé/AM, 18 de fevereiro de 2019.

**ALEX JESUS DE SOUZA** 

Juiz Substituto de Carreira

Titular do Juízo da Vara Única da Comarca de Japurá/AM Em designação cumulativa no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Tefé/AM

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS 2ª VARA DA COMARCA DE TEFÉ

Estrada do Aeroporto, S/N - Santa Tereza – Cível Fórum de Justiça "Desembargador Fábio Antônio do Couto Vale"

Processo: 0000417-81.2014.8.04.7500

Natureza da ação: Cumprimento de Sentença

Impugnante: Município de Tefé/AM

Procurador: Emer de Senna Gomes OAB 7602B-AM

Impugnado: Admar da Costa Anaqueri

Advogado: Klaus Oliveira de Queiroz OAB 3799N-AM

SENTENÇA

Circunscreve-se o objeto da pretensão, veiculada em impugnação ao cumprimento definitivo de sentença de reconhecimento de obrigação de pagamento de quantia certa, formulada pelo MUNICÍPIO DE TEFÉ/AM, regularmente qualificado nos autos, sob arguição de subsistência de circunstâncias relacionadas à inexigibilidade do crédito atualizado de R\$ 6.020,20

(seis mil e vinte reais e vinte centavos), consubstanciado em sentença judicial com trânsito em julgado, em benefício de ADIMAR DA COSTA ANAQUERI, regularmente qualificado nos autos.

No âmbito da petição apresentada, o impugnante sustenta a ausência de suporte normativo autorizativo da percepção de depósitos fundiários (FGTS), com fato gerador consignado a partir da manutenção de relação jurídico-administrativa ou contratação de natureza temporária entre o agente público e o ente federado, considerada a hipotética impossibilidade jurídica do pedido, por força da inexistência de previsão do benefício na relação de direitos do servidor público, conforme estabelecido no § 3º do artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Com amparo na prescrição expressa no § 5º do artigo 535 do Código de Processo Civil – CPC, o impugnante questiona a exigibilidade da obrigação contida no título executivo judicial, pugnando, na oportunidade, o recebimento providência de defesa, dotando-o de efeito suspensivo, na forma do § 6º do artigo 525 do CPC.

É o Relatório. Decide-se.

Entre as matérias de fundamentação do instrumento de impugnação ao cumprimento de sentença de certificação de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, figura a invocação da inexigibilidade do "título executivo judicial", amparado em "lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso" segundo dicção estabelecida no §5º do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Trata-se, portanto, de hipótese normativa de restrição do espectro de cognição judicial da impugnação, conformando-a a uma relação exaustiva de fundamentos de justificação. Nesse sentido, extrai-se da argumentação jurídica desenvolvida pelo impugnante um raciocínio de inadequação da conclusão exteriorizada no provimento judicial condenatório, cotejada com a previsão exposta na disposição legal, relativa ao motivo subjacente da impugnação. Ao contrário de uma deduzida colisão entre a enunciação da sentença e um suposto entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal quanto à invalidade de lei ou ato normativo, em juízo de fiscalização abstrata ou concreta da constitucionalidade de proposição legislativa, a ratio decidendi da decisão judicial sob análise funda-se exatamente em posição consagrada pela Suprema Corte brasileira, no âmbito do Recurso Extraordinário n.º 596478, em cujo teor reconhece legítimo o direito de requerentes à percepção de remuneração pelos serviços prestados e ao recebimento (ou levantamento) dos depósitos fundiários (FGTS), em situações de contratações promovidas pelo Poder Público, reputadas nulas, por violação aos princípios jurídicos sediados no artigo 37, caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Na esteira do entendimento professado pelo Supremo Tribunal Federal, considerando a circunstância fáticojurídica sob análise como uma relação prestacional de serviços por tempo determinado (ou seja, de caráter jurídico-administrativo), ainda assim se reconhecem aos supostos contratados o direito à percepção de verbas rescisórias de caráter fundiário - FGTS. excluindo-se, portanto, a percepção de multa de 40% sobre o saldo do FGTS, recolhimento de contribuições previdenciárias ou relacionadas ao PIS/PASEP, assinatura de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, 13º salário, gratificação de férias. Firmada a premissa de formação de um juízo de improcedência das razões de fundamentação da impugnação, remanesce prejudicada qualquer consideração judicial quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo à providência de objeção ao teor da sentença revestida autoridade de coisa julgada. Por fim, alegação relativa à incorreção dos parâmetros legais de cálculo dos juros moratórios e da atualização monetária do crédito, em divergência à inscrição no título judicial, sujeita-se ao apontamento dos índices considerados adequados, instruídos com planilha de discriminação dos valores obtidos, a partir da promoção de operações aritméticas, em ônus não desincumbido pelo impugnante, segundo delineado no § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Em vista da articulação fático-jurídica prévia, por insubsistência da objeção elaborada com suporte no fundamento expresso por meio do inciso III do artigo 535 do Código de Processo



Civil, REJEITA-SE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com o reconhecimento da legitimidade do valor da condenação contido no provimento judicial, determinando-se, assim, o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.

Ademais, CONDENA-SE O MUNICÍPIO DE TEFÉ/AM ao pagamento de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, inscrito no título judicial.

Intimem-se o impugnante e o impugnado.

Providencias Finais.

- 1. Após fluência do prazo para interposição de recurso porventura cabível, sem manifestação de eventual legitimado, dispensada a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (remessa necessária), por força da adequação do provimento judicial condenatório à hipótese normativa estabelecida no artigo 496, § 4°, I e II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao contador judicial, para apuração do valor devido atualizado;
- 2. Com a resposta, expeça-se Mandado de Pagamento de Obrigação de Pequeno Valor, dirigido ao Procurador do Município de Tefé/AM, fornecendo-lhe prazo de 02 (dois) meses, para cumprimento da requisição, a ser efetivado mediante depósito na agência de banco oficial do domicílio de residência do exequente, segundo inscrito no inciso II do § 3º do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tefé/AM, 11 de fevereiro de 2019. ALEX JESUS DE SOUZA

Juiz Substituto de Carreira

Titular do Juízo da Vara Única da Comarca de Japurá/AM Em designação cumulativa no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Tefé/AM

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS 2ª VARA DA COMARCA DE TEFÉ

Estrada do Aeroporto, S/N - Santa Tereza – Cível Fórum de Justiça "Desembargador Fábio Antônio do Couto Vale"

Processo: 0001262-79.2015.8.04.7500 Natureza da ação: Ação de Cobrança Requerente: Ivete Mota da Silva Advogado: parte sem advogado Requerido: Município de Tefé/AM

Procurador: Emer de Senna Gomes OAB 7602B-AM

SENTENÇA

Circunscreve-se o objeto da pretensão, veiculada originariamente em ação reclamatória, cumulada com indenização por danos morais, a pedido de condenação judicial a pagamento de quantia certa, a título de verbas rescisórias, a ser imposta ao MUNICÍPIO DE TEFÉ/AM, regularmente qualificado nos autos, em benefício de IVETE MOTA DA SILVA, regularmente qualificada nos autos, decorrente de manutenção de alegado vínculo de natureza trabalhista com o ente federativo, no período de 26 de fevereiro de 2001 a 30 de novembro de 2013, a partir do exercício da função de agente comunitária da saúde, com percepção de remuneração mensal estimada em R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais).

Em peça contestatória, o requerido sustenta a vigência de vínculo sob regime jurídico-administrativo, estabelecido entre o requerente e o município de Tefé/AM, consubstanciada a partir de contratação destinada a atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante execução de processo seletivo simplificado. Em sede de recurso ordinário, pronunciou-se o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região pelo enquadramento da circunstância fático-jurídica sob análise a uma relação prestacional de serviços por tempo determinado (ou seja, de caráter jurídico-administrativo), concluindo-se pela incompetência da Justiça do Trabalho, para processamento e julgamento da demanda, com determinação de remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

É o Relatório. Decide-se.

Fundamentação. Do julgamento Antecipado do Mérito.

Prefacialmente, enfrentar-se-á o mérito da demanda, em regime de julgamento antecipado, dada a desnecessidade de produção probatória adicional, a teor do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Conforme extraído dos autos, não vigora divergência dos

litigantes, em relação à circunstância fática da prestação do serviço da requerente, em benefício do requerido, nos períodos apontados na exordial. O ponto central da litigiosidade inaugurada refere-se à natureza e à validade do vínculo mantido entre as partes, cuja delimitação, na esfera exclusiva da abordagem metodológica das teses jurídicas, indicará a extensão dos direitos eventualmente incorporados ao patrimônio jurídico da requerente.

Das questões Preliminares.

De início, sublinhe-se, a requerente e o requerido não suscitaram questões preliminares a respeito da satisfação dos pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como objeções acerca da regularidade dos atos desempenhados na instrução procedimental. Fixada essa consideração preliminar, traçar-se-á o itinerário argumentativo, destinado à estruturação da fundamentação da decisão judicial.

Do Mérito.

No caso sob escrutínio judicial, considerada a substância fático-probatória produzida nos autos, cinge-se o ponto central de relevância do litigio instalado à perscrutação do âmbito da natureza e da validade do contrato de prestação de serviços, por tempo determinado, ajustado entre a requerente e o município de Tefé/AM, com incidência dos direitos pertinentes, na dinâmica da contraprestação efetivamente na relação jurídica mantida. Enquanto suporte legal de regulamentação da disposição normativa contida no artigo 198, §§ 4º e 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/8, relacionada à autorização de admissão temporária de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, o artigo 9º da Lei n.º 11.350/2006 condiciona à contratação de tais trabalhadores à prévia submissão a processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, flexibilizando-se a regra, exclusivamente na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável, segundo advertência expressa no artigo 16 da Lei assinalada.

Desse modo, consubstanciada situação excepcional de contratação, com vistas a exercício de função pública, alheia aos influxos do regramento normativo provisionado no artigo 37, Il da CRFB/88, incumbe ao Poder Público o ônus de comprovação da execução efetiva do processo seletivo, contemplando-se a fase de provas, ou, ainda, de provas e títulos, bem como de justificação fática de exclusão do certame, em razão do advento da circunstância excepcional, consignada no artigo 16 da Lei n.º 11.350/2006.

Não exercitado o encargo processual recaído sobre o requerido, reputa-se nulo o contrato prestacional de serviços por tempo determinado, de matiz jurídico-administrativo, celebrado entre a requerente e o município de Tefé/AM, considerada a violação inequívoca dos princípios jurídicos sediados no artigo 37. caput, bem como na prescrição fixada no inciso II. ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ensejando a sanção jurídica expressa no § 2º da disposição constitucional assinalada. Por consequência lógica, declarada a nulidade do contrato sob apreciação, decai qualquer consideração judicial a respeito da ilegalidade do ato de rescisão contratual, supostamente em descompasso com determinação legalmente concebida, rejeitando-se, portanto, os pedidos relacionados à reintegração ao cargo ocupado e ao pagamento devido no período de afastamento acreditado ilegal das funções públicas exercidas. Contudo, comungando do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, impõe-se ao requerido promover a contraprestação pactuada no contrato, com o pagamento da remuneração pelos serviços prestados e a efetivação dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no âmbito do período de labor, devidamente comprovado pela requerente (26 de fevereiro de 2001 a 30 de novembro de 2013). Depreende-se essa conclusão a partir do exame textual do artigo 19-A da Lei n.º8.036/1990, ao prever "(Que) É devido o depósito de FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", em norma com constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no contexto do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 596478-RR (Relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado em 13/06/2012), ao afirmar "(Que) é constitucional o artigo 19-A da Lei n.º 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário". No viés exegético, descortina uma interpretação jurisprudencial sistemática do regime institucional normativo, empreendida com o fim de obstar o advento de um cenário de distorção nos mecanismos de aplicação dos institutos jurídicos, impedindo-se o consentimento inadvertido com o enriquecimento sem causa da Administração Pública, em especial quando estende aos servidores públicos um direito, de natureza social, certificado exclusivamente aos trabalhadores sob vínculo de caráter trabalhista (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), consoante análise conjunta dos termos do artigo 7º e do § 3º do artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Firmada a premissa jurídica nessa perspectiva, com amparo nas manifestações do Supremo Tribunal Federal - STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3395-6 e no Recurso Extraordinário n.º 596478, fixa-se a competência da Justiça Comum para processamento e julgamento da presente demanda, bem assim a aplicação do entendimento jurisprudencial consolidado no Enunciado n.º 363 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho -TST, reconhecendo-se legítimo o direito da requerente à percepção de remuneração pelos serviços prestados e ao recebimento (ou levantamento) dos depósitos fundiários (FGTS), excluindo-se, portanto, a percepção de multa de 40% sobre o saldo do FGTS, recolhimento de contribuições previdenciárias ou relacionadas ao PIS/PASEP, assinatura de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, 13º salário, gratificação de férias. Trata-se de uma posição jurisprudencial dos Tribunais Superiores, sufragada, inclusive com atribuição de nota de Repercussão Geral, no Recurso Extraordinário n.º 705140, assim redigida: "A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2°), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Reconhecido judicialmente o direito à verba fundiária, cumpre-se, na ocasião, desenvolver considerações quanto à exigibilidade da prestação, em virtude do fenômeno da prescrição.

Em novembro de 2014, no âmbito do ARE709212-DF, ao discutir a questão do prazo prescricional aplicável à cobrança das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS não depositadas tempestivamente pelos empregadores e tomadores de serviço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal -STF reaiustou a jurisprudência firmada, ao fixar o período de 05 (cinco) anos, estatuído no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois, segundo a Corte Suprema "(são) créditos resultantes das relações de trabalho", representativos de um direito de natureza social dos trabalhadores urbanos e rurais, não subsistindo, assim, as razões anteriormente invocadas para a adoção do prazo prescricional trintenário. Nesse julgamento, portanto, certificou-se a inconstitucionalidade das normas contidas nos artigos 23, § 5º da Lei n.º 8.036/90, e 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto n.º 99.684/90, ao tempo em que se registrou a superação dos enunciados n.º 362 do Tribunal Superior do Trabalho - TST e n.º 210 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Ainda no tocante ao mérito da causa, por se revelar um fenômeno jurídico de ordem pública e de natureza cogente, eventual incidência dos efeitos da prescrição, com a consequente inexigibilidade da pretensão exercida, após encerrado o arco temporal referenciado em lei, merece um punhado de considerações, a título de esclarecimentos preambulares. A reivindicação de pagamentos inadimplidos pela Administração Pública, em vínculo proveniente de contratação administrativa para exercício de função pública, voltada ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, não se submete ao prazo prescricional fixado no artigo 7º, XXIX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porquanto não configurada relação de emprego. Do contrário, a faculdade de demandar em juízo a constituição do direito à satisfação de renumerações decorrentes do exercício de atividades desempenhadas sob o

regime jurídico-administrativo subordina-se ao período prescricional de 05 (cinco) anos, de acordo com a prescrição expressa no artigo 1º do Decreto-lei n.º 20.910/32. Ressalte-se, no entanto, os pedidos postulados na petição inicial não abrangem salários eventualmente não percebidos pela requerente, limitando-se o relato a pugnar por verbas rescisórias contingencialmente devidas, em virtude de rescisão ilegal do contrato de trabalho celebrado com o requerido. Por força da inovação jurisprudencial, na expectativa da garantia da segurança jurídica, com fundamento no artigo 27 da Lei n.º 9.868/99, o Supremo Tribunal Federal – STF modulou os efeitos da decisão, de forma prospectiva (ex nunc), com marco temporal assim delineado: "Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014". Nessa linha de intelecção, em vista do período temporal de manutenção do vínculo jurídico-administrativa entre os litigantes, a partir da aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, remanesce prescrita a pretensão de recebimento das verbas fundiárias anteriores a março de 2016, computado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado retrospectivamente a partir de março de 2011, época da propositura da presente ação de cobrança, certificandose judicialmente, portanto, o direito à percepção dos depósitos de FGTS do segmento temporal de abril de 2010 a novembro de 2013. Por fim, o pedido postulado de indenização por danos morais, supostamente ocasionados pelo advento dos fatos relacionados na petição inicial, restringiu-se à enunciação de circunstâncias desfavoráveis à requerente, carecendo, portanto, de contrapartida probatória do prejuízo sofrido, de natureza extrapatrimonial, não se viabilizando, assim, reconhecimento judicial da relatada lesão aos seus interesses personalíssimos.

#### Dispositivo

Em vista das circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, com fundamento nas posições jurisprudenciais cristalizadas, exteriorizadas pelo Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3395-6 e no Recurso Extraordinário n.º 596478, JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, veiculados na demanda, para:

a) CONDENAR o município de Tefé/AM ao pagamento dos depósitos fundiários (FGTS – 8% sobre o valor da remuneração mensal percebida), relativos ao período de labor desempenhado por IVETE MOTA DA SILVA (abril de 2010 a novembro de 2013), na função de agente comunitária de saúde e combate a endemias, com referência paradigmática de apuração a remuneração percebida de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais).

O cálculo relacionado à atualização monetária da condenação, incidente sobre a quantia devida, sujeita-se aos critérios fixados no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 870947/SE, ao tempo em que se computam os juros moratórios, com referência aos índices consolidados, no período, para a caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960-2009), ambos com marco inicial estabelecido a partir da data de vencimento de cada parcela, na esteira dos entendimentos jurisprudenciais cimentados nos enunciados n.º 43 e n.º 54 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

b) CONDENAR IVETE MOTA DA SILVA ao pagamento de CUSTAS e de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PROPORCIONAIS, esses fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor global dos depósitos fundiários lhe devidos, em atenção à disposição prevista no artigo 85, § 2°, I a IV do Código de Processo Civil, considerada a sucumbência mínima experimentada pelo requerido (condenação ao pagamento dos depósitos fundiários – FGTS, apenas). Advirta-se: suspensa a exigibilidade da obrigação, hipotético cumprimento do presente capítulo da sentença sujeita-se à modificação da condição de hipossuficiência financeira declarada pela requerente (e certificada judicialmente), no segmento temporal de 05 (cinco) anos.

Por fim, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, em atenção ao teor das disposições normativas estatuídas no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

PROVIDÊNCIAS FINAIS

 Intimem-se a requerente e a Defensoria Pública do Estado do Amazonas;

- 2. Intime-se o município de Tefé/AM, por meio do órgão de representação jurídica do ente público;
- 3. Remetam-se os autos ao contador judicial, para apuração de liquidez do valor devido à requerente;
- 4. Dispensada a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (remessa necessária), por força da adequação do provimento judicial condenatório à hipótese normativa estabelecida no artigo 496, § 4°, I e II do Código de Processo Civil;
- 5. Com o advento do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Tefé/AM, 17 de fevereiro de 2019.

**ALEX JESUS DE SOUZA** 

Juiz Substituto de Carreira

Titular do Juízo da Vara Única da Comarca de Japurá/AM Em designação cumulativa no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Tefé/AM

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS 2ª VARA DA COMARCA DE TEFÉ

Estrada do Aeroporto, S/N - Santa Tereza - Cível

Fórum de Justiça "Desembargador Fábio Antônio do Couto Vale"

Processo: 0002024-61.2016.8.04.7500

Natureza da ação: Ação de Cobrança Requerente: Ana Lúcia da Silva Batalha

Advogado: Duarte Sávio Rodrigues Alves de Menezes OAB 9598N-AM

Requerido: Município de Tefé/AM

Procurador: Emer de Senna Gomes OAB 7602B-AM

#### **SENTENCA**

Circunscreve-se o objeto da pretensão, veiculada ação de cobrança, a pedido de condenação judicial a pagamento de quantia certa, a título de remuneração, a ser imposta ao MUNICÍPIO DE TEFÉ/AM, regularmente qualificado nos autos, em benefício de ANALÚCIA DA SILVA BATALHA, servidora pública de cargo efetivo do ente federativo, regularmente qualificada nos autos, decorrente de alegada desídia do requerido na edição e publicação de ato administrativo de reativação do vínculo jurídico com o Poder Público, após decurso de licença por interesse particular, com prazo inicial datado de 07 de março de 2013. No âmbito da narrativa desenvolvida na petição inicial, a requerente sustenta a retomada do exercício efetivo das atribuições atinentes ao cargo de agente municipal de trânsito, na data de 14 de setembro de 2015, com expedição de decreto de retorno, subscrito pelo Prefeito do Município de Tefé/AM, na data de 12 de novembro de 2015. Segundo afirmado pela requerente, o requerido não depositou quantia relativa à contraprestação pecuniária devida, em razão dos serviços públicos prestados, pelo desempenho efetivo de exercício do cargo, no segmento temporal de 02 (dois). Citado para integração da relação processual instaurada, o município de Tefé/ Am não ofereceu peça contestatória, controvertendo os pedidos assinalados na exordial.

É o Relatório. Decide-se.

Fundamentação. Do julgamento Antecipado do Mérito.

Prefacialmente, enfrentar-se-á o mérito da demanda, em regime de julgamento antecipado, dada a desnecessidade de produção probatória adicional, a teor do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Conforme extraído dos autos, não vigora divergência dos litigantes, em relação à circunstância fática da prestação do serviço da requerente, em benefício do requerido, nos períodos apontados na exordial. O ponto central da litigiosidade inaugurada refere-se à natureza e à validade do vínculo mantido entre as partes, cuja delimitação, na esfera exclusiva da abordagem metodológica das teses jurídicas, indicará a extensão dos direitos eventualmente incorporados ao patrimônio jurídico da requerente.

Das questões Preliminares.

De início, sublinhe-se, a requerente e o requerido não suscitaram questões preliminares a respeito da satisfação dos pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como objeções acerca da regularidade dos atos desempenhados na instrução procedimental. Fixada essa consideração preliminar, traçar-se-á o itinerário argumentativo, destinado à estruturação da fundamentação da decisão judicial.

Do Mérito

No plano da legalidade estrita, enquanto vetor de orientação das condutas exteriorizadas pela Administração Pública, operase a materialização de atos administrativos a partir da prática de condutas, na pessoa dos agentes públicos, regularmente investidos em cargo ou emprego, considerada a prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, conforme prescrito no artigo 37, caput e II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - RFB/88.

O exercício efetivo das atribuições relacionadas a um cargo ou emprego público sujeita-se à formalização de um ato, de natureza administrativa, por meio do qual o órgão público chancela o vínculo administrativo instaurado, como suporte legal da atuação desempenhada pelo beneficiário, observados os requisitos inscritos na CRFB/88, em leis e regulamentos de disciplina da admissão de pessoal, no âmbito do Poder Público. Nessa perspectiva, a inexistência de ato formal, expedido pela Administração Pública, consentindo ao agente público o exercício efetivo do complexo de atribuições e deveres, inerentes ao cargo ou emprego público, após afastamento regularmente autorizado, desnatura de regularidade as atividades eventualmente praticadas, por ausência de amparo normativo e regulamentar, consistente na emissão de um ato, editado pela autoridade com competência estabelecida em lei, certificando a efetivação da requerente no cargo público, revestindo-se, assim, a circunstância fática sob escrutínio de legitimidade jurídica. Ocasional negligência da Administração Pública em viabilizar a retomada do exercício efetivo do cargo público postulado ensejaria o pedido de adoção de providências judiciais, solicitando-se a formulação de um provimento adequado ao acautelamento dos interesses da requerente, inclusive com reclamação de reconhecimento da pertinência de indenização por danos materiais, não, em sentido contrário, a imposição unilateral de sua vontade, ainda que com propósitos autênticos e genuínos, deflagrando-se, por conseguinte, uma situação de atuação de agente público à margem da legalidade estrita, sem respaldo em ato administrativo de vinculação jurídica, inadmissível no contexto dos princípios e normas de regência das atividades executadas pelo Poder Público.

DISPOSITIVO

Em vista das circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, com fundamento nas determinações contidas no artigo 37, caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88, JULGAM-SE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, veiculados na demanda, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, em atenção ao teor das disposições normativas estatuídas no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENA-SE Ana lúcia da Silva Batalha ao pagamento de CUSTAS e de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, em atenção à disposição prevista no artigo 85, § 2º, I a IV do Código de Processo Civil. Advirta-se: suspensa a exigibilidade da obrigação, conjecturado cumprimento do presente capítulo da sentença sujeita-se à modificação da condição de hipossuficiência financeira declarada pelo requerente, no segmento temporal de 05 (cinco) anos.

PROVIDÊNCIAS FINAIS

- 1. Intimem-se a requerente e a Defensoria Pública do Estado
- 2. Intime-se o município de Tefé/AM, por meio do órgão de representação jurídica do ente público; e
- 3. Com o advento do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Tefé/AM, 17 de fevereiro de 2019.

**ALEX JESUS DE SOUZA** 

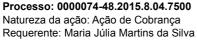
Juiz Substituto de Carreira

Titular do Juízo da Vara Única da Comarca de Japurá/AM Em designação cumulativa no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Tefé/AM

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS 2ª VARA DA COMARCA DE TEFÉ

Estrada do Aeroporto, S/N - Santa Tereza - Cível

Fórum de Justiça "Desembargador Fábio Antônio do Couto Vale"



Advogado: Duarte Sávio Rodrigues Alves de Menezes OAB

9598N-AM

Requerido: Município de Tefé/AM

Procurador: Emer de Senna Gomes OAB 7602B-AM

**SENTENCA** 

Circunscreve-se o objeto da pretensão, veiculada em ação cível, a pedido formulado pelo(a) requerente/exequente, em face do(a) requerido(a)/executado(a), em cuja causa de pedir figura uma relação jurídica de natureza privada. No curso do processo impulsionado, os litigantes juntaram aos autos petição de composição dos interesses em disputa, requerendo homologação judicial.

É o Relatório. Decide-se.

A pactuação de um acordo extrajudicial descortina um negócio jurídico, materializando o princípio da autodeterminação das partes, vetor de orientação dos ajustes civis no sistema institucional normativo brasileiro. Por óbvio, o âmbito de liberalidade submetese aos influxos normativos inscritos na legislação civil (Livro III, Título I, Capítulo I, artigos 104 a 184 do Código Civil), a partir da incidência de regras operativas, no plano da existência, da validade e da eficácia dos negócios jurídicos, cuja plena observância garante a correspondência dos termos do pacto às determinações expressas na ordem jurídica. No caso sob exame, constata-se a higidez jurídica do ajuste estabelecido. Diante disso, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, HOMOLOGA-SE O ACORDO EXTRAJUDICIAL promovido pelos interessados, extinguindo-se o processo, com apreciação do mérito.

Intimem-se os interessados.

Após, arquivem-se os autos. Tefé/AM, 16 de fevereiro de 2019.

ALEX JESUS DE SOUZA

Juiz Substituto de Carreira

Titular do Juízo da Vara Única da Comarca de Japurá/AM Em designação cumulativa no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Tefé/AM

# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS 2ª VARA DA COMARCA DE TEFÉ

Estrada do Aeroporto, S/N - Santa Tereza - Cível

Fórum de Justiça "Desembargador Fábio Antônio do Couto Vale"

Processo: 0002678-19.2014.8.04.7500 Natureza da ação: Ação de Cobrança Requerente: Raimunda Saboia Rodrigues

Advogado: Duarte Sávio Rodrigues Alves de Menezes OAB

9598N-AM

Requerido: Município de Tefé/AM

Procurador: Emer de Senna Gomes OAB 7602B-AM

**SENTENÇA** 

Circunscreve-se o objeto da pretensão, veiculada em ação cível, a pedido formulado pelo(a) requerente/exequente, em face do(a) requerido(a)/executado(a), em cuja causa de pedir figura uma relação jurídica de natureza privada. No curso do processo impulsionado, os litigantes juntaram aos autos petição de composição dos interesses em disputa, requerendo homologação judicial.

É o Relatório. Decide-se.

A pactuação de um acordo extrajudicial descortina um negócio jurídico, materializando o princípio da autodeterminação das partes, vetor de orientação dos ajustes civis no sistema institucional normativo brasileiro. Por óbvio, o âmbito de liberalidade submetese aos influxos normativos inscritos na legislação civil (Livro III, Título I, Capítulo I, artigos 104 a 184 do Código Civil), a partir da incidência de regras operativas, no plano da existência, da validade e da eficácia dos negócios jurídicos, cuja plena observância garante a correspondência dos termos do pacto às determinações expressas na ordem jurídica. No caso sob exame, constata-se a higidez jurídica do ajuste estabelecido. Diante disso, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, HOMOLOGA-SE O ACORDO EXTRAJUDICIAL promovido pelos interessados, extinguindo-se o processo, com apreciação do mérito.

Intimem-se os interessados. Após, arquivem-se os autos. Tefé/AM, 16 de fevereiro de 2019.

ALEX JESUS DE SOUZA Juiz Substituto de Carreira

Titular do Juízo da Vara Única da Comarca de Japurá/AM Em designação cumulativa no Juízo da 2ª Vara da Comarca

de Tefé/AM

# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS 2ª VARA DA COMARCA DE TEFÉ

Estrada do Aeroporto, S/N - Santa Tereza - Cível

Fórum de Justiça "Desembargador Fábio Antônio do Couto Vale"

Processo: 0002876-56.2014.8.04.7500

Natureza da ação: Ação de Cobrança

Autor: Gustavo da Mota Lima

Advogado: Crichanan Joaquim de Amorim Batalha OAB

3457B-AM

Réu: Luiz Alberto Andrade Pena

Parte sem advogado

#### **SENTENÇA**

Circunscreve-se o objeto da pretensão, veiculada em ação cível, a pedido formulado pelo(a) requerente/exequente, em face do(a) requerido(a)/executado(a), em cuja causa de pedir figura uma relação jurídica de natureza privada. Determinada a intimação do(a) requerente, para manifestação a respeito do interesse no prosseguimento da demanda, frustrou-se a diligência, conforme observado em Certidão juntada aos autos.

É o relatório. Decide-se.

O ato de extinção do processo, sem julgamento do mérito, exterioriza uma manifestação judicial terminativa, desprovida da prestação jurisdicional requerida, por força do reconhecimento da incidência de circunstâncias jurídico-processuais, consignadas no Código de Processo Civil (CPC, artigo 485, I a X). No caso sob escrutínio, evidencia-se a inércia do requerente/exequente, diante dos deveres e ônus processuais, presumindo-se, assim, a desistência da pretensão à tutela jurisdicional, com repercussão consistente na paralisação do processo, pois abandonado. Espelha uma conduta desidiosa, persistente após a devida intimação (artigo 485, III, e § 1º do CPC), para adoção das providências necessárias ao impulsionamento do processo. Diante disso, com amparo nas prescrições contidas no artigo 485, caput, III e § 1º do Código de Processo Civil, EXTINGUE-SE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Intimem-se o requerente e o requerido.

Após o advento do trânsito em julgado da decisão, arquivemse os autos.

Tefé/AM, 18 de fevereiro de 2019.

**ALEX JESUS DE SOUZA** 

Juiz Substituto de Carreira

Titular do Juízo da Vara Única da Comarca de Japurá/AM Em designação cumulativa no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Tefé/AM

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS 2ª VARA DA COMARCA DE TEFÉ

Estrada do Aeroporto, S/N - Santa Tereza - Cível

Fórum de Justiça "Desembargador Fábio Antônio do Couto Vale"

Processo: 0000196-90.2017.8.04.7500

Natureza da ação: Ação de Cobrança

Requerente: Paulo Ruan do Nascimento Guerra Advogada: Jessika Thais do Nascimento Martins

Requerido: Município de Tefé/AM

Procurador: Emer de Senna Gomes OAB 7602B-AM

### SENTENCA

Circunscreve-se o objeto da pretensão, veiculada ação de cobrança, a pedido de condenação judicial a pagamento de quantia certa, a título de verbas rescisórias, a ser imposta ao MUNICÍPIO DE TEFÉ/AM, regularmente qualificado nos autos, em benefício de PABLO JUAN DO NASCIMENTO GUERRA, regularmente

Manaus, Ano XI - Edição 2574

qualificado nos autos, decorrente de alegada manutenção de vínculo de natureza trabalhista com o ente federativo, no período de 1º de abril de 2010 a 31 de dezembro de 2016, a partir do exercício da função de farmacêutico bioquímico, com percepção de saláriobase estimado em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), com encerramento da relação contratual, por meio de suposta dispensa imotivada. Em peça contestatória, o requerido sustenta a vigência de vínculo sob regime jurídico-administrativo, estabelecido entre o requerente e o município de Tefé/AM, consubstanciada a partir de contratação destinada a atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante execução de processo seletivo simplificado.

É o Relatório. Decide-se.

Fundamentação. Do Julgamento Antecipado do Mérito.

Prefacialmente, enfrentar-se-á o mérito da demanda, em regime de julgamento antecipado, dada a desnecessidade de produção probatória adicional, a teor do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Conforme extraído dos autos, não vigora divergência dos litigantes, em relação à circunstância fática da prestação do serviço da requerente, em benefício do requerido, nos períodos apontados na exordial.

O ponto central da litigiosidade inaugurada refere-se à natureza e à validade do vínculo mantido entre as partes, cuja delimitação, na esfera exclusiva da abordagem metodológica das teses jurídicas, indicará a extensão dos direitos eventualmente incorporados ao patrimônio jurídico da requerente.

#### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

De início, sublinhe-se, a requerente e o requerido não suscitaram questões preliminares a respeito da satisfação dos pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como objeções acerca da regularidade dos atos desempenhados na instrução procedimental. Fixada essa consideração preliminar, traçar-se-á o itinerário argumentativo, destinado à estruturação da fundamentação da decisão judicial.

#### DO MÉRITO

No caso sob escrutínio judicial, a despeito da debilidade do acervo fático-probatório juntado aos autos, cinge-se o ponto de relevância do litigio instalado à perscrutação do âmbito da natureza e da validade do contrato de prestação de serviços, por tempo determinado, ajustado entre a requerente e o município de Tefé/AM, com incidência dos direitos pertinentes, na dinâmica da contraprestação efetivada na relação jurídica mantida. Hospedase no artigo 37, caput e incisos, a disciplina constitucional acerca da admissão de pessoal, por meio da Administração Pública, para ocupação e exercício de cargo ou emprego público, enunciando requisitos de atendimento, destacando-se a "aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego...", flexibilizando-se a regra, nos "casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público" (inciso IX do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88. Desse modo, consubstanciada situação fática de contratação, enquadrada à hipótese normativo-constitucional de excepcionalidade, com vistas a exercício de função pública, alheia aos influxos do regramento normativo provisionado no artigo 37, II da CRFB/88, incumbe ao Poder Público o ônus de comprovação da execução efetiva do processo seletivo, contemplando-se a fase de provas, ou, ainda, de provas e títulos.

Não exercitado o encargo processual recaído sobre o requerido, reputa-se nulo o contrato prestacional de serviços por tempo determinado (ou prorrogado de maneira irregular), de matiz jurídico-administrativo, celebrado entre a requerente e o município de Tefé/AM, considerada a violação inequívoca dos princípios jurídicos sediados no artigo 37, caput, bem como na prescrição fixada no inciso II, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ensejando a sanção jurídica expressa no § 2º da disposição constitucional assinalada. Por consequência lógica, declarada a nulidade do contrato sob apreciação, decai qualquer consideração judicial a respeito da ilegalidade do ato de rescisão contratual, supostamente em descompasso com determinação legalmente concebida, rejeitando-se, portanto, os pedidos relacionados à reintegração ao cargo ocupado e ao pagamento devido no período de afastamento acreditado ilegal das funções públicas exercidas. Contudo, comungando do princípio da vedação

ao enriquecimento sem causa, impõe-se ao requerido promover a contraprestação pactuada no contrato, com o pagamento da remuneração pelos serviços prestados e a efetivação dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no âmbito do período de labor, alegado pela requerente e não contestado pelo requerido (1º de abril de 2010 a 31 de dezembro de 2016). Depreende-se essa conclusão a partir do exame textual do artigo 19-A da Lei n.º8.036/1990, ao prever "(Que) É devido o depósito de FGTS na conta vinculada do trabalhador cuio contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", em norma com constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no contexto do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 596478-RR (Relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado em 13/06/2012), ao afirmar "(Que) é constitucional o artigo 19-A da Lei n.º 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cuio contrato com a Administração Pública seia declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário". No viés exegético, descortinase uma interpretação jurisprudencial sistemática do regime institucional normativo, empreendida com o fim de obstar o advento de um cenário de distorção nos mecanismos de aplicação dos institutos jurídicos, impedindo-se o consentimento inadvertido com o enriquecimento sem causa da Administração Pública, em especial quando estende aos servidores públicos um direito, de natureza social, certificado exclusivamente aos trabalhadores sob vínculo de caráter trabalhista (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), consoante análise conjunta dos termos do artigo 7º e do § 3º do artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Firmada a premissa jurídica nessa perspectiva, com amparo nas manifestações do Supremo Tribunal Federal - STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3395-6 e no Recurso Extraordinário n.º 596478, fixa-se a competência da Justiça Comum para processamento e julgamento da presente demanda, bem assim a aplicação do entendimento jurisprudencial consolidado no Enunciado n.º 363 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho -TST, reconhecendo-se legítimo o direito da requerente à percepção de remuneração pelos serviços prestados e ao recebimento (ou levantamento) dos depósitos fundiários (FGTS), excluindo-se, a percepção de multa de 40% sobre o saldo do FGTS, recolhimento de contribuições previdenciárias ou relacionadas ao PIS/PASEP, assinatura de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. 13º salário, gratificação de férias. Trata-se de uma posição jurisprudencial dos Tribunais Superiores, sufragada, inclusive com atribuição de nota de Repercussão Geral, no Recurso Extraordinário n.º 705140, assim redigida: "A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2°), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Reconhecido judicialmente o direito à verba fundiária, cumpre-se, na ocasião, desenvolver considerações quanto à exigibilidade da prestação, em virtude do fenômeno da prescrição. Em novembro de 2014, no âmbito do ARE709212-DF, ao discutir a questão do prazo prescricional aplicável à cobrança das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS não depositadas tempestivamente pelos empregadores e tomadores de serviço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal -STF reajustou a jurisprudência firmada, ao fixar o período de 05 (cinco) anos, estatuído no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois, segundo a Corte Suprema "(são) créditos resultantes das relações de trabalho", representativos de um direito de natureza social dos trabalhadores urbanos e rurais, não subsistindo, assim, as razões anteriormente invocadas para a adoção do prazo prescricional trintenário.

Nesse julgamento, pronunciou-se a inconstitucionalidade das normas contidas nos artigos 23, § 5º da Lei n.º 8.036/90, e 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto n.º 99.684/90, ao tempo em que se registrou a superação dos enunciados n.º 362



do Tribunal Superior do Trabalho - TST e n.º 210 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Ainda no tocante ao mérito da causa, por se revelar um fenômeno jurídico de ordem pública e de natureza cogente, eventual incidência dos efeitos da prescrição, com a consequente inexigibilidade da pretensão exercida, após encerrado o arco temporal referenciado em lei, merece um punhado de considerações, a título de esclarecimentos preambulares. A reivindicação de pagamentos inadimplidos pela Administração Pública, em vínculo proveniente de contratação administrativa para exercício de função pública, voltada ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, não se submete ao prazo prescricional fixado no artigo 7º, XXIX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porquanto não configurada relação de emprego. Do contrário, a faculdade de demandar em juízo a constituição do direito à satisfação de renumerações decorrentes do exercício de atividades desempenhadas sob regime jurídico-administrativo subordina-se ao período prescricional de 05 (cinco) anos, de acordo com a prescrição expressa no artigo 1º do Decreto-lei n.º 20.910/32. Ressalte-se, no entanto, os pedidos postulados na petição inicial não abrangem salários eventualmente não percebidos pela requerente, limitandose o relato a pugnar por verbas rescisórias contingencialmente devidas, em virtude de rescisão ilegal do contrato de trabalho celebrado com o requerido. Por força da inovação jurisprudencial, na expectativa da garantia da segurança jurídica, com fundamento no artigo 27 da Lei n.º 9.868/99, o Supremo Tribunal Federal - STF modulou os efeitos da decisão, de forma prospectiva (ex nunc), com marco temporal assim delineado: "Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplicase o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014". Nessa linha de intelecção, em vista do período temporal de manutenção do vínculo jurídico-administrativa entre os litigantes, a partir da aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, remanesce prescrita a pretensão de recebimento das verbas fundiárias anteriores a junho de 2012, computado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado retrospectivamente a partir de junho de 2017, época da propositura da presente ação de cobrança, certificando-se judicialmente, portanto, o direito à percepção dos depósitos de FGTS do segmento temporal de junho de 2012 a dezembro de 2016.

# DISPOSITIVO

Em vista das circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, com fundamento nas posições jurisprudenciais cristalizadas, exteriorizadas pelo Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3395-6 e no Recurso Extraordinário n.º 596478, JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, veiculados na demanda, para:

a) CONDENAR o município de Tefé/AM ao pagamento dos depósitos fundiários (FGTS – 8% sobre o valor da remuneração mensal percebida), relativos ao período de labor desempenhado por PABLO JUAN DO NASCIMENTO GUERRA (junho de 2012 e dezembro de 2016), na função de encarregado de limpeza, com referência paradigmática de apuração a remuneração percebida de R\$ 2.800.00 (dois mil e oitocentos reais).

O cálculo relacionado à atualização monetária da condenação, incidente sobre a quantia devida, sujeita-se aos critérios fixados no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 870947/SE, ao tempo em que se computam os juros moratórios, com referência aos índices consolidados, no período, para a caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960-2009), ambos com marco inicial estabelecido a partir da data de vencimento de cada parcela, na esteira dos entendimentos jurisprudenciais cimentados nos enunciados n.º 43 e n.º 54 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

b) CONDENAR o município de Tefé/AM ao pagamento de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PROPORCIONAIS, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor global dos depósitos fundiários devidos à requerente, em atenção à disposição prevista no artigo 85, § 2º, I a IV do Código de Processo Civil, considerada a sucumbência proporcional experimentada pelo requerido (condenação ao pagamento dos depósitos fundiários – FGTS, incidentes sobre parcela do segmento

temporal alegado pela requerente). Por fim, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, em atenção ao teor das disposições normativas estatuídas no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

#### PROVIDÊNCIAS FINAIS

- 1. Intimem-se a requerente e o advogado constituído;
- 2. Intime-se o município de Tefé/AM, por meio do órgão de representação jurídica do ente público;
- 3. Remetam-se os autos ao contador judicial, para apuração de liquidez do valor devido à requerente;
- 4. Dispensada a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (remessa necessária), por força da adequação do provimento judicial condenatório à hipótese normativa estabelecida no artigo 496, § 3°, III, e § 4°, I e II do Código de Processo Civil;
- Com o advento do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Tefé/AM, 17 de fevereiro de 2019.

#### **ALEX JESUS DE SOUZA**

Juiz Substituto de Carreira

Titular do Juízo da Vara Única da Comarca de Japurá/AM Em designação cumulativa no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Tefé/AM

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS 2ª VARA DA COMARCA DE TEFÉ

Estrada do Aeroporto, S/N - Santa Tereza - Cível Fórum de Justiça "Desembargador Fábio Antônio do Couto Vale"

#### Processo: 0003378-29.2013.8.04.7500

Natureza da ação: Ação Ordinária de Indenização por Danos Materiais e Morais

Requerente: Rosineide da Silva Coelho

Advogado: Bruno Moraes Monteiro OAB 12037N-AM

Requerido: Município de Tefé/AM

Procurador: Emer de Senna Gomes OAB 7602B-AM

#### **SENTENÇA**

Circunscreve-se o objeto da pretensão, veiculada em ação ordinária, a pedido de condenação judicial a pagamento de quantia certa, a título de indenização por danos morais e materiais, a ser imposta ao MUNICÍPIO DE TEFÉ/AM, regularmente qualificado nos autos, em benefício de ROSINEIDE DA SILVA COELHO, regularmente qualificada nos autos, decorrente de manutenção de alegado vínculo de natureza trabalhista com o ente federativo, no período de 1º de junho de 2000 a 28 de fevereiro de 2011, a partir do exercício da função de agente comunitária da saúde, com percepção de remuneração mensal estimada em R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais). Em peça contestatória, o requerido sustenta a vigência de vínculo sob regime jurídicoadministrativo, estabelecido entre o requerente e o Município de Tefé/AM, consubstanciada a partir de contratação destinada a atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante execução de processo seletivo simplificado, com cumprimento integral das obrigações pactuadas, no segmento temporal de vigência do contrato celebrado.

É o Relatório. Decide-se.

Fundamentação. Do Julgamento Antecipado do Mérito.

Prefacialmente, enfrentar-se-á o mérito da demanda, em regime de julgamento antecipado, dada a desnecessidade de produção probatória adicional, a teor do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Conforme extraído dos autos, não vigora divergência dos litigantes, em relação à circunstância fática da prestação do serviço da requerente, em benefício do requerido, nos períodos apontados na exordial. O ponto central da litigiosidade inaugurada refere-se à natureza e à validade do vínculo mantido entre as partes, cuja delimitação, na esfera exclusiva da abordagem metodológica das teses jurídicas, indicará a extensão dos direitos eventualmente incorporados ao patrimônio jurídico da requerente.

#### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

De início, sublinhe-se, a requerente e o requerido não suscitaram questões preliminares a respeito da satisfação dos pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como

objeções acerca da regularidade dos atos desempenhados na instrução procedimental. Fixada essa consideração preliminar, traçar-se-á o itinerário argumentativo, destinado à estruturação da fundamentação da decisão judicial.

DO MÉRITO No caso sob escrutínio judicial, considerada a substância fático-probatória produzida nos autos, cinge-se o ponto central de relevância do litigio instalado à perscrutação do âmbito da natureza e da validade do contrato de prestação de serviços, por tempo determinado, ajustado entre a requerente e o município de Tefé/ AM, com incidência dos direitos pertinentes, na dinâmica da contraprestação efetivamente na relação jurídica mantida. Enquanto suporte legal de regulamentação da disposição normativa contida no artigo 198, §§ 4º e 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, relacionada à autorização de admissão temporária de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, o artigo 9º da Lei n.º 11.350/2006 condiciona à contratação de tais trabalhadores à prévia submissão a processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, flexibilizando-se a regra, exclusivamente na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável, segundo advertência expressa no artigo 16 da Lei assinalada. Desse modo, consubstanciada situação excepcional de contratação, com vistas a exercício de função pública, alheia aos influxos do regramento normativo provisionado no artigo 37. Il da CRFB/88, incumbe ao Poder Público o ônus de comprovação da execução efetiva do processo seletivo, contemplando-se a fase de provas, ou, ainda, de provas e títulos, bem como de justificação fática de exclusão do certame, em razão do advento da circunstância excepcional, consignada no artigo 16 da Lei n.º 11.350/2006. Não exercitado o encargo processual recaído sobre o requerido, reputa-se nulo o contrato prestacional de servicos por tempo determinado, de matiz jurídico-administrativo. celebrado entre a requerente e o município de Tefé/AM, considerada a violação inequívoca dos princípios jurídicos sediados no artigo 37, caput, bem como na prescrição fixada no inciso II, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ensejando a sanção jurídica expressa no § 2º da disposição constitucional assinalada. Por consequência lógica, declarada a nulidade do contrato sob apreciação, decai qualquer consideração judicial a respeito da ilegalidade do ato de rescisão contratual, supostamente em descompasso com determinação legalmente concebida, rejeitando-se, portanto, os pedidos relacionados à reintegração ao cargo ocupado e ao pagamento devido no período de afastamento acreditado ilegal das funções públicas exercidas. Contudo, comungando do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, impõe-se ao requerido promover a contraprestação pactuada no contrato, com o pagamento da remuneração pelos serviços prestados e a efetivação dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no âmbito do período de labor, devidamente comprovado pela requerente (1º de junho de 2000 a 28 de fevereiro de 2011). Depreende-se essa conclusão a partir do exame textual do artigo 19-A da Lei n.º 8.036/1990, ao prever "(Que) É devido o depósito de FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", em norma com constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no contexto do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 596478-RR (Relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado em 13/06/2012), ao afirmar "(Que) é constitucional o artigo 19-A da Lei n.º 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário". No viés exegético, descortina uma interpretação jurisprudencial sistemática do regime institucional normativo, empreendida com o fim de obstar o advento de um cenário de distorção nos mecanismos de aplicação dos institutos jurídicos, impedindo-se o consentimento inadvertido com o enriquecimento sem causa da Administração Pública, em especial quando estende aos servidores públicos um direito, de natureza social, certificado exclusivamente aos trabalhadores sob vínculo de caráter trabalhista (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), consoante análise conjunta dos termos do artigo 7º e do § 3º do

artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Firmada a premissa jurídica nessa perspectiva, com amparo nas manifestações do Supremo Tribunal Federal - STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3395-6 e no Recurso Extraordinário n.º 596478, fixa-se a competência da Justiça Comum para processamento e julgamento da presente demanda, bem assim a aplicação do entendimento jurisprudencial consolidado no Enunciado n.º 363 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho -TST, reconhecendo-se legítimo o direito da requerente à percepção de remuneração pelos serviços prestados e ao recebimento (ou levantamento) dos depósitos fundiários (FGTS), excluindo-se, portanto, a percepção de multa de 40% sobre o saldo do FGTS, recolhimento de contribuições previdenciárias ou relacionadas ao PIS/PASEP, assinatura de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, 13º salário, gratificação de férias. Trata-se de uma posição jurisprudencial dos Tribunais Superiores, sufragada, inclusive com atribuição de nota de Repercussão Geral, no Recurso Extraordinário n.º 705140, assim redigida: "A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2°), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e. nos termos do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Reconhecido judicialmente o direito à verba fundiária, cumpre-se, na ocasião, desenvolver considerações quanto à exigibilidade da prestação, em virtude do fenômeno da prescrição. Em novembro de 2014, no âmbito do ARE709212-DF, ao discutir a questão do prazo prescricional aplicável à cobrança das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Servico -FGTS não depositadas tempestivamente pelos empregadores e tomadores de servico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal -STF reajustou a jurisprudência firmada, ao fixar o período de 05 (cinco) anos, estatuído no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois, segundo a Corte Suprema "(são) créditos resultantes das relações de trabalho", representativos de um direito de natureza social dos trabalhadores urbanos e rurais, subsistindo, assim, as razões anteriormente invocadas para a adoção do prazo prescricional trintenário. Nesse julgamento, portanto, certificou-se a inconstitucionalidade das normas contidas nos artigos 23, § 5º da Lei n.º 8.036/90, e 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto n.º 99.684/90, ao tempo em que se registrou a superação dos enunciados n.º 362 do Tribunal Superior do Trabalho – TST e n.º 210 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Ainda no tocante ao mérito da causa, por se revelar um fenômeno jurídico de ordem pública e de natureza cogente, eventual incidência dos efeitos da prescrição, com a consequente inexigibilidade da pretensão exercida, após encerrado o arco temporal referenciado em lei, merece um punhado de considerações, a título de esclarecimentos preambulares. A reivindicação de pagamentos inadimplidos pela Administração Pública, em vínculo proveniente de contratação administrativa para exercício de função pública, voltada ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, não se submete ao prazo prescricional fixado no artigo 7º, XXIX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porquanto não configurada relação de emprego. Do contrário, a faculdade de demandar em juízo a constituição do direito à satisfação de renumerações decorrentes do exercício de atividades desempenhadas sob o regime jurídico-administrativo subordina-se ao período prescricional de 05 (cinco) anos, de acordo com a prescrição expressa no artigo 1º do Decreto-lei n.º 20.910/32. Ressalte-se, no entanto, os pedidos postulados na petição inicial não abrangem salários eventualmente não percebidos pela requerente, limitando-se o relato a pugnar por verbas rescisórias contingencialmente devidas, em virtude de rescisão ilegal do contrato de trabalho celebrado com o requerido. Por força da inovação jurisprudencial, na expectativa da garantia da segurança jurídica, com fundamento no artigo 27 da Lei n.º 9.868/99, o Supremo Tribunal Federal - STF modulou os efeitos da decisão, de forma prospectiva (ex nunc), com marco temporal assim delineado: "Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional



que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014". Nessa linha de intelecção, em vista do período temporal de manutenção do vínculo jurídicoadministrativa entre os litigantes, a partir da aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, não incide a prescrição da pretensão de recebimento das verbas fundiárias postuladas, computado o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contando-se período retrospectivamente, a partir de novembro de 2012, época da propositura da presente ação de indenização por danos materiais e morais, certificando-se judicialmente, portanto, o direito à percepção dos depósitos de FGTS do segmento temporal de 1º de junho de 2000 a 28 de fevereiro de 2011. Por fim, o pedido postulado de indenização por danos morais, supostamente ocasionados pelo advento dos fatos relacionados na petição inicial, restringiu-se à enunciação de circunstâncias desfavoráveis à requerente, carecendo, portanto, de contrapartida probatória do prejuízo sofrido, de natureza extrapatrimonial, não se viabilizando, assim, reconhecimento judicial da relatada lesão aos seus interesses personalíssimos.

#### **DISPOSITIVO**

Em vista das circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, com fundamento nas posições jurisprudenciais cristalizadas, exteriorizadas pelo Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3395-6 e no Recurso Extraordinário n.º 596478, JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, veiculados na demanda, para:

- a) CONDENAR o município de Tefé/AM ao pagamento dos depósitos fundiários (FGTS - 8% sobre o valor da remuneração mensal percebida), relativos ao período de labor desempenhado por ROSINEIDE DA SILVA COELHO (1º de junho de 2000 a 28 de fevereiro de 2011), na função de agente comunitária de saúde e combate a endemias, com referência paradigmática de apuração a remuneração percebida de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais). O cálculo relacionado à atualização monetária da condenação, incidente sobre a quantia devida, sujeita-se aos critérios fixados no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 870947/SE, ao tempo em que se computam os juros moratórios, com referência aos índices consolidados, no período, para a caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960-2009), ambos com marco inicial estabelecido a partir da data de vencimento de cada parcela, na esteira dos entendimentos jurisprudenciais cimentados nos enunciados n.º 43 e n.º 54 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
- b) CONDENAR o município de Tefé/AM ao pagamento de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PROPORCIONAIS, esses fixados em 10% (cinco por cento) sobre o valor global dos depósitos fundiários lhe devidos, em atenção à disposição prevista no artigo 85, § 2°, I a IV do Código de Processo Civil.
- c) CONDENAR ROSINEIDE DA SILVA COELHO ao pagamento de CUSTAS e de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PROPORCIONAIS, esses fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor global dos depósitos fundiários lhe devidos, em atenção à disposição prevista no artigo 85, § 2º, I a IV do Código de Processo Civil, considerada a sucumbência experimentada pela requerente, concernente à improcedência do pedido de condenação do requerido ao pagamento de valor indenizatório, à guisa de danos morais. Advirta-se: Dada a suspensão da exigibilidade da obrigação, hipotético cumprimento do presente item da sentença sujeita-se à modificação da condição de hipossuficiência financeira declarada pela requerente (e certificada judicialmente), no segmento temporal de 05 (cinco) anos. Por fim, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, em atenção ao teor das disposições normativas estatuídas no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

PROVIDÊNCIAS FINAIS

- 1. Intimem-se a requerente e o advogado constituído;
- 2. Intime-se o município de Tefé/AM, por meio do órgão de representação jurídica do ente público;
- 3. Remetam-se os autos ao contador judicial, para apuração de liquidez do valor devido à requerente;
- 4. Dispensada a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (remessa necessária), por força da adequação do

provimento judicial condenatório à hipótese normativa estabelecida no artigo 496, § 3º, III, e § 4º, I e II do Código de Processo Civil;

5. Com o advento do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Tefé/AM, 17 de fevereiro de 2019. ALEX JESUS DE SOUZA

Juiz Substituto de Carreira

Titular do Juízo da Vara Única da Comarca de Japurá/AM Em designação cumulativa no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Tefé/AM

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS 2ª VARA DA COMARCA DE TEFÉ

Estrada do Aeroporto, S/N - Santa Tereza – Cível Fórum de Justiça "Desembargador Fábio Antônio do Couto Vale"

Processo: 0002458-55.2013.8.04.7500

Natureza da ação: Ação Monitória Requerente: Marcos Geraldo Mattos

Advogado: Bruno Moraes Monteiro OAB 12037N-AM

Requeridos: Ezila Fernandes da Silva e Raimunda Zilma da

Silva

Partes sem advogado

#### **SENTENÇA**

Vistos etc. Recebi hoje, no estado, por força da Portaria n. 1 684/2016-PT.I

Trata-se de Ação Monitória interposta por Marcos Geraldo Matos em face de Ezila Fernandes da Silva e Raimundo Zilma da Silva, em virtude de estes não terem cumprido acordo extrajudicial. Em Embargos, os Requeridos afirmam que foram coagidos a assinar acordo extrajudicial, com ameaças de ir à cadeia, pugnando pelo seu acolhimento; em petição (itens 30.1/30.2), o Requerente afirma que não há provas quanto ao exposto pelos Embargantes e, portanto, deve haver a procedência da ação.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Entendo ser necessário, através de embargos, trazer prova suficiente para rebater o exposto na inicial, e não só com base em argumentos, como o que foi realizado pelos Embargantes; afinal, o ônus da prova cabe ao Réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme exposto no art. 373, II, do CPC.

Pelo exposto, indefiro os embargos expostos e julgo o feito nos termos do art. 487, I, do CPC, CONVERTENDO, de pleno direito, o presente débito em TITULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Prossiga-se estes autos em Procedimento Comum, na forma do Livro I, Título II, Capítulo I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de pagamento, penhora e avaliação, para cumprimento do título supracitado. Em caso de insuficiência, proceda-se BACENJUD.

Intime-se o Autor para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar pagamento de emolumentos judiciais, para cumprimento de diligência supracitada, nos termos da Lei 4.408/2016.

À Secretaria, para providências.

Cumpra-se.

Tefé, 28 de Fevereiro de 2018. Rosberg de Souza Crozara Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS 2ª VARA DA COMARCA DE TEFÉ

Estrada do Aeroporto, S/N - Santa Tereza – Cível Fórum de Justiça "Desembargador Fábio Antônio do Couto Vale"

Processo: 0002593-96.2015.8.04.7500

Natureza da ação: Ação de Cobrança cumulada com Indenização por Danos Morais

Requerente: Ozório Gonçalves de Melo

Parte sem Advogado

Requerido: Município de Tefé/AM

Procurador: Emer de Senna Gomes OAB 7602B-AM

#### **SENTENÇA**

Circunscreve-se o objeto da pretensão, veiculada ação de

Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Judiciário - Interior

cobrança cumulada com indenização por danos morais, a pedido de condenação judicial a pagamento de quantia certa, a título de verbas rescisórias, a ser imposta ao MUNICÍPIO DE TEFÉ/AM, regularmente qualificado nos autos, em benefício de OZÓRIO GONÇALVES DE MELO, regularmente qualificado nos autos, decorrente de alegada manutenção de vínculo de natureza trabalhista com o ente federativo, nos períodos de 1º de novembro de 1991 a 31 de dezembro de 1992 e 1º de março de 2006 a 31 de dezembro de 2014, a partir do exercício da função de encarregado de limpeza, com percepção de salário-base estimado em R\$ 796,40 (setecentos e noventa e seis reais e guarenta centavos). com encerramento da relação contratual em dezembro de 2014, por meio de suposta dispensa imotivada. No âmbito da narrativa desenvolvida na petição inicial, na expectativa de comprovação dos fatos suscitados, a requerente postula determinação judicial, direcionada ao requerido, para apresentação de cópia dos contratos de prestação de serviços firmados, juntamente a planilhas com os valores pagos e recolhidos, a título de verbas trabalhistas devidas. Em peça contestatória, o requerido sustenta a vigência de vínculo sob regime jurídico-administrativo, estabelecido entre o requerente e o município de Tefé/AM, consubstanciada a partir de contratação destinada a atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. Em razões exteriorizadas em réplica à contestação, a requerente invoca a tese da nulidade da contratação temporária, agregando à argumentação expositiva jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, no sentido de estender aos servidores contratados em caráter temporário (artigo 37, IX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88) a extensão dos direitos sociais inscritos no artigo 7º da CRFB/88.

É o Relatório. Decide-se.

Fundamentação. Do Julgamento Antecipado do Mérito.

Prefacialmente, enfrentar-se-á o mérito da demanda, em regime de julgamento antecipado, dada a desnecessidade de produção probatória adicional, a teor do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Conforme extraído dos autos, não vigora divergência dos litigantes, em relação à circunstância fática da prestação do serviço da requerente, em benefício do requerido, nos períodos apontados na exordial. O ponto central da litigiosidade inaugurada refere-se à natureza e à validade do vínculo mantido entre as partes, cuja delimitação, na esfera exclusiva da abordagem metodológica das teses jurídicas, indicará a extensão dos direitos eventualmente incorporados ao patrimônio jurídico da requerente.

# DAS QUESTÕES PRELIMINARES

De início, sublinhe-se, a requerente e o requerido não suscitaram questões preliminares a respeito da satisfação dos pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como objeções acerca da regularidade dos atos desempenhados na instrução procedimental. Fixada essa consideração preliminar, traçar-se-á o itinerário argumentativo, destinado à estruturação da fundamentação da decisão judicial.

#### DO MÉRITO

No caso sob escrutínio judicial, a despeito da debilidade do acervo fático-probatório juntado aos autos, cinge-se o ponto de relevância do litigio instalado à perscrutação do âmbito da natureza e da validade do contrato de prestação de serviços, por tempo determinado, ajustado entre a requerente e o município de Tefé/ AM, com incidência dos direitos pertinentes, na dinâmica da contraprestação efetivada na relação jurídica mantida. Hospeda-se no artigo 37, caput e incisos, a disciplina constitucional acerca da admissão de pessoal, por meio da Administração Pública, para ocupação e exercício de cargo ou emprego público, enunciando requisitos de atendimento, destacando-se a "aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego...", flexibilizandose a regra, nos "casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público" (inciso IX do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88. Desse modo, consubstanciada situação fática de contratação, enquadrada à hipótese normativo-constitucional de excepcionalidade, com vistas a exercício de função pública, alheia aos influxos do regramento normativo provisionado no artigo 37, Il da CRFB/88, incumbe ao Poder Público o ônus de comprovação da execução efetiva do

processo seletivo, contemplando-se a fase de provas, ou, ainda, de provas e títulos. Desse modo, consubstanciada situação excepcional de contratação, com vistas a exercício de função pública, alheia aos influxos do regramento normativo provisionado no artigo 37, II da CRFB/88, incumbe ao Poder Público o ônus de comprovação da execução efetiva do processo seletivo, contemplando-se a fase de provas, ou, ainda, de provas e títulos. Não exercitado o encargo processual recaído sobre o requerido, reputa-se nulo o contrato prestacional de serviços por tempo determinado (ou prorrogado de maneira irregular), de matiz jurídico-administrativo, celebrado entre a requerente e o município de Tefé/AM, considerada a violação inequívoca dos princípios jurídicos sediados no artigo 37, caput, bem como na prescrição fixada no inciso II, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ensejando a sanção jurídica expressa no § 2º da disposição constitucional assinalada. Por consequência lógica, declarada a nulidade do contrato sob apreciação, decai qualquer consideração judicial a respeito da ilegalidade do ato de rescisão contratual, supostamente em descompasso com determinação legalmente concebida, rejeitando-se, portanto, os pedidos relacionados à reintegração ao cargo ocupado e ao pagamento devido no período de afastamento acreditado ilegal das funções públicas exercidas. Contudo, comungando do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, impõe-se ao requerido promover a contraprestação pactuada no contrato, com o pagamento da remuneração pelos serviços prestados e a efetivação dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no âmbito do período de labor, alegado pela requerente e não contestado pelo requerido (1º de novembro de 1991 a 31 de dezembro de 1992 e 1º de março de 2006 a 31 de dezembro de 2014). Depreende-se essa conclusão a partir do exame textual do artigo 19-A da Lei n.º 8.036/1990, ao prever "(Que) É devido o depósito de FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seia declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", em norma com constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no contexto do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 596478-RR (Relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado em 13/06/2012), ao afirmar "(Que) é constitucional o artigo 19-A da Lei n.º 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário" No viés exegético, descortina-se uma interpretação jurisprudencial sistemática do regime institucional normativo, empreendida com o fim de obstar o advento de um cenário de distorção nos mecanismos de aplicação dos institutos jurídicos, impedindo-se o consentimento inadvertido com o enriquecimento sem causa da Administração Pública, em especial quando estende aos servidores públicos um direito, de natureza social, certificado exclusivamente aos trabalhadores sob vínculo de caráter trabalhista (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), consoante análise conjunta dos termos do artigo 7º e do § 3º do artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Firmada a premissa jurídica nessa perspectiva, com amparo nas manifestações do Supremo Tribunal Federal - STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3395-6 e no Recurso Extraordinário n.º 596478, fixa-se a competência da Justiça Comum para processamento e julgamento da presente demanda, bem assim a aplicação do entendimento jurisprudencial consolidado no Enunciado n.º 363 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho - TST, reconhecendo-se legítimo o direito da requerente à percepção de remuneração pelos serviços prestados e ao recebimento (ou levantamento) dos depósitos fundiários (FGTS), excluindo-se, a percepção de multa de 40% sobre o saldo do FGTS, recolhimento de contribuições previdenciárias ou relacionadas ao PIS/PASEP, assinatura de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, 13º salário, gratificação de férias. Trata-se de uma posição jurisprudencial dos Tribunais Superiores, sufragada, inclusive com atribuição de nota de Repercussão Geral, no Recurso Extraordinário n.º 705140, assim redigida: "A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso



público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Reconhecido judicialmente o direito à verba fundiária, cumpre-se, na ocasião, desenvolver considerações quanto à exigibilidade da prestação, em virtude do fenômeno da prescrição. Em novembro de 2014, no âmbito do ARE709212-DF, ao discutir a questão do prazo prescricional aplicável à cobrança das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Servico – FGTS não depositadas tempestivamente pelos empregadores e tomadores de serviço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF reajustou a jurisprudência firmada, ao fixar o período de 05 (cinco) anos, estatuído no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois, segundo a Corte Suprema "(são) créditos resultantes das relações de trabalho", representativos de um direito de natureza social dos trabalhadores urbanos e rurais. não subsistindo, assim, as razões anteriormente invocadas para a adoção do prazo prescricional trintenário. Nesse julgamento, pronunciou-se a inconstitucionalidade das normas contidas nos artigos 23, § 5º da Lei n.º 8.036/90, e 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto n.º 99.684/90, ao tempo em que se registrou a superação dos enunciados n.º 362 do Tribunal Superior do Trabalho - TST e n.º 210 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Ainda no tocante ao mérito da causa, por se revelar um fenômeno jurídico de ordem pública e de natureza cogente, eventual incidência dos efeitos da prescrição, com a consequente inexigibilidade da pretensão exercida, após encerrado o arco temporal referenciado em lei, merece um punhado de considerações, a título de esclarecimentos preambulares. A reivindicação de pagamentos inadimplidos pela Administração Pública, em vínculo proveniente de contratação administrativa para exercício de função pública, voltada ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, não se submete ao prazo prescricional fixado no artigo 7º, XXIX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porquanto não configurada relação de emprego. Do contrário, a faculdade de demandar em juízo a constituição do direito à satisfação de renumerações decorrentes do exercício de atividades desempenhadas sob o regime jurídico-administrativo subordina-se ao período prescricional de 05 (cinco) anos, de acordo com a prescrição expressa no artigo 1º do Decreto-lei n.º 20.910/32. Ressalte-se, no entanto, os pedidos postulados na petição inicial não abrangem salários eventualmente não percebidos pela requerente, limitando-se o relato a pugnar por verbas rescisórias contingencialmente devidas, em virtude de rescisão ilegal do contrato de trabalho celebrado com o requerido. Por força da inovação jurisprudencial, na expectativa da garantia da segurança jurídica, com fundamento no artigo 27 da Lei n.º 9.868/99, o Supremo Tribunal Federal - STF modulou os efeitos da decisão, de forma prospectiva (ex nunc), com marco temporal assim delineado: "Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplicase o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014". Nessa linha de intelecção, em vista do período temporal de manutenção do vínculo jurídico-administrativa entre os litigantes, a partir da aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, remanesce prescrita a pretensão de recebimento das verbas fundiárias anteriores a outubro de 2010, computado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado retrospectivamente a partir de outubro de 2015, época da propositura da presente ação de cobrança, certificando-se judicialmente, portanto, o direito à percepção dos depósitos de FGTS do segmento temporal de outubro de 2010 a dezembro de 2014. Por fim, o pedido postulado de indenização por danos morais, supostamente ocasionados pelo advento dos fatos relacionados na petição inicial, restringiu-se à enunciação de circunstâncias desfavoráveis à requerente, carecendo, portanto, de contrapartida probatória do prejuízo sofrido, de natureza extrapatrimonial, não se viabilizando, assim, reconhecimento judicial da relatada lesão aos seus interesses personalíssimos.

DISPOSITIVO

Em vista das circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, com fundamento nas posições jurisprudenciais cristalizadas,

exteriorizadas pelo Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3395-6 e no Recurso Extraordinário n.º 596478, JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, veiculados na demanda, para:

- a) CONDENAR o município de Tefé/AM ao pagamento dos depósitos fundiários (FGTS – 8% sobre o valor da remuneração mensal percebida), relativos ao período de labor desempenhado por OZÓRIO GONÇALVES DE MELO (Outubro de 2010 a dezembro de 2014), na função de encarregado de limpeza, com referência paradigmática de apuração a remuneração percebida de R\$ 796,40 (setecentos e noventa e seis reais e guarenta centavos). O cálculo relacionado à atualização monetária da condenação, incidente sobre a quantia devida, sujeita-se aos critérios fixados no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 870947/SE, ao tempo em que se computam os juros moratórios, com referência aos índices consolidados, no período, para a caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960-2009), ambos com marco inicial estabelecido a partir da data de vencimento de cada parcela. na esteira dos entendimentos jurisprudenciais cimentados nos enunciados n.º 43 e n.º 54 do Superior Tribunal de Justiça — STJ.
- b) CONDENAR OZÓRIO GONÇALVES DE MELO ao pagamento de CUSTAS e de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PROPORCIONAIS, esses fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor global dos depósitos fundiários devidos à requerente, em atenção à disposição prevista no artigo 85, § 2º, I a IV do Código de Processo Civil, considerada a sucumbência mínima experimentada pelo requerido (condenação ao pagamento dos depósitos fundiários FGTS, apenas). Advirtase: suspensa a exigibilidade da obrigação, eventual cumprimento do presente capítulo da sentença sujeita-se à modificação da condição de hipossuficiência financeira declarada pelo requerente, no segmento temporal de 05 (cinco) anos. Por fim, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, em atenção ao teor das disposições normativas estatuídas no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

PROVIDÊNCIAS FINAIS

- 1. Intimem-se a requerente e sua assistente, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas;
- 2. Intime-se o município de Tefé/AM, por meio do órgão de representação jurídica do ente público;
- 3. Remetam-se os autos ao contador judicial, para apuração de liquidez do valor devido à requerente;
- 4. Dispensada a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (remessa necessária), por força da adequação do provimento judicial condenatório à hipótese normativa estabelecida no artigo 496, § 4º, I e II do Código de Processo Civil;
- 5. Com o advento do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Tefé/AM, 17 de fevereiro de 2019.

**ALEX JESUS DE SOUZA** 

Juiz Substituto de Carreira

Titular do Juízo da Vara Única da Comarca de Japurá/AM Em designação cumulativa no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Tefé/AM

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS 2ª VARA DA COMARCA DE TEFÉ

Estrada do Aeroporto, S/N - Santa Tereza – Cível Fórum de Justiça "Desembargador Fábio Antônio do Couto Vale"

Processo: 0000315-51.2017.8.04.7500

Natureza da ação: Obrigação de Fazer Cumulada com Reparação por Danos Morais

Requerente: Josiane Campos Pedrosa

Advogado: Jones de Oliveira Santos OAB 9616N-AM Requerido: Amazonas Distribuidora de Energia S/A Advogado: Ana Carolina Berlikowski OAB 8116N-AM **SENTENÇA** 

Circunscreve-se o objeto da pretensão, veiculada em ação ordinária, a pedido de prestação de ato, cumulado com indenização por danos morais, proposto por JOSIANE CAMPOS PEDROSA,



devidamente qualificada nos autos, em face da AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, fundado em relato de inclusão indevida dos dados pessoais da requerente, no cadastro de usuários da empresa concessionária de fornecimento de energia elétrica, com emissão de faturas de consumo. Em sede de tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa, requerida de forma incidental, o juízo deferiu o pedido de exclusão das referências qualificativas da requerente, inseridas em registro cadastral titularizado pelo usuário Eduardo Gutemberg Affonso, denotando manifesta divergência de informação assentada junto ao banco de dados disponível na requerida, sem, contudo, noticia de cumprimento efetivo dos termos da decisão judicial, conforme esclarecido em petição por Josiane Campos Pedrosa. Regularmente citada, a empresa concessionária Amazonas Distribuidora de Energia não se manifestou nos autos, atribuindo sê-lhe a condição de revel, com consequente incidência dos efeitos materiais e processuais inerentes à circunstância judicialmente certificada, mitigados pela nota de indisponibilidade, atribuída à natureza da relação jurídica deduzida em juízo.

É o Relatório. Decide-se.

Fundamentação. Do Julgamento Antecipado do Mérito.

Prefacialmente, enfrentar-se-á o mérito da demanda, em regime de julgamento antecipado, dada a desnecessidade de produção probatória adicional, a teor do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

#### DO MÉRITO

Conforme extraído da narrativa fática desenvolvida, agregada ao repertório documental reunido nos autos, a requerida, no exercício de sua atividade empresarial, na condição de empresa concessionária de fornecimento de energia elétrica, prestou o serviço ofertado, de maneira defeituosa, nos exatos contornos de uma relação jurídica de consumo, estabelecida com a requerente. autorizando-se o influxo normativo das prescrições contidas no artigo 12, § 1º, II da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). No contexto da disposição assinalada, vigora um regime jurídico de responsabilização, na hipótese de violação à prescrição legal, em conduta atribuída ao fornecedor, com resultado danoso ao consumidor, sublinhando-se a desconsideração quanto ao elemento subjetivo (culpa), impulsionador do ato desempenhado, em inequívoca postura legislativa de proeminência dos interesses do consumidor, dada a presunção normativa de hipossuficiência fático-jurídica dos indivíduos contratantes dos serviços de consumo. No caso sob apreciação nos autos, figuram condições fáticas de aplicação das regras do microssistema protetivo do consumidor, porque enquadradas aos preceitos normativos estabelecidos no artigo 2°, caput, e artigo 3°, caput e 2°, ambos da Lei n.º 8.072/90 (Código de Defesa do Consumidor), ensejando o reconhecimento da responsabilização cível do fornecedor, em razão da prestação defeituosa de serviços voltados ao consumo dos seus usuários. No contexto de formação de provas, o requerido não se desincumbiu do ônus de refutação das alegações articuladas pela requerente, independentemente de formulação de qualquer juízo quanto à distribuição dos encargos de produção entre os sujeitos processuais, decaindo, nesse ponto, a necessidade de tecer considerações a respeito do redirecionamento a Amazonas Distribuidora de Energia do compromisso de demonstração da inexistência dos fatos narrados na inicial. Nesse sentido, sobejam comprovados os fatos pela requerente, remanescendo incontroverso o defeito na prestação do serviço oferecido pelo prestador, no âmbito de uma relação de consumo, com potencial prejuízo de ordem material aos interesses de Josiane Campos Pedrosa. Por fim, o pedido postulado de indenização por danos morais, supostamente ocasionados pelo advento dos fatos relacionados na petição inicial, restringiu-se à enunciação de circunstâncias desfavoráveis à requerente, carecendo, portanto, de contrapartida probatória do prejuízo sofrido, de natureza extrapatrimonial, não se viabilizando, assim, reconhecimento judicial da alegada lesão aos seus interesses personalíssimos.

DISPOSITIVO

Dadas as circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, veiculados na demanda, para:

a) DETERMINAR À EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AMAZONAS

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA a exclusão, no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, dos dados qualificativos pessoais (n.º do RG e n.º do CPF) de JOSIANE CAMPOS PEDROSA, do registro de inscrição de usuário titularizado por EDUARDO GUTEMBERG AFFONSO.

b) Considerada a sucumbência recíproca, após ajuste compensatório, CONDENAR o requerido AO PAGAMENTO PROPORCIONAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS (65%), BEM COMO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (ou seja, R\$ 5.580,00), em atenção à disposição legal, prevista no artigo 85, § 2º, I a IV, e § 4°, III do Código de Processo Civil. Advirta-se, por oportuno: eventual cumprimento do presente capítulo da sentença, em relação à requerente, sujeita-se à modificação da condição de hipossuficiência financeira declarada (e certificada judicialmente), no segmento temporal de 05 (cinco) anos. Em atenção ao teor do enunciado n.º 43 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o cálculo relacionado à atualização monetária da condenação incide a partir da data do efetivo prejuízo (ou seja, 26/12/2013, data da subtração indevida), ao tempo em que se computam os juros moratórios, a partir da data de citação do requerido, conforme disposto no artigo 405 do Código Civil e no artigo 240, caput do Código de Processo Civil. Com vistas à efetividade do conteúdo do provimento jurisdicional, a astreinte espelha um instrumento de coerção, disponibilizado pelo sistema institucional normativo, incidente desde a configuração do descumprimento da decisão até a satisfação da prestação, conforme assinalado no § 4º do artigo 537 do Código de Processo Civil - CPC, autorizando-se a aplicação da multa, em fase procedimental de conhecimento, em sede de tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, independentemente de requerimento da parte, "...desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito" (artigo 537, caput do CPC).

Firmadas essas premissas legais, impor-se-á a AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA a multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na hipótese de descumprimento injustificado do teor do provimento judicial, a ser computada a partir da fluência do prazo assinalado na sentença. Por derradeiro, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, em atenção ao teor das prescrições normativas provisionadas no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

#### PROVIDÊNCIAS FINAIS

- Intimem-se a requerente, na pessoa do advogado constituído, e a concessionária de fornecimento de energia elétrica Amazonas Distribuidora de Energia;
- 2. Com o advento do trânsito em julgado da sentença, sem noticia exercício de direito à interposição de recurso, por eventual legitimado, nem satisfação voluntária da obrigação pelo requerido nem impulsionamento do cumprimento de sentença pelo requerente, arquivem-se os autos. P. R. I.

Tefé/AM, 16 de fevereiro de 2019.

**ALEX JESUS DE SOUZA** 

Juiz Substituto de Carreira

Titular do Juízo da Vara Única da Comarca de Japurá/AM Em designação cumulativa no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Tefé/AM

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS 2ª VARA DA COMARCA DE TEFÉ

Estrada do Aeroporto, S/N - Santa Tereza - Cível

Fórum de Justiça "Desembargador Fábio Antônio do Couto Vale"

Processo: 0000476-27.2018.8.04.7501

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Honda S/A

Advogado: Eliete Santana Matos – OAB 10423 Requerido: Hueverton de Oliveira Mota

Parte sem Advogado

**SENTENÇA** 

Vistos.

Considerando-se a manifestação ao ev. 5.1, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com esteio no dispositivo 485, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da

diligência prevista no art. 485, § 4°, do mesmo Diploma Legal, porquanto ainda não houve a efetiva citação do réu.

Condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo.

P.R.I.C.

Tefé, 16 de Janeiro de 2019. BÁRBARA MARINHO NOGUEIRA Magistrada

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS 2ª VARA DA COMARCA DE TEFÉ

Estrada do Aeroporto, S/N - Santa Tereza – Cível Fórum de Justiça "Desembargador Fábio Antônio do Couto Vale"

Processo: 0000224-92.2016.8.04.7501 Classe Processual: Procedimento Ordinário Requerente: Eneias de Oliveira Lima

Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior - OAB 28669

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior - OAB 392

Requerido: Banco Itaú BMG Consignado S/A Advogado: Carlos Alberto Baião – OAB/AM 925

SENTENÇA

Circunscreve-se o objeto da pretensão, veiculada em ação cível, a pedido formulado pelo(a) requerente/exequente, em face do(a) requerido(a)/executado(a), em cuja causa de pedir figura uma relação jurídica de natureza privada.

Em ato processual regularmente desempenhado, o(a) requerente manifestou-se pela desistência do prosseguimento da ação, após oferecimento de contestação pelo requerido.

Instado à manifestação, o requerido anuiu integralmente aos termos do pronunciamento do requerente.

É o relatório.

Decide-se.

Preliminarmente, defere-se o pedido de gratuidade de Justiça, solicitado pelo(a) requerente/exequente, em atenção aos termos contidos no artigo 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Enquanto ato unilateral do(a) titular da ação, a desistência do processo traduz a exteriorização da vontade de interrupção do impulsionamento do processo, em decisão pessoal, sem assentamento de eventual requerido, na hipótese de exercitado o direito, em momento anterior à aposição de contestação.

Diante disso, nos termos do artigo 485, caput, VIII e  $\S$  5° do Código de Processo

Civil, HOMOLOGA-SE A DESISTÊNCIA DA AÇÃO proposta requerente/exequente, extinguindo-se o processo, sem apreciação do mérito.

Intimem-se o requerente/exequente e o requerido/executado. Após. arquivem-se os autos.

Tefé/AM, 04 de fevereiro de 2019.

ALEX JESUS DE SOUZA Juiz Substituto de Carreira

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS 2ª VARA DA COMARCA DE TEFÉ

Estrada do Aeroporto, S/N - Santa Tereza – Cível Fórum de Justiça "Desembargador Fábio Antônio do Couto Vale"

Processo: 0003221-56.2013.8.04.7500

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Martins Comercio Importação e Exportação, rep. por Celson Martins Borges

Advogado: Emer de Sena Gomes - OAB/AM 7602

Ernani de Barros Gomes Filho – OAB 973

Requerido: M.O. de Almeida Araújo, rep. por Marcelo O. Almeida Araújo

Parte sem Advogado

SENTENÇA

Circunscreve-se o objeto da pretensão, veiculada em ação cível, a pedido formulado pelo(a) requerente/exequente, em face

do(a) requerido(a)/executado(a), em cuja causa de pedir figura uma relação jurídica de natureza privada.

Em ato processual regularmente desempenhado, o(a) requerente manifestou-se pela desistência do prosseguimento da ação.

É o relatório.

Decide-se.

Preliminarmente, defere-se o pedido de gratuidade de Justiça, solicitado pelo(a) requerente/exequente, em atenção aos termos contidos no artigo 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Enquanto ato unilateral do(a) titular da ação, a desistência do processo traduz a exteriorização da vontade de interrupção do impulsionamento do processo, em decisão pessoal, sem assentamento de eventual requerido, na hipótese de exercitado o direito, em momento anterior à aposição de contestação.

Diante disso, nos termos do artigo 485, caput, VIII e § 5º do Código de Processo Civil, HOMOLOGA-SE A DESISTÊNCIA DA AÇÃO proposta requerente/exequente, extinguindo-se o processo, sem apreciação do mérito.

Intime-se o requerente/exequente.

Após o advento do trânsito em julgado da decisão, arquivemse os autos.

São Gabriel da Cachoeira/AM, 11 de dezembro de 2018.

ALEX JESUS DE SOUZA Juiz Substituto de Carreira

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS 2ª VARA DA COMARCA DE TEFÉ

Estrada do Aeroporto, S/N - Santa Tereza – Cível Fórum de Justiça "Desembargador Fábio Antônio do Couto Vale"

Processo: 000082-20.2018.8.04.7501 Classe Processual: Arrolamento Sumário

Requerente: Margareth Lima do Nascimento, Jady Walesca Lima Nascimento/ Patrick Monteiro Silva/ Jhonattan Jhonson Monteiro

Advogado: Crichanan Joaquim de Amorim Batalha Requerido: Espólio de Jairon do Nascimento da Silva SENTENCA

Circunscreve-se o objeto da pretensão, veiculada em ação de homologação, a pedido de reconhecimento judicial da validade de plano de partilha do acervo patrimonial de JAIRON DO NASCIMENTO DA SILVA, com óbito datado de 30 de novembro de 2011, entre os sucessores civis MARGARETH LIMA DO NASCIMENTO, JADY WALESKA LIMA NASCIMENTO, JHONATHAN JHONSON MONTEIRO LIMA e PATRICK MONTEIRO SILVA, todos devidamente qualificados nos autos, sob alegação de ausência de conflito de interesses jurídicos, por força da convergência de vontades dos herdeiros.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público manifestou-se pela ilegitimidade da intervenção institucional, na condição de fiscal da ordem jurídica, por inexistentes nos autos as hipóteses legais consignadas no artigo 178 do Código de Processo Civil.

Formulado despacho inicial, determinou-se expedição de ofícios às agências das instituições financeiras onde registradas as contas bancárias, com solicitação envio de informação a respeito da quantia atualizada, em depósito, bem como vigência de eventual restrição à liberação (penhora, bloqueio etc).

Na oportunidade, ordenou-se expedição de oficio ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com solicitação de encaminhamento de dados, na expectativa de obtenção de noticia a respeito de eventual registro de dependentes do falecido.

É o relatório.

Decide-se.

Relativamente ao rito de instrumentalização dos alegados direitos dos herdeiros, considerada a aparente harmonização dos interesses na partilha do acervo patrimonial e a capacidade civil irrestrita, o legislador estatuiu o arrolamento sumário, um procedimento dotado de celeridade, com flexibilização das exigências formais, disciplinado por meio dos artigos 659 a 663 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, eventual dispensa legal do arrolamento sumário, na direção da adoção do procedimento de jurisdição voluntária de

operacionalização da ação de alvará, provisionada no artigo 666 do Código de Processo Civil, vincular-se-á às disposições expressas na Lei n.º 6.858/1980, com regulamentação normatizada por meio do Decreto n.º 85.845/1981.

Segundo enunciado nos artigos 1º e 2º da legislação assinalada, autoriza-se o pagamento, mediante alvará judicial, de valores não excedentes a 500 (quinhentas) obrigações do Tesouro Nacional (OTN), relativos a saldos de contas bancárias e de cadernetas de poupança, aos dependentes do de cujus, habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação civil específica dos servidores civis e militares (e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil), independentemente de inventário ou arrolamento.

Nessa perspectiva, registro do valor atualizado do teto permissivo legal de pagamento, via alvará judicial, de quantia depositada em conta poupança (500 OTN's = R\$ 34.773,44; forma de cálculo: 500 multiplicado pelo valor referencial 69,466894), com marco fixado no mês do despacho inicial proferido (setembro de 2018), conforme extraído da Tabela DEPRE – Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais, emitida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Conforme observado no documento juntado ao item 15.1 dos autos, o valor global em depósito nas contas bancárias de titularidade do de cujus gira em torno de R\$ 78.867,95 (setenta e oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), com extravasamento do parâmetro monetário estabelecido legalmente, inviabilizando-se, assim. o processamento sob a forma do alvará judicial.

Diante disso, na esteira do procedimento de arrolamento sumário, observa-se nos autos o atendimento dos requisitos legais contidos nos artigos 659 a 661 do Código de Processo Civil, com a nomeação de Margareth Lima do Nascimento, na qualidade de inventariante, declarando-se os títulos de herdeiros e os bens do espólio, dispensada, por fim, a avaliação patrimonial do acervo hereditário.

Desse modo, em vista das circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, plenamente atendidas as determinações legais provisionadas nos artigos 659 a 663 do Código de Processo Civil, JULGA-SE PROCEDENTE O PEDIDO, veiculado na demanda, COM HOMOLOGAÇÃO DO ARROLAMENTO E DO PLANO DE PARTILHA DE BENS DE JAIRON DO NASCIMENTO DA SILVA, em benefício dos sucessores civis MARGARETH LIMA DO NASCIMENTO, JADY WALESKA LIMA NASCIMENTO, JHONATHAN JHONSON MONTEIRO LIMA e PATRICK MONTEIRO SILVA, autorizando-se o levantamento integral das quantias depositadas na conta poupança n.º 010.010.967-5 e na conta corrente n.º 10.967-3, ambas cadastradas na agência n.º 0577-0 do Banco do Brasil, bem como da conta corrente n.º 500.437-4, cadastrada na agência n.º 0020, e conta corrente/poupança n.º 2.020-0, registrada na agência n.º 3236, além do resíduo de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS, todos em disponibilidade na Caixa Econômica Federal – CEF, em favor da inventariante (MARGARETH LIMA DO NASCIMENTO) e do advogado constituído nos autos (CRICHANAN J. DE AMORIM BATALHA), a quem incumbe o encargo de repassar os valores aos beneficiários, na exata medida das cotas apontadas no plano de partilha de bens, deduzidas eventuais quantias pactuadas a título de contraprestação honorífica pelos serviços prestados pelo defensor, juntando-se, ao final, documentos comprobatórios da repartição patrimonial empreendida.

Intimem-se os interessados

Expeça-se o Alvará Judicial.

Após o advento do trânsito em julgado da sentença, arquivemse os autos.

Tefé/AM, 1º de fevereiro de 2019. ALEX JESUS DE SOUZA Juiz Substituto de Carreira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS 2ª VARA DA COMARCA DE TEFÉ

Estrada do Aeroporto, S/N - Santa Tereza – Cível Fórum de Justiça "Desembargador Fábio Antônio do Couto Vale"

Processo: 00006-30.2017.8.04.7501 Classe Processual: Procedimento Ordinário Requerente: Izaque Carvalho da Silva Advogado: Kriem Oliveira de Queiroz – OAB/AM 3290

Requerido: Claudineia dos Santos Gean

Parte sem advogado

SENTENÇA

Circunscreve-se o objeto da pretensão, veiculada em ação cível, a pedido formulado pelo(a) requerente/exequente, em face do(a) requerido(a)/executado(a), em cuja causa de pedir figura uma relação jurídica de natureza privada.

Determinada a intimação do(a) requerente, para manifestação a respeito do interesse no prosseguimento da demanda, frustrou-se a diligência, conforme observado em Certidão juntada aos autos.

É o relatório.

Decide-se.

O ato de extinção do processo, sem julgamento do mérito, exterioriza uma manifestação judicial terminativa, desprovida da prestação jurisdicional requerida, por força do reconhecimento da incidência de circunstâncias jurídico-processuais, consignadas no Código de Processo Civil (CPC, artigo 485, I a X).

No caso sob escrutínio, evidencia-se a inércia do requerente/ exequente, diante dos deveres e ônus processuais, presumindose, assim, a desistência da pretensão à tutela jurisdicional, com repercussão consistente na paralisação do processo, pois abandonado.

Espelha uma conduta desidiosa, persistente após a devida intimação (artigo 485, III, e § 1º do CPC), para adoção das providências necessárias ao impulsionamento do processo.

Diante disso, com amparo nas prescrições contidas no artigo 485, caput, III e § 1º do Código de Processo Civil, EXTINGUE-SE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Intimem-se o requerente e o requerido.

Após o advento do trânsito em julgado da decisão, arquivemse os autos.

Tefé/AM, 06 de março de 2019.

ALEX JESUS DE SOUZA

Juiz Substituto de Carreira

Titular do Juízo da Vara Única da Comarca de Japurá/AM Em designação cumulativa no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Tefé/AM

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS 2ª VARA DA COMARCA DE TEFÉ

Estrada do Aeroporto, S/N - Santa Tereza – Cível Fórum de Justiça "Desembargador Fábio Antônio do Couto Vale"

Processo: 000269-36.2015.8.04.7500

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial Requerente: RC Supermercados da Amazônia Ltda

Advogado: Saul Max Pinheiro de Vasconcelos – OAB/AM 3524

Requerido: Hilbergue Silas O. de Andrade

Parte sem advogado

SENTENÇA

Circunscreve-se o objeto da pretensão, veiculada em ação cível, a pedido formulado pelo(a) requerente/exequente, em face do(a) requerido(a)/executado(a), em cuja causa de pedir figura uma relação jurídica de natureza privada.

Determinada a intimação do(a) requerente, para manifestação a respeito do interesse no prosseguimento da demanda, frustrou-se a diligência, conforme observado em Certidão juntada aos autos.

É o relatório.

Decide-se.

O ato de extinção do processo, sem julgamento do mérito, exterioriza uma manifestação judicial terminativa, desprovida da prestação jurisdicional requerida, por força do reconhecimento da incidência de circunstâncias jurídico-processuais, consignadas no Código de Processo Civil (CPC, artigo 485, I a X).

No caso sob escrutínio, evidencia-se a inércia do requerente/ exequente, diante dos deveres e ônus processuais, presumindo-se, assim, a desistência da pretensão à tutela jurisdicional, com repercussão consistente na paralisação do processo, pois abandonado.

Espelha uma conduta desidiosa, persistente após a devida intimação (artigo 485, III, e § 1º do CPC), para adoção das providências necessárias ao impulsionamento do processo.

Diante disso, com amparo nas prescrições contidas no artigo 485, caput, III e § 1º do Código de Processo Civil, EXTINGUE-SE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Intimem-se o requerente e o requerido.

Após o advento do trânsito em julgado da decisão, arquivemse os autos.

Tefé/AM, 06 de março de 2019.

ALEX JESUS DE SOUZA

Juiz Substituto de Carreira

Titular do Juízo da Vara Única da Comarca de Japurá/AM

Em designação cumulativa no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Tefé/AM

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS 2ª VARA DA COMARCA DE TEFÉ

Estrada do Aeroporto, S/N - Santa Tereza - Cível

Fórum de Justiça "Desembargador Fábio Antônio do Couto Vale"

Processo: 0001031-81.2017.8.04.7500 Classe Processual: Procedimento Ordinário Requerente: Marileide Conceição da Silva

Parte sem Advogado

Requerido: INSS - Instituto Nacional de Seguro Social

Parte sem advogado

SENTENÇA

Circunscreve-se o objeto da pretensão, veiculada em ação cível, a pedido formulado pelo(a) requerente/exequente, em face do(a) requerido(a)/executado(a), em cuja causa de pedir figura uma relação jurídica de natureza privada.

Determinada a intimação do(a) requerente, para manifestação a respeito do interesse no prosseguimento da demanda, frustrou-se a diligência, conforme observado em Certidão juntada aos autos.

É o relatório.

Decide-se.

O ato de extinção do processo, sem julgamento do mérito, exterioriza uma manifestação judicial terminativa, desprovida da prestação jurisdicional requerida, por força do reconhecimento da incidência de circunstâncias jurídico-processuais, consignadas no Código de Processo Civil (CPC, artigo 485, I a X).

No caso sob escrutínio, evidencia-se a inércia do requerente/ exequente, diante dos deveres e ônus processuais, presumindose, assim, a desistência da pretensão à tutela jurisdicional, com repercussão consistente na paralisação do processo, pois abandonado.

Espelha uma conduta desidiosa, persistente após a devida intimação (artigo 485, III, e § 1º do CPC), para adoção das providências necessárias ao impulsionamento do processo.

Diante disso, com amparo nas prescrições contidas no artigo 485, caput, III e § 1º do Código de Processo Civil, EXTINGUE-SE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Intimem-se o requerente e o requerido.

Após o advento do trânsito em julgado da decisão, arquivemse os autos.

Tefé/AM, 06 de março de 2019.

ALEX JESUS DE SOUZA

Juiz Substituto de Carreira

Titular do Juízo da Vara Única da Comarca de Japurá/AM

Em designação cumulativa no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Tefé/AM

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS 2ª VARA DA COMARCA DE TEFÉ

Estrada do Aeroporto, S/N - Santa Tereza – Cível Fórum de Justiça "Desembargador Fábio Antônio do Couto Vale"

Processo: 000431-31.2015.8.04.7500 Classe Processual: Procedimento Ordinário Requerente: Ana Paula Passos Santos

Advogado: Patrícia Michele Fonseca - OAB/AM 4.790

Requerido: Centro de Estudos Superiores de Tefé - CEST/

UEA

Advogado: Adriana Azevedo - OAB/AM 3.555

#### SENTENÇA

Circunscreve-se o objeto da pretensão, veiculada em ação cível, a pedido formulado pelo(a) requerente/exequente, em face do(a) requerido(a)/executado(a), em cuja causa de pedir figura uma relação jurídica de natureza privada.

Determinada a intimação do(a) requerente, para manifestação a respeito do interesse no prosseguimento da demanda, frustrou-se a diligência, conforme observado em Certidão juntada aos autos.

É o relatório.

Decide-se

O ato de extinção do processo, sem julgamento do mérito, exterioriza uma manifestação judicial terminativa, desprovida da prestação jurisdicional requerida, por força do reconhecimento da incidência de circunstâncias jurídico-processuais, consignadas no Código de Processo Civil (CPC, artigo 485, I a X).

No caso sob escrutínio, evidencia-se a inércia do requerente/ exequente, diante dos deveres e ônus processuais, presumindose, assim, a desistência da pretensão à tutela jurisdicional, com repercussão consistente na paralisação do processo, pois abandonado.

Espelha uma conduta desidiosa, persistente após a devida intimação (artigo 485, III, e § 1º do CPC), para adoção das providências necessárias ao impulsionamento do processo.

Diante disso, com amparo nas prescrições contidas no artigo 485, caput, III e § 1º do Código de Processo Civil, EXTINGUE-SE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Intimem-se o requerente e o requerido.

Após o advento do trânsito em julgado da decisão, arquivemse os autos.

Tefé/AM, 06 de março de 2019.

ALEX JESUS DE SOUZA

Juiz Substituto de Carreira

Titular do Juízo da Vara Única da Comarca de Japurá/AM Em designação cumulativa no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Tefé/AM

# SEÇÃO II

# JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS - COMARCAS DO INTERIOR

# MANACAPURU

1º Juizado Especial Cível e Criminal

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Amazonas

Juizado Especial Cível e Criminal de Manacapuru/AM

Rua Almirante Tamandaré, 1151, Aparecida – Cep: 69.400-906

Autos nº. 0000116-53.2019.8.04.5401 Parte Autora: ADELIO RODRIGUES ALVES

Adv. Autor: OAB 5188N-AM - EDUARDO JOSÉ BORGES

**GUERRA** 

Parte Ré: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL - BIB Adv. Ré: OAB 1037A-AM - WILSON SALES BELCHIOR

SENTENÇA: (...) Forte nesses argumentos, REJEITO AS PRELIMINARES e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para CONDENAR o requerido à: a) repetição dobrada dos valores descontados indevidamente dos vencimentos do autor, deduzido o valor originalmente emprestado (corrigido monetariamente - INPC). Sobre o valor a ser repetido deverão incidir juros Documento assinado digitalmente - TJAM Validação deste em http://projudi.tjam.jus.br:8082/projudi/ - Identificador: PJVYL H44T7 SVUVT 39EAR PROJUDI - Processo: 0000116-53.2019.8.04.5401 - Ref. mov. 14.1 - Assinado digitalmente por Silvania Correa Ferreira 13/03/2019: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arq: SENTENÇA mensais de 1% e correção monetária oficial (INPC),

desde a data de cada desconto; b) pagar R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, incidentes juros moratórios de 1% ao mês desde a data do evento danoso (art. 398 do Código Civil e súmula 54 STJ), e correção monetária pelo INPC desde a data do arbitramento (súmula 362 STJ). Concedo liminar para fins de determinar a SUSPENSÃO IMEDIATA dos descontos, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cada novo desconto indevido, limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais). (...) SILVANIA CORRÊA FERREIRA – Juiz de Direito. Manacapuru, 12 de março de 2019.

Autos nº. 0001145-75.2018.8.04.5401

Parte Autora: JOSE MARIA COSTA DE SOUZA

Adv. Autor: OAB 9552N-AM - JOSÉ MARCONI MOREIRA

**FILHO** 

Parte Ré: BANCO BMG S/A

Adv. Ré: OAB 23255N-PE - ANTÔNIO DE MORAES

**DOURADO NETO** 

SENTENÇA: (...) Forte nesses argumentos, REJEITO AS PRELIMINARES e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para CONDENAR o requerido à: a) repetição dobrada dos valores descontados indevidamente dos vencimentos do autor, deduzido o valor originalmente emprestado (corrigido monetariamente - INPC). Sobre o valor a ser repetido deverão incidir juros mensais de 1% e correção monetária oficial (INPC), desde a data de cada desconto; b) pagar R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, incidentes juros moratórios de 1% ao mês desde a data do evento danoso (art. 398 do Código Civil e súmula 54 STJ), e correção monetária pelo INPC desde a data do arbitramento (súmula 362 STJ). (...) SILVANIA CORRÊA FERREIRA – Juiz de Direito. Manacapuru, 12 de março de 2019.

Autos nº. 0000089-70.2019.8.04.5401

Parte Autora: WALMIR LIMA DE VASCONCELOS

Adv. Autor: OAB 10599N-AM - VANDERLENE SOARES

BARROSO

Parte Ré: BANCO BMG S/A

Adv. Ré: OAB 23255N-PE - ANTÔNIO DE MORAES

**DOURADO NETO** 

SENTENÇA: (...) Forte nesses argumentos, REJEITO AS PRELIMINARES e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para CONDENAR o requerido à: a) repetição dobrada dos valores descontados indevidamente dos vencimentos do autor, deduzido o valor originalmente emprestado (corrigido monetariamente - INPC). Sobre o valor a ser repetido deverão incidir juros mensais de 1% e correção monetária oficial (INPC), desde a data de cada desconto; b) pagar R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, incidentes juros moratórios de 1% ao mês desde a data do evento danoso (art. 398 do Código Civil e súmula 54 STJ), e correção monetária pelo INPC desde a data do arbitramento (súmula 362 STJ). (...) SILVANIA CORRÊA FERREIRA – Juiz de Direito. Manacapuru, 12 de março de 2019.

Autos nº. 0000101-84.2019.8.04.5401 Parte Autora: MARIA DAS GRACAS CRUZ

Adv. Autor: OAB 9552N-AM - JOSÉ MARCONI MOREIRA

**FILHO** 

Parte Ré: BANCO BMG S/A

Adv. Ré: OAB 4732N-AM - LUCIANO MAURO

NASCIMENTO ALBUQUERQUE

Adv. Ré: OAB 4018N-AM - HENDRYA KARNOPP

**SENTENÇA:** (...) Forte nesses argumentos, REJEITO AS PRELIMINARES e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para CONDENAR o requerido à: a) repetição dobrada dos valores descontados indevidamente dos vencimentos do autor, deduzido o valor originalmente emprestado (corrigido monetariamente - INPC). Sobre o valor a ser repetido deverão incidir juros mensais de 1% e correção monetária oficial (INPC), desde a data de cada desconto;

b) pagar R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, incidentes juros moratórios de 1% ao mês desde a data do evento danoso (art. 398 do Código Civil e súmula 54 STJ), e correção monetária pelo INPC desde a data do arbitramento (súmula 362 STJ). (...) SILVANIA CORRÊA FERREIRA – Juiz de Direito. Manacapuru, 11 de março de 2019.

Autos nº. 0000029-97.2019.8.04.5401 Parte Autora: ANTONIO PACHECO NETO

Adv. Autor: OAB 10246N-AM - DRYELY PICANÇO GOES Parte Ré: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA Adv. Ré: OAB 69306N-MG - GUILHERME VILELA DE

**PAULA** 

Adv. Ré: OAB 104147N-MG - LUIS PHILLIP DE LANA

**FOUREAUX** 

SENTENÇA: (...) Ainda que se admita, em casos excepcionais, tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, a hipótese dos autos não recomenda tal medida. Verifico que a parte recorrente se vale dos presentes embargos como indevido sucedâneo do recurso Inominado. Por isso, conheço, mas REJEITO os presentes embargos, mantendo íntegra a sentença. (...) SILVANIA CORRÊA FERREIRA – Juiz de Direito. Manacapuru, 11 de março de 2019.

Autos nº. 0001240-42.2017.8.04.5401

Parte Autora: GERSON DANGELO RIBEIRO DA SILVA Adv. Autor: OAB 9552N-AM - JOSÉ MARCONI MOREIRA FILHO

Parte Ré: DORACY MOTA ATAYDE

Parte Ré: RAIMUNDO FRANCISCO ALVES ATAYDE Adv. Ré: OAB 6353N-AM - JOSE ANTONIO DO

**NASCIMENTO PINHEIRO** 

**DECISÃO:** (...) Considerando o documento juntado no sequencial 86, verifica-se que o executado não está cumprindo com a obrigação de fazer que lhe foi imposta na decisão da mov. 78, razão pela qual é exigível a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 2.000,00 ( dois mil reais). 2. Assim, intime-se o executado, para cumprir integralmente a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 523, §1°, do Código de Processo Civil. (...) SILVANIA CORRÊA FERREIRA – Juiz de Direito. Manacapuru, 11 de março de 2019

Autos nº. 0000227-71.2018.8.04.5401 Parte Autora: NELSON SILVA MENEZES

Adv. Autor: OAB 12061N-AM - JOSE CARLOS BATISTA DA

**SILVA JUNIOR** 

Parte Ré: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL - BIB Adv. Ré: OAB 17314N-CE - WILSON SALES BELCHIOR

**DECISÃO:** (...) 1. Intime-se o executado, através de seu advogado, para cumprir integralmente a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. 2. Não sendo efetuado o pagamento, intime-se o exequente, através de seu advogado, para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos demonstrativo de débito atualizado, observando-se que, em caso de cobrança da multa acima mencionada, esta incida a contar do 16º dia, inclusive, após a intimação para pagamento voluntário. (...) **SILVANIA CORRÊA FERREIRA – Juiz de Direito**. Manacapuru, 12 de março de 2019.

Autos nº. 0000256-63.2014.8.04.5401

Parte Autora: ALCEMIR PEREIRA DO NASCIMENTO Adv. Autor: OAB 7231A-AM - ANTONINO MACHADO DA

Parte Ré: BANCO ITAUCARD S/A

Adv. Ré: OAB 9068N-AM - PRYSCILA DUARTE NUNES

**DECISÃO:** (...) 1. Intime-se o executado, através de seu advogado, para cumprir integralmente a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. 2. Não sendo

efetuado o pagamento, intime-se o exequente, através de seu advogado, para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos demonstrativo de débito atualizado, observando-se que, em caso de cobrança da multa acima mencionada, esta incida a contar do 16º dia, inclusive, após a intimação para pagamento voluntário. (...) SILVANIA CORRÊA FERREIRA – Juiz de Direito. Manacapuru, 12 de março de 2019.

Autos nº. 0001167-70.2017.8.04.5401
Parte Autora: JOSÉ VIEIRA DA CUNHA FILHO
Adv. Autor: OAB 10246N-AM - DRYELY PICANÇO GOES
Parte Ré: SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA
Adv. Ré: OAB 17314N-CE - WILSON SALES BELCHIOR

**DECISÃO:** 1. Intime-se o executado, através de seu advogado, para cumprir integralmente a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. **SILVANIA CORRÊA FERREIRA** – **Juíza de Direito**. Manacapuru, 12 de março de 2019.

Autos nº. 0001455-52.2016.8.04.5401

Parte Autora: ANTONIO HUMBERTO DA COSTA

Adv. Autor: OAB 9552N-AM - JOSÉ MARCONI MOREIRA

FILHO; OAB 8820N-AM - JAIR LELIS ALVES JUNIOR

Parte Ré: BANCO BMG S/A

Adv. Ré: OAB 4732N-AM - LUCIANO MAURO NASCIMENTO ALBUQUERQUE; OAB 9324N-AM - HENRIQUE LIMA MARINHEIRO; OAB 4018N-AM - HENDRYA KARNOPP

DECISÃO: Intime-se o devedor da penhora para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 dias. SILVANIA CORRÊA FERREIRA – Juíza de Direito. Manacapuru, 28 de fevereiro de 2019

Autos nº. 0000242-45.2015.8.04.5401

Parte Autora: ELIZETE CONCEIÇÃO FERREIRA

Adv. Autor: OAB 638A-AM - PAULO ROBERTO PEREIRA SIMOES; OAB 5718N-AM - FRANCISCO COELHO DA SILVA

Parte Ré: BANCO DO BRASIL S.A

Adv. Ré: OAB 1048N-AM - SERVIO TULIO DE BARCELOS; OAB 1047N-AM - JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

**DECISÃO:** Vistos etc., I. Observo, de logo, que os embargos à execução opostos são tempestivos, conforme certidão acostada nos autos. II. Suspenda-se a execução à luz do artigo 921, II do CPC. III. Sobre os embargos, manifestem-se os embargados no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 920, I, do CPC. **SILVANIA CORRÊA FERREIRA – Juíza de Direito**. Manacapuru, 01 de março de 2019.

Autos nº. 0000287-10.2019.8.04.5401 Parte Autora: SIMONE BARRETO DA SILVA

Adv. Autor: OAB 12061N-AM - JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA JUNIOR; OAB 9552N-AM - JOSÉ MARCONI MOREIRA FILHO

Parte Ré: ANTONIO MENDES OLIVEIRA

SENTENÇA: Vistos e examinados os autos do processo. Relatório desnecessário, nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Fundamento e decido. Pelas razões delineadas, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, para fins de julgar extinta a presente ação, como preconiza o artigo 51, inciso IV, da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 134 FONAJE. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). SILVANIA CORRÊA FERREIRA – Juíza de Direito. Manacapuru, 11 de marco de 2019.

Autos nº. 0001394-60.2017.8.04.5401

Parte Autora: MARIA VANDERLEIA DE ASSIS MENDES Adv. Autor: OAB 7231A-AM - ANTONINO MACHADO DA

SILVA

Parte Ré: JERRY VEICULOS

SENTENÇA: Relatório dispensado. Deste modo, EXTINGO O PROCESSO, SEM ESOLUÇÃO DE MÉRITO, forte no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. SILVANIA CORRÊA FERREIRA – Juíza de Direito. Manacapuru, 11 de março de 2019.

Autos nº. 0000136-78.2018.8.04.5401 Parte Autora: ADSON LIMA VIEIRA

Adv. Autor: OAB 10599N-AM - VANDERLENE SOARES

**BARROSO** 

Parte Ré: FACULDADE METROPOLITANA DE MANAUS Adv. Ré: OAB 7300N-AM - SAULO MOYSES REZENDE DA COSTA; OAB 4006N-AM - MARA BIANCA ROCHA LINS

**DECISÃO:** 1. Intime-se o executado, através de seu advogado, para cumprir integralmente a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. **SILVANIA CORRÊA FERREIRA** – **Juíza de Direito**. Manacapuru, 07 de março de 2019.

33

# SUMÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Presidente Endereço
Telefone Internet Telefone Telefone Internet Telefone T

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1
SEÇÃO I	
VARAS - COMARCAS DO INTERIOR	
ALVARÃES	1
IPIXUNA	4
IRANDUBA	4
1ª Vara	4
2ª Vara	6
MANAQUIRI	7
SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	10
TAPAUÁ	10
TEFÉ	12
1ª Vara	12
2ª Vara	13
SEÇÃO II	30
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS - COMARCAS DO	
INTERIOR	30
MANACAPURU	30
1º Juizado Especial Cível e Criminal	30